

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

CASO ROCHAC HERNÁNDEZ E OUTROS VS. EL SALVADOR

SENTENÇA DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), composta pelos seguintes Juízes*:

Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente;

Roberto F. Caldas, Vice-Presidente;

Manuel E. Ventura Robles, Juiz;

Eduardo Vio Grossi, Juiz; e

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana” ou “a Convenção”), e os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”), exara a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* Tradução do Conselho Nacional de Justiça: Eliana Vitorio de Oliveira, Luciana Cristina Silva dos Reis, Luiz Gustavo Nogueira Barcelos, Pâmella Silva da Cunha e Pollyana Soares da Silva; com revisão da tradução de Ana Teresa Perez Costa.

* O Juiz Alberto Pérez Pérez participou de todas as etapas processuais do presente caso. Por motivo de força maior, não pôde estar presente na deliberação e assinatura desta Sentença.

Índice

I. Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia	5
II. Procedimento perante a Corte	7
III. Competência	10
IV. Reconhecimento de Responsabilidade Internacional	10
V. Prova	17
A. Prova documental, testemunhal e pericial	18
B. Admissão da prova.....	18
B.1. Admissão da prova documental.....	18
B.2. Admissão da prova testemunhal e pericial	19
VI. Fatos	20
A. Contexto.....	20
B. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de José Adrián Rochac Hernández	22
C. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de Santos Ernesto Salinas	26
D. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de Emelinda Lorena Hernández ...	28
E. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala.....	31
VII. Mérito.....	34
VII.1 Violações Relacionadas com os Desaparecimentos Forçados: Direitos à Liberdade Pessoal, à Integridade Pessoal, à Vida, ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à Vida Privada e Familiar, à Identidade, à Proteção da Família, e das Crianças, em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos	34
A. O desaparecimento forçado das crianças como violação múltipla e contínua de direitos humanos e dos deveres de respeitar e garantir (artigos 7, 5, 4.1 e 3, combinados com o artigo 1.1 da Convenção Americana)	35
A.1. Argumentos das partes e da comissão	35
A.2. Considerações da Corte	35
B. Direitos das crianças, assim como de seus familiares, à proteção da família, à vida privada e familiar, e à identidade (artigos 11.2 e 17 combinados com os artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana)	37
B.1. Argumentos das partes e da Comissão	37
B.2. Considerações da Corte	38
C. O direito à integridade pessoal dos familiares.....	43
C.1. Argumentos das partes e da Comissão	43

C.2. Considerações da Corte	43
VII.2 Violações Relacionadas com as Investigações: Direitos à Liberdade Pessoal, às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial, em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos	46
A. Dever de iniciar uma investigação ex officio	50
B. Ausência da devida diligência nas investigações penais	51
C. Processos de habeas corpus	57
D. Conclusão	60
VIII. Reparações	61
A. Parte lesada	63
B. Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e de identificar, de julgar e, se for o caso, de sancionar os responsáveis, bem como de determinar o paradeiro das vítimas	63
B.1. Investigação, determinação, ajuizamento, e, se for o caso, sanção de todos os responsáveis materiais e intelectuais	64
B.2. Determinação do paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala	67
B.3. Solicitação de fortalecimento das capacidades científicas e forenses para a busca das crianças desaparecidas.....	69
B.4. Garantir o acesso aos expedientes militares que contenham informações úteis para a determinação do paradeiro das crianças desaparecidas.....	70
B.5. Solicitação de adequação da norma interna.....	72
C. Medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição	73
C.1. Restituição.....	73
C.2. Reabilitação.....	73
C.3. Satisfação	76
C.4. Garantias de não repetição	80
C.5. Outras medidas solicitadas	82
D. Indenização compensatória	83
D.1. Dano material	83
D.2. Dano imaterial	86
E. Custas e gastos	88
F. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas	91
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	92
IX. Pontos Resolutivos	93

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

1. *O caso submetido à Corte.* Em 21 de março de 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) apresentou um escrito (doravante “escrito de submissão”) pelo qual submeteu à jurisdição da Corte o caso *Rochac Hernández e outros* contra a República de El Salvador (doravante “o Estado” ou “El Salvador”). O caso se refere à:

a) O alegado desaparecimento forçado das crianças José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla, Ricardo Abarca Ayala¹ e Emelinda Lorena Hernández, entre 1980 e 1982, em circunstâncias com características similares, isto é: no marco do conflito armado, após a execução de operações militares da chamada “contra insurgência”, e sendo vistos pela última vez em companhia de membros das forças armadas, os quais as haviam detido e supostamente dispuseram sobre seu destino; e

b) A suposta não realização por parte do Estado de uma investigação séria e diligente, em um prazo razoável, sobre o alegado desaparecimento forçado das supostas vítimas como mecanismo para garantir seus direitos, assim como para assegurar os direitos à verdade, à justiça e à reparação de seus familiares, porque não havia sido estabelecido o destino ou o paradeiro de nenhuma das supostas vítimas e os fatos se encontrariam na impunidade.

2. *Trâmite perante a Comissão.* O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petições.* Em 11 de setembro de 2003, a Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas (doravante “os representantes das supostas vítimas” ou “os representantes”) apresentou perante a Comissão a petição nº 731-03 pelo suposto desaparecimento forçado do menino José Adrián Rochac Hernández; a petição nº 732-03, pelo suposto desaparecimento forçado da menina Emelinda Lorena Hernández; e a petição nº 733-03 pelo suposto desaparecimento forçado do menino Santos Ernesto Salinas. Em 8 de dezembro de 2003, a Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas apresentou perante a Comissão a petição nº 1072-03 pelo suposto desaparecimento forçado dos meninos Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala.

b) *Relatórios de admissibilidade.* Em 21 de outubro de 2006, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 90/06, em que concluiu que a petição nº 731-03, referente ao menino José Adrián Rochac Hernández, era admissível². Em 5 de março de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 11/08, mediante o qual concluiu que a petição nº 732-03, referente à menina Emelinda Lorena Hernández, era admissível³. Em 5 de março de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 10/08, em que concluiu que a petição nº

¹ Embora nos diversos processos em nível nacional e internacional, geralmente Ricardo é chamado pelo sobrenome “Ayala Abarca”, para os fins da presente Sentença será utilizado o sobrenome “Abarca Ayala”, pois, em conformidade com sua certidão de nascimento, seu primeiro sobrenome é Abarca. Cf. Certidão de nascimento de Ricardo Abarca Ayala emitido pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura do município de San Esteban Catarina (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, fl. 2.011)

² A Comissão resolveu declarar admissível a petição no que se refere às supostas violações dos direitos protegidos nos artigos 1.1, 4, 5, 7, 8, 17, 18, 19 e 25 da Convenção Americana (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo III, fls. 1.235 a 1.248).

³ A Comissão resolveu: a) declarar admissível a petição em conexão aos artigos 5, 7, 8, 17, 19 e 25, em concordância com o artigo 1.1 da Convenção Americana; b) declarar, em virtude do princípio *iura novit curia*, admissível a petição sobre os artigos 3 e 4 da Convenção Americana, combinados com os artigos 1.1 e 2 do mencionado instrumento internacional; e c) declarar que a petição é inadmissível com relação ao artigo 18 da Convenção Americana (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo I, fls. 374 a 385).

733-03, referente ao menino Santos Ernesto Salinas, era admissível⁴. Em 25 de julho de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade n° 66/08, mediante o qual concluiu que a petição n° 1072-03, referente aos meninos Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, era admissível⁵.

c) *Reunião dos casos*. Em 9 de abril de 2010, a Comissão decidiu reunir os casos n° 12.546 (Santos Ernesto Salinas), n° 12.647 (Emelinda Lorena Hernández) e 12.667 (Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala) ao caso n° 12.577 (José Adrián Rochac Hernández), dado que “referem-se a fatos similares e revelam o mesmo padrão de conduta”.

d) *Relatório de Mérito*. Em 7 de novembro de 2012, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito n° 75/12, em conformidade com o artigo 50 da Convenção (doravante também “o Relatório de Mérito” ou “o Relatório n° 75-12”), no qual chegou à uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao estado:

a. *Conclusões*. A Comissão concluiu que o Estado de El Salvador era responsável pela violação dos seguintes direitos:

i) Direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção à família, à proteção especial a favor das crianças e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 17, 19 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo [Abarca Ayala]; e

ii) Direitos à integridade pessoal, à proteção da família, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5, 17, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento dos familiares.

b. *Recomendações*. Em consequência, a Comissão fez uma série de recomendações ao Estado:

i) investigar, de maneira completa, imparcial e efetiva, o destino ou paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo [Abarca Ayala] e, no caso de serem encontrados, realizar os esforços necessários para assegurar a reunificação familiar. Em caso de chegar a estabelecer que alguns deles não estejam com vida, adotar as medidas necessárias para entregar seus restos mortais aos familiares;

ii) investigar os fatos de maneira completa, imparcial e efetiva para determinar a responsabilidade e sancionar a todos os autores das violações de direitos humanos em detrimento das vítimas do presente caso, incluindo as investigações necessárias para determinar a responsabilidade e sancionar às pessoas que participaram do encobrimento dos fatos na denegação de justiça;

iii) reparar adequadamente às vítimas do presente caso de forma que inclua o aspecto, tanto material como imaterial;

iv) adotar as medidas necessárias para assegurar a efetividade e a permanência pelo tempo que for necessário, da comissão de busca, da página web de busca e do sistema de informação genética, que se estejam implementados no marco do ordenado pela Corte

⁴ A Comissão resolveu: a) declarar admissível a petição em conexão aos artigos 5, 7, 8, 17, 19 e 25, em concordância com o artigo 1.1 da Convenção Americana; b) declarar em virtude do princípio *iura novit curia*, admissível a petição, em relação aos artigos 3 e 4 da Convenção Americana, combinados com os artigos 1.1 e 2 do mencionado instrumento Internacional; e c) declarar que a petição é inadmissível, com relação ao artigo 18 da Convenção Americana (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo I, fls. 62 e 71).

⁵ A Comissão resolveu: a) declarar admissível a petição em conexão aos artigos 5, 7, 8, 17, 19 e 25, em concordância ao artigo 1.1 da Convenção Americana; b) declarar em virtude do princípio *iura novit curia*, admissível a petição sobre os artigos 3 e 4 da Convenção Americana, combinados com os artigos 1.1 e 2 do mencionado instrumento Internacional; e c) declarar que a petição é inadmissível, com relação ao artigo 18 da Convenção Americana (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fls. 884 a 897).

Interamericana de Direitos Humanos na sentença do *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Em particular, assegurar que estas medidas sejam dispostas mediante mecanismos legais que permitam a segurança jurídica em seu funcionamento e com a dotação de recursos necessários; e

v) adotar medidas de não repetição para assegurar que o sistema de proteção integral das crianças seja implementado de maneira efetiva, incluindo o fortalecimento e adequação com os padrões internacionais do sistema de registro civil e o sistema de adoção.

c. *Notificação ao Estado*. O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 21 de novembro de 2002, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações.

e) *Submissão à Corte*. Em 21 de março de 2013, ao não ter recebido informação alguma por parte do Estado, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos declarados em seu Relatório de Mérito, “porque constituem violações continuadas”, e diante da necessidade de obtenção de justiça para as supostas vítimas. A Comissão designou, como seus delegados perante a Corte, a Comissionada Rosa María Ortiz e o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L., e designou como assessores legais as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretaria Executiva Adjunta, Silvia Serrado Guzmán e Isabel Madariaga, advogadas da Secretaria Executiva.

3. *Solicitações da Comissão Interamericana*. Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse El Salvador responsável pela violação dos direitos que manifestou terem sido violados em seu Relatório de Mérito⁶ (par. 2.d) *supra*). Adicionalmente, a Comissão solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado determinadas medidas de reparação, que serão detalhadas e analisadas no Capítulo VIII da presente Sentença.

II

Procedimento perante a Corte

4. *Notificação ao Estado e aos representantes*. A submissão do caso por parte da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes das supostas vítimas em 29 de maio de 2013.

5. *Escrito de petições, argumentos e provas*. Em 24 de junho de 2013, os representantes das supostas vítimas apresentaram perante a Corte o escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”). Os representantes coincidiram substancialmente com as alegações da Comissão e solicitaram à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos mencionados artigos alegados pela Comissão, e, adicionalmente, “a violação do direito à verdade”. Além disso, as supostas vítimas solicitaram, através de seus representantes, que pudessem recorrer ao Fundo de Assistência

⁶ No trâmite perante a Comissão, os peticionários apresentaram argumentos correspondentes à suposta violação do artigo 18 da Convenção Americana. Não obstante, no Relatório de Mérito, a Comissão considerou, ainda que o contexto indique que um destino comum das crianças desaparecidas era a subtração da identidade mediante mudança de nomes. No presente caso, havia sido estabelecido que estas circunstâncias efetivamente ocorreram. No trâmite perante a Corte, a controvérsia não incluiu este aspecto. Cf. Relatório de Mérito n° 75/12, emitido pela Comissão Interamericana, em 7 de novembro de 2012, par. 209.

Legal a Vítimas da Corte Interamericana (doravante “Fundo de Assistência Legal da Corte” ou o “Fundo”). Finalmente, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e ressarcimento de determinadas custas e gastos.

6. *Escrito de contestação.* Em 11 de novembro de 2013, o Estado apresentou perante a Corte o seu escrito de contestação à apresentação do caso e observações ao escrito de petições e argumentos, no qual realizou um reconhecimento de responsabilidade internacional. O Estado designou como Agentes o senhor David Ernesto Morales Cruz, então Diretor Geral de Direitos Humanos, e ao senhor Sebastián Vaquerano López, Embaixador de El Salvador na Costa Rica. Posteriormente, o Estado designou como Agente a senhora Tania Camila Rosa, Diretora Geral de Direitos Humanos da Chancelaria, em substituição ao senhor Morales Cruz.

7. *Acesso ao Fundo de Assistência Legal.* Mediante Resolução do Presidente de 12 de dezembro de 2013, declarou-se procedente a solicitação apresentada pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Legal da Corte, e foi aprovado que se conceda a assistência financeira necessária para a apresentação de no máximo cinco declarações, seja por *affidavit* ou em audiência pública⁷.

8. *Observações sobre o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado.* Em 16 de dezembro de 2013, a Comissão e os representantes apresentaram suas observações sobre o reconhecimento de responsabilidade do Estado.

9. *Prova para melhor deliberar.* Em 10 de janeiro de 2014, o Estado enviou a “documentação completa do expediente da Promotoria 321-UMM-D-02”, conforme solicitado pela Presidência de acordo com o artigo 58.b) do Regulamento, mediante comunicações da Secretaria de 12 de setembro e de 15 de novembro de 2013.

10. *Audiência pública e prova para melhor deliberar.* Mediante Resolução do Presidente de 3 de março de 2014⁸, convocaram-se as partes e a Comissão a uma audiência pública para receber suas alegações e observações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas neste caso, respectivamente, ao fim das declarações e pareceres periciais. A audiência pública foi realizada em 1º de abril de 2014, durante o 50º Período Extraordinário de Sessões, o qual foi realizado em sua sede⁹. Durante a audiência, foram solicitadas determinadas informação e documentação¹⁰. Posteriormente, foi solicitado à Comissão e aos representantes,

⁷ Cf. *Rochac Hernández e otros Vs. El Salvador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 12 de dezembro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rochac_fv_13.pdf.

⁸ Cf. *Rochac Hernández e otros Vs. El Salvador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 3 de março de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rochac_03_03_14.pdf.

⁹ Nesta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Silvia Serrano Guzmán e Erick Acuña Pereda, advogados da Secretaria Executiva; b) pelos representantes das supostas vítimas: Mirla Guadalupe Carbajal Amaya, Coordenadora-Geral da Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, Doris Lissette Alvarado Campos e José Roberto Rugamas Morán, advogados; e c) pelo Estado de El Salvador: Embaixador Sebastián Vaquerano López, Agente do Estado, Tania Camila Rosa, Diretora-Geral de Direitos Humanos da Chancelaria e Agente do Estado, e Gloria Evelyn Martínez Ramos, Diretora de Sistemas Internacionais de Proteção da Chancelaria.

¹⁰ Solicitou-se informação e, conforme o caso, documentação de respaldo, sobre quais foram as ações empreendidas, tanto na Comissão Interinstitucional como na atual Comissão Nacional de Busca, a respeito das cinco supostas vítimas do presente caso; sobre o projeto legislativo relativo ao funcionamento da Comissão Nacional de Busca; sobre qual havia sido a evolução na utilização

segundo corresponda, que enviasse cópia dos documentos de identidade e, em caso de falecimento, cópia da certidão de óbito correspondente aos familiares que se alegavam como supostas vítimas no presente caso.

11. *Alegações e observações finais escritas.* Em 2 de maio de 2014, o Estado e os representantes enviaram suas alegações finais escritas, junto com a prova para melhor deliberar solicitada¹¹, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

12. *Observações dos representantes e o Estado.* O Presidente concedeu um prazo para que as partes e a Comissão apresentassem as observações aos anexos das alegações finais escritas recebidas do Estado e dos representantes. Em 28 de maio de 2014, as partes apresentaram suas respectivas observações e a Comissão manifestou que “não tinha observações para formular” sobre os anexos das alegações finais escritas das partes.

13. *Prova adicional.* Em 28 de maio de 2014, o Estado enviou um “certificado de diligências do Juizado de Paz de Meanguera do Departamento de Morazán, em relação à criança Emelinda Lorena Hernández”. O Presidente concedeu um prazo para a apresentação de observações. A Comissão as enviou, em 17 de junho de 2014, e não foram recebidas observações por parte dos representantes. Ademais, em 26 de setembro de 2014, seguindo instruções do Presidente da Corte, e nos termos do artigo 58.b) do Regulamento, foi solicitado ao Estado que enviasse, no mais tardar em 7 de outubro de 2014, um relatório da Promotoria Geral da República ou, se for o caso, do Escritório da Promotoria pertinente sobre as investigações penais que foram abertas em 2009, pelos desaparecimentos forçados de Santos Ernesto Salinas (expediente da Promotoria 908-UDV-2009 ou 908-UDVSV-2009 do Escritório da Promotoria de San Vicente), de Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala (expediente da Promotoria 909-UDV-2009 do Escritório da Promotoria de San Vicente), e de Emelinda Lorena Hernández (expediente fiscal 908-UDVFM-2009 ou 908-UDV-2009 do Escritório da Promotoria de San Francisco Gotera), nos quais foram detalhados a forma de início da investigação, as diligências realizadas e a atual situação processual. Assim, foi solicitado o reenvio de cópia dos mencionados expedientes ou das atuações processuais relevantes para sua incorporação ao acervo probatório do presente caso. Em 8 de outubro de 2014, o Estado solicitou uma prorrogação de 15 dias para o reenvio desta informação. Contudo, dada a proximidade do período de sessões e em virtude do reconhecimento de responsabilidade estatal, assim como do alcance do marco fático do Relatório de Mérito (par. 144 *infra*), a Corte não considerou pertinente conceder a prorrogação solicitada.

14. *Despesas na utilização do Fundo de Assistência.* Em 14 de maio de 2014, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, transmitiu ao Estado as despesas realizadas do Fundo de Assistência Legal a Vítimas no presente caso, e, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do referido Fundo, foi concedido um prazo ao Estado para

ou não da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz para efeitos de limitar as investigações a partir da sentença que exarou a Corte Interamericana no *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos*; e sobre a solicitação que se havia realizado de desclassificar ou de entregar informação que se tenha denominado “arquivos militares”.

¹¹ O Estado enviou as seguintes provas: Anexo 1: Antiguo Cuscatlán, El Salvador, 2 de maio de 2014. Projeto de Decreto Legislativo da Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno. Anexo 2: Decreto Executivo n° 18, de 19 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial tomo 402, n° 51, de 17 de março de 2014, pelo qual se amplia a vigência da Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno. Os representantes enviaram vários documentos relativos à Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, assim como documentos de identidade e certidões de óbito.

apresentar as observações que considerasse pertinentes. O Estado apresentou suas observações a respeito em 28 de maio de 2014.

III

Competência

15. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção para conhecer do presente caso, tendo em vista que El Salvador é Estado Parte da Convenção Americana desde 23 de junho de 1978, e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 6 de junho de 1995.

16. Os **representantes**, afirmaram que o caso em referência constitui uma nova oportunidade para que a Corte “invalide definitivamente a cláusula que o Estado de El Salvador incluiu em seu reconhecimento de competência contenciosa da Corte com uma reserva *ratione temporis*”.

17. Embora a declaração de reconhecimento de competência da Corte Interamericana incluía uma limitação temporal¹², no presente caso, o Estado de El Salvador em atenção à aceitação dos fatos efetuada em seu escrito de contestação à submissão do caso e observações ao escrito de solicitações e argumentos, e reiterada em suas alegações finais, tanto orais como escritas, declarou unilateralmente que esta limitação e competência “não é oponível, nem operativa dentro do presente caso”. Isto é, em todas as etapas processuais perante a Corte existe uma clara manifestação de vontade do Estado em reconhecer todos os fatos ocorridos, assim como as violações que se configurem neste caso e suas consequências jurídicas, e concedeu expressamente a competência para que a Corte julgue em sua inteira dimensão o presente caso. De acordo com o exposto, a Corte não considera necessário se pronunciar neste caso sobre a solicitação dos representantes. A Corte avalia positivamente a declaração feita pelo Estado para esse caso específico. Portanto, a Corte tem plena competência para conhecer todos os fatos contidos no Relatório de Mérito nº 75/12, os quais foram submetidos à jurisdição da Corte pela Comissão, e, portanto, passará a decidir sobre o mérito e as eventuais reparações no presente caso.

IV

Reconhecimento de Responsabilidade Internacional

¹² O instrumento por meio do qual El Salvador reconheceu a competência contenciosa da Corte inclui uma limitação temporal sobre os casos que poderiam submeter-se ao conhecimento da Corte, nos seguintes termos:

O Governo de El Salvador reconhece como obrigatória de pleno direito e sem Convenção especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de conformidade com o disposto no Artigo 62 da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos ou “Pacto de São José”.

O Governo de El Salvador, ao reconhecer tal competência, deixa constante que sua aceitação se faz por prazo indefinido, sob condição de reciprocidade e com a reserva de que os casos em que se reconhece a competência, compreende apenas e exclusivamente fatos e atos jurídicos posteriores ou fatos e atos jurídicos cujo princípio de execução sejam posteriores à data do depósito desta Declaração de Aceitação, [...].

Cf. Declaração de reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentada ao Secretário Geral da OEA em 6 de junho de 1995.

18. O Estado afirmou que, a partir do ano de 2009, havia expressado em diferentes casos perante os órgãos que conformam o sistema interamericano, que existia uma nova visão estatal sobre as obrigações em matéria de direitos humanos. Como evidência do anterior, o Estado recordou que na audiência de mérito realizada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito do presente caso, em 6 de novembro de 2009, reconheceu que, “no contexto do antigo conflito armado [que aconteceu no país] entre os anos 1980 e 1991, ocorreu um padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças e jovens, especialmente em locais com um maior número de enfrentamentos armados e operações militares, ainda que tenha sido uma realidade que durante anos foi negada”. Em concordância, o Estado reconheceu a existência do desaparecimento forçado de crianças, como parte de um padrão de violência que ocorreu em El Salvador durante o antigo conflito armado interno.

19. O Estado declarou perante a Corte que reconhecia e aceitava os fatos alegados na apresentação do caso pela Comissão e que foram considerados como fatos provados na Seção IV, letras C¹³, D¹⁴, E¹⁵ e F¹⁶ do Relatório de Mérito nº 75/12. Com relação aos fatos apresentados no escrito de petições e argumentos dos representantes, o Estado aceitou o conteúdo da Seção I do mencionado escrito, “especificamente os mencionados no parágrafo das circunstâncias e fatos que rodearam os desaparecimentos das vítimas neste caso”. No decorrer da audiência pública, o Estado reafirmou seu reconhecimento sobre os fatos de desaparecimento das crianças Emelinda Lorena Hernández, Santos Ernesto Salinas, José Adrián Rochac Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, e, sobre as circunstâncias que rodearam-nos, reconhecendo que foram realizados “como parte de um padrão de violência que ocorreu em El Salvador durante o antigo conflito armado, entre os anos de 1980 e 1991, e que incluiu o desaparecimento forçado das crianças, especialmente nas regiões mais afetadas pelo enfrentamentos armados e operações militares. Além disso, em suas alegações finais, o Estado manifestou que, “em coerência com a posição que expressou perante a [...] Corte diante dos casos vinculados a crianças desaparecidas durante o antigo conflito armado interno e em reconhecimento de suas obrigações, conforme o estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em diferentes etapas processuais do presente caso, que incluem a contestação [à submissão do caso], o envio de observações ao escrito autónomo dos representantes e as alegações orais apresentadas durante a audiência pública realizada [...], reconheceu e aceitou os fatos alegados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação [com o] presente caso”.

20. No que diz respeito às alegadas violações de direitos contidas nos escritos da Comissão e dos representantes, o Estado não se pronunciou explicitamente em sua contestação. Não obstante, na audiência pública manifestou que “sobre as pretensões de direito, o Estado reconhece, a respeito do presente caso, as conclusões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório de mérito sobre o caso, tanto no que concerne às violações estabelecidas em detrimento das crianças desaparecidas como em detrimento dos familiares identificados neste Relatório”. Igualmente, em suas alegações finais, estabeleceu que

¹³ Relativo ao desaparecimento de José Adrián Rochac Hernández (“Fatos que rodearam seu desaparecimento” e “Processos internos”).

¹⁴ Relativo ao desaparecimento de Santos Ernesto Salinas (“Fatos que rodearam seu desaparecimento” e “Processos internos”).

¹⁵ Relativo ao desaparecimento de Emelinda Lorena Hernández (“Fatos que rodearam seu desaparecimento” e “Processos internos”).

¹⁶ Relativo ao desaparecimento de Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Ayala Abarca (“Fatos que rodearam seu desaparecimento” e “Processos internos”).

reconheceu e aceitou “as conclusões contidas no Relatório de Mérito, emitido pela Comissão, no que se refere às violações estabelecidas em detrimento das crianças desaparecidas e de seus familiares identificados no Relatório”.

21. Com relação às reparações, o Estado expressou, em sua contestação, sua disposição de “impulsionar as medidas de reparação às vítimas no presente caso, recomendadas pela [...] Comissão [...] em seu Relatório de Mérito”. Para alcançar o exposto, o Estado evidenciou sua intenção de: (i) desenvolver um diálogo com as vítimas e seus representantes com o propósito de acordar a adoção e implementação de um conjunto integral de medidas reparatórias; (ii) avançar nas medidas como o fornecimento de assistência médica e psicológica para as vítimas, a criação de um jardim-museu dedicado às crianças desaparecidas, um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, a designação de uma escola com o nome das crianças deste caso concreto, e qualquer outra medida solicitada e acordada entre o Estado, as vítimas e seus representantes; (iii) adotar as medidas necessárias para assegurar a permanência da Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno; e (iv) realizar todos os esforços necessários para investigar o paradeiro das crianças, assim como realizar os procedimentos e as articulações para a recuperação de sua identidade no caso de serem reencontrados. Durante a audiência pública, o Estado reiterou sua vontade de cumprir com as reparações. Em suas alegações finais, o Estado apontou de forma expressa “seu firme compromisso de avançar nas ações necessárias para que gozem plenamente dos direitos que os correspondam em sua qualidade de vítima, principalmente para alcançar a máxima aspiração de todos os familiares, que é a localização de suas crianças desaparecidas”. Nestas alegações, o Estado reiterou o manifestado sobre as reparações, os avanços e o comprometimento para seu cumprimento. Em relação aos custos e gastos solicitados pelos representantes, o Estado indicou que “o montante [...] excede o padrão de precedentes estabelecidos pela Corte”.

22. Outrossim, deve-se destacar que no decorrer da audiência pública, o Estado realizou a seguinte declaração:

[...] o Estado de El Salvador [...] deseja declarar perante esta [...] Corte seu pleno reconhecimento à dignidade das vítimas neste caso e a seus familiares. O Estado expressa a todos os familiares das crianças Santos Ernesto Salinas, José Adrián Rochac Hernández, Emelinda [Lorena] Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo [Abarca Ayala] um sincero pedido de perdão, porque no passado o Estado alegou a inexistência destes fatos que fizeram parte de um padrão de violência que aconteceu em El Salvador durante o antigo conflito armado entre os anos de 1980 e 1991, especialmente naquelas áreas que foram mais afetadas pelos enfrentamentos armados e operações militares, o que até o dia de hoje é causa de um profundo sofrimento a muitas famílias. O Estado reconhece, especialmente, o quão difícil é para as vítimas expressarem a dor de suas memórias, ainda que seja perante a esta [...] Corte, pelo que destaca a força que todos os familiares mantiveram por anos durante as buscas por seus filhos desaparecidos. Esta luta foi acompanhada pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas que, durante anos, esclareceu diversos casos e acompanharam muitas famílias como parte de um trabalho que tem sua origem na admirável obra humanista do sacerdote Jon Cortina. Conforme sua contestação [...], o Estado reconheceu os fatos que são objeto desta audiência; ademais, reconheceu sua obrigação de garantir os direitos que correspondem às vítimas neste caso. Portanto, o Estado deseja aproveitar esta oportunidade para expressar às vítimas deste caso sua solidariedade, mas sobretudo para expressar seu firme compromisso de avançar nas ações que sejam necessárias para que gozem plenamente dos direitos de que são titulares em suas condições de vítimas [, principalmente para alcançar a máxima aspiração de todos os familiares, que é a localização de suas crianças desaparecidas].

23. A **Comissão** avaliou positivamente o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado, o qual se soma ao já formulado durante a audiência finalizada perante a Comissão. Ainda que inicialmente, formulou determinadas observações sobre o reconhecimento, em atenção ao que foi manifestado pelo Estado na audiência pública, a Comissão considera que cessou a controvérsia fática e jurídica. Dessa forma, a Comissão reiterou sua satisfação pelo reconhecimento de responsabilidade e reconheceu como muito significativo o pedido de perdão realizado. Sem prejuízo do exposto, solicitou à esta Corte que, em sua Sentença, efetue uma determinação do contexto dos fatos do caso e de suas consequências jurídicas à luz da Convenção Americana, estabelecendo claramente a totalidade das obrigações estatais até o futuro. No que se refere às reparações, a Comissão considerou que “o desafio principal que apresenta o caso [consiste em] superar a dissociação entre a vontade expressa através do reconhecimento de responsabilidade e a realidade que seguem vivendo os familiares das vítimas do presente caso”. A Comissão ressaltou que o primeiro reconhecimento de responsabilidade foi realizado em 2009 e até o momento, a vontade do Estado não conseguiu “traduzir uma resposta integral que inclua componentes de verdade, justiça e reparação”, pelo qual solicitou à Corte que, como parte das reparações, se busque um diagnóstico concreto sobre os problemas estruturais e a determinação de medidas para afrontá-los.

24. Os **representantes**, a sua vez, também avaliaram como positivo o reconhecimento feito pelo Estado ao admitir tanto a violação dos direitos alegados, como os argumentos fáticos expostos. Todavia, consideraram que as manifestações de boa-fé por parte do Estado “requerem ser complementadas por medidas e ações ainda mais decisivas para melhorar a situação de vulnerabilidade social e natural em que se encontrem as vítimas”. Manifestaram que esperam conseguir, através da Sentença da Corte, que se imponham medidas estruturais de reparação que levem ao verdadeiro ressarcimento e acesso à verdade do ocorrido. Adicionalmente, os representantes consideraram que um reconhecimento deve presumir, em todo os níveis da administração pública, respostas com a integralidade, a compaixão, a diligência e a proporcionalidade que exige a situação moral e material das vítimas “como sobreviventes de crimes contra a humanidade”. Em suas alegações finais, manifestaram “celebrar a aceitação dos fatos, expressadas pelo Estado, porque, do ponto de vista psíquico-jurídico, significa a satisfação da exigência de justiça das vítimas, ao serem escutados e reconhecida sua credibilidade, mais do que um pedido de desculpa por parte da representação do Estado dentro de um processo de litígio internacional, após passar décadas desacreditados e sem receber nenhum nível de atendimento por sua condição de vítimas”. Os representantes consideraram que as medidas de reparação deveriam ser integrais e que, para as vítimas ‘seria frustrante não obter medidas concretas para mudar suas condições de vida’”.

Considerações da Corte

25. Em conformidade com os artigos 62¹⁷ e 64¹⁸ do Regulamento e em exercício de seus poderes de tutela judicial internacional de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, cumpre ao Tribunal velar para que os atos processuais resultem aceitáveis para os fins que busca cumprir o sistema interamericano. Esta

¹⁷ Artigo 62. Reconhecimento

Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

¹⁸ Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

tarefa não se limita unicamente a constatar, registrar ou evidenciar o reconhecimento efetuado pelo Estado, ou a verificar as condições formais dos mencionados atos, mas que os deve confrontar com a natureza e gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude ou posição das partes¹⁹, de tal modo que possa estabelecer, enquanto possível, no exercício de sua competência, a verdade do acontecido²⁰. Neste sentido, o reconhecimento não pode ter como consequência limitar, direta ou indiretamente, o exercício das faculdades da Corte de conhecer do caso que a tenha sido submetido²¹, e decidir se, a respeito, houve violação de um direito ou liberdade protegidos na Convenção²².

26. No que se refere aos fatos do presente caso, a Corte constata que é clara a disposição do Estado de aceitar como certos os fatos apresentados pela Comissão Interamericana na Seção IV do Relatório de Mérito, desenvolvidos, especificamente, nos itens intitulados “C. A respeito de José Adrián Rochac Hernández”, “D. A respeito de Santos Ernesto Salinas”, “E. Emelinda Lorena Hernández” e “F. Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Ayala Abarca”, assim como os fatos incluídos no escrito de petições e argumentos dos representantes, particularmente, os que se desenvolveram no item I, em especial o referente às circunstâncias e aos fatos que rodearam os desaparecimentos das crianças, que contém as seguintes seções: “1) José Adrián Rochac Hernández”; “2) Santos Ernesto Salinas”; “3) Emelinda Lorena Hernández”; “4) Manuel Antonio Bonilla Osorio”; e “5) Ricardo Ayala Abarca”. Por conseguinte, a Corte considera que o reconhecimento do Estado engloba os fatos ocorridos a partir do ano de 1980 até 2004, relativos às circunstâncias nas quais se materializaram os desaparecimentos forçados e aos processos desenvolvidos em jurisdição interna. Ademais, em vista do manifestado na audiência pública, a Corte considera que o Estado aceitou, da mesma forma, o referente ao contexto no qual se enquadram estes desaparecimentos e reconheceu que ocorreram dentro do referido padrão sistemático de desaparecimentos forçados.

27. Com o reconhecimento pelo Estado “das conclusões contidas no Relatório de Mérito, emitido pela Comissão, no tocante às violações estabelecidas em detrimento das crianças desaparecidas e de seus familiares identificados no Relatório” (par. 21 *supra*), a Corte considera que cessou a controvérsia entre as partes sobre os desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, e das consequências jurídicas destas, em razão das alegadas violações dos direitos reconhecidos nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 17 (Proteção à Família), 19 (Direitos da Criança) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das crianças mencionadas. Ademais, cessou a controvérsia a respeito das violações dos artigos 6 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 17 (Proteção à Família) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, combinados com o artigo 1.1 do mesmo tratado, alegadas

¹⁹ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C n° 177, par. 24; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C n° 271, par. 21.

²⁰ Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2011. Série C n° 213, par. 17; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina, supra*, par. 21.

²¹ O artigo 62.3 da Convenção estabelece: A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

²² O artigo 63.1 da Convenção estabelece: Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

em detrimento dos familiares de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala.

28. A Corte decide aceitar o reconhecimento apresentado pelo Estado sobre estas violações. Levando em consideração que as pretensões de direito alegadas neste caso sobre os desaparecimentos forçados de pessoas e, em particular, de crianças no contexto do conflito armado salvadorenho, a Corte não considera necessário, neste caso, examinar o alcance das violações aos direitos à liberdade, à integridade pessoal, à vida e à personalidade jurídica (pars. 91 a 97 *infra*).

29. No que se refere ao alcance das violações dos direitos das crianças à proteção familiar, à vida privada e familiar e à identidade, assim como do direito dos familiares à proteção da família, à vida familiar e à integridade, a Corte considera pertinente analisá-los nos capítulos correspondentes tendo em vista as particularidades do presente caso (pars. 104 a 117 *infra*). Tais considerações contribuirão para o desenvolvimento da jurisprudência sobre a matéria e para a correspondente tutela dos direitos humanos das vítimas deste caso.

30. Considerando que o Estado reconheceu as consequências jurídicas dos fatos, conforme o contido no relatório da Comissão, sem referir-se à posição dos representantes em torno do direito à verdade, a Corte se pronunciará no mérito sobre a relação entre este e os possíveis obstáculos legais e fáticos que teriam impedido o cumprimento da obrigação de investigar os fatos de desaparecimento forçado de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala (Capítulo VII.2 *infra*).

31. Com relação às medidas de reparação, a Corte constata que ainda existe controvérsia quanto ao alcance de determinadas pretensões da Comissão e dos representantes com relação às reparações, assim como dos resultados que o Estado invoca. Consequentemente, a Corte resolverá a matéria no Capítulo VIII.

32. Quanto aos familiares, o Estado não realizou um pronunciamento específico sobre as vítimas e/ou beneficiários, limitando-se a manifestar sua disposição de reparar às vítimas deste caso, segundo o ordenado no Relatório de Mérito. De acordo ao disposto no artigo 35.1 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana consignou em seu escrito de submissão e no Relatório de Mérito nº 75/12, que as supostas vítimas deste caso eram: “Alfonso Hernández, Sebastián Rochac Hernández, Estanislao Rochac Hernández, Maria Juliana Rochac Hernández, María del Tránsito Rochac Hernández, Ana Margarita Rochac Hernández, Nicolás Alfonso Rochac Hernández, María Adela Iraheta, Amparo Salinas, Estela Salinas, Josefina Salinas, Julio Iraheta, Felipe Flores Iraheta, María Adela Hernández, Juan de la Cruz Sánchez, Joel Alcides Hernández, Valentina Hernández, Santiago Perez, Juan Evangelista, José Cristino Hernández, Eligorio Hernández, Rosa Ofelia Hernández, José de la Paz Bonilla, María de los Ángeles Osorio, Petrolina Abarca Alvarado, José Aristides Bonilla, María Inés Bonilla, María Josefa Rosales, María Esperanza Alvarado, Luis Alberto Alvarado, Ester Ayala Abarca, Paula Alvarado, Daniel Abarca, José Humberto Abarca e Osmín Abarca”. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes indicaram, adicionalmente, como supostas vítimas: Melvin Armando Hernández Alvarado, irmão paterno de José Adrián Rochac Hernández; Juana Francisca Bonilla, irmã paterna de Santos Ernesto Salinas; Wilmer Alexander Hernández, irmão de Emelinda Lorena

Hernández; José Reyes Bonilla Osorio, Ana Virginia Abarca Osorio e Dora Alicia Bonilla Osorio, irmão e irmãs de Manuel Antonio Bonilla. Por sua vez, nas alegações finais escritas, os representantes acrescentaram como supostas vítimas: María Silveria Rochac Beltrán e Sergio Rochac, mãe e irmão, respectivamente, de José Adrián Rochac Hernández; Manuel Eugenio Salinas, pai de Santos Ernesto Salinas; Simón de Jesús Bonilla Ayala, sobrinho de Manuel Antonio Bonilla; Juan José Ayala Alvarado e Juan Francisco Abarca Alvarado, pai e irmão paterno, respectivamente, de Ricardo Abarca Ayala. Resumindo: 25 pessoas foram indicadas como supostas vítimas familiares no presente caso pela Comissão e os representantes, e aceitas pelo Estado; 10 pessoas foram indicadas como supostas vítimas familiares pela Comissão e aceitas pelo Estado, mas não pelos representantes; e 12 pessoas foram indicadas como supostas vítimas familiares apenas pelos representantes.

33. O artigo 35.1 do Regulamento da Corte dispõe que o caso será submetido mediante apresentação do Relatório de Mérito, que deverá conter “a identificação das supostas vítimas”. Cabe, então, à Comissão identificar com precisão, e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas em um caso perante a Corte²³, de modo que, após o Relatório de Mérito, não é possível acrescentar novas supostas vítimas, salvo em circunstâncias excepcionais contempladas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte²⁴, que se refere às situações em que não seja possível “identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas”. Portanto, aplicando o artigo 35, cujo conteúdo é inequívoco, é jurisprudência constante desta Corte que as supostas vítimas devam estar apontadas no Relatório de Mérito previsto no artigo 50 da Convenção²⁵.

34. No presente caso não ocorrem as disposições do artigo 35.2 do Regulamento que poderiam justificar a identificação de supostas vítimas com posterioridade ao Relatório de Mérito ou à submissão do caso. Em conformidade com o critério jurisprudencial apontado, a Corte avalia conveniente esclarecer que os familiares adicionais indicados pelos representantes não serão considerados como supostas vítimas no presente caso, sem prejuízo das reparações que a nível interno, poderão caber-lhes. Portanto, a Corte declara que serão considerados como vítimas neste caso:

Com relação a José Adrián Rochac Hernández: Alfonso Hernández Herrera (pai), Sebastián Rochac Hernández (irmão), Tanislao Rochac Hernández (irmão), María Juliana Rochac Hernández (irmã), María del Tránsito Hernández Rochac (irmã), Ana Margarita Hernández Rochac (irmã) e Nicolás Alfonso Torres Hernández (irmão).

Com relação a Santos Ernesto Salinas: María Adela Iraheta (mãe), Julio Antonio Flores Iraheta (irmão), Felipe Flores Iraheta (irmão), María Estela Salinas de Figueroa (irmã), Amparo Salinas de Hernández (irmã) e Josefa Salinas Iraheta (irmã).

Com relação a Emelinda Lorena Hernández: María Adela Hernández (mãe), José Juan de la Cruz Sánchez (pai), Joel Alcides Hernández Sánchez (irmão), Valentina Hernández (avó materna), Santiago Pérez (avô materno), Juan Evangelista Hernández Pérez (tio materno), José Cristino

²³ Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C n° 237, nota de rodapé 214; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 29.

²⁴ O artigo 35.2 do Regulamento da Corte dispõe que “quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas”. Cf. *Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C n° 250, pars. 47 a 51; e *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C n° 252, pars. 49 a 57.

²⁵ Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela, supra*, nota de rodapé n° 214; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 29.

Hernández (tio materno), Eligorio Hernández (tio materno) e Rosa Ofelia Hernández (tia materna).

Com relação a Manuel Antonio Bonilla: María de los Ángeles Osorio (mãe), José de la Paz Bonilla (pai), José Arístides Bonilla Osorio (irmão), María Inés Bonilla de Galán (irmã), María Josefa Rosales (avó materna), María Esperanza Alvarado (tia) e Luis Alberto Alvarado (tio)²⁶.

Com relação a Ricardo Abarca Ayala: Petronila Abarca Alvarado (mãe), Daniel Ayala Abarca (irmão), José Humberto Abarca Ayala (irmão), Ester Abarca Ayala (irmã), Osmín Abarca Ayala (irmão) e Paula Alvarado (avó).

35. Em resumo, o reconhecimento efetuado pelo Estado constitui uma aceitação total dos fatos, o qual produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte, assim como um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional. Em consideração à gravidade dos fatos e das violações alegadas, a Corte procederá a estabelecer os fatos que geraram a responsabilidade estatal, assim como o contexto no qual se enquadraram, toda vez que isso contribua para a reparação das vítimas, para evitar que sejam repetidos fatos similares e para satisfazer, resumidamente, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos²⁷.

36. Por fim, a Corte destaca o pedido de perdão às vítimas de desaparecimentos forçados e a seus familiares, o qual tem um alto valor simbólico no interesse de que não se repitam fatos similares, assim como o compromisso manifestado pelo Estado com vistas a promover as medidas de reparação necessárias, em permanente diálogo com os representantes e sob os critérios que estabeleça a Corte. Todas estas ações constituem uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, à vigência dos princípios que inspiram a Convenção²⁸ e, em parte, à satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos²⁹.

V

Prova

37. Com base no estabelecido nos artigos 46 a 52 e 57 a 59 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência em relação à prova e sua apreciação³⁰, a Corte examinará a admissibilidade dos elementos probatórios documentais enviados pelas partes em diversas oportunidades processuais, as declarações, os testemunhos e os pareceres periciais prestados mediante

²⁶ Segundo o estabelecido no parágrafo 123 do Relatório de Mérito n° 75/12, María Esperanza Alvarado e Luis Alberto Alvarado são “tios paternos” de Manuel Antonio Bonilla. Não obstante, em sua petição inicial, os representantes indicaram que María Esperanza Alvarado e Luis Alberto Alvarado são “irmãos paternos” e que María Esperanza Alvarado se encontrava casada com Isidro Osorio Rosales, irmão de María de los Ángeles Osorio, mãe de Manuel Antonio Bonilla. Como, em sua contestação, o Estado reconheceu sua responsabilidade com base no Relatório de Mérito que estabelece que estas pessoas são tios de Manuel Antonio Bonilla, a Corte os considerará em tal qualidade.

²⁷ Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C n°190, par. 26; *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina, supra*, par. 22.

²⁸ Cf. *Caso de Caracazo Vs. Venezuela. Mérito*. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C n°58, par. 43; e *Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 273, par. 23.

²⁹ *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 18; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina, supra*, par. 27.

³⁰ Cf. *Caso da “Van Branca (Panel Blanca)” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n° 37, pars. 69 a 76; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 283, par. 51.

declaração juramentada perante o agente dotado de fé pública (*affidavit*) e na audiência pública, bem como as provas para melhor deliberar solicitadas pela Corte, e posteriormente os avaliará ao estabelecer os fatos provados e pronunciar-se-á sobre o mérito e as eventuais reparações, levando em consideração o conjunto do acervo probatório e as observações das partes. Para tanto, atenderá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente³¹.

A. Prova documental, testemunhal e pericial

38. A Corte recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão e pelos representantes, anexados a seus escritos principais (pars. 1 e 5 *supra*). Além disso, a Corte recebeu as declarações prestadas perante o agente dotado de fé pública (*affidavit*) de María del Tránsito Hernández Rochac, Julio Antonio Flores Iraheta, Maria Adela Hernández, Ester Abarca Ayala e a perícia de Frank La Rue. Quanto à prova prestada em audiência pública, a Corte escutou as declarações de María Juliana Rochac Hernández, José Arístides Bonilla Osorio e a perícia de Martha de la Concepción Cabrera Cruz. Por sua vez, incluem-se ao acervo probatório do presente caso as perícias prestadas mediante *affidavit* por Douglass Cassel, Viktor Jovev e Ana Georgina Ramos de Villalta; as perícias prestadas em audiência pública por María Sol Yáñez de la Cruz e Ricardo Alberto Iglesias Herrera, e a ampliação por escrito da perícia de María Sol Yáñez de la Cruz, todos referentes ao *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*³². Da mesma forma, a Corte recebeu das partes documentos solicitados como prova para melhor deliberar (pars. 9, 10, 11 e 13 *supra*).

B. Admissão da prova

B.1. Admissão da prova documental

39. No presente caso, como em outros, a Corte admite aqueles documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão, os quais não foram controvertidos, nem objetados³³, bem como aqueles solicitados pela Corte baseado no artigo 58.b) do Regulamento da Corte que foram apresentados pelas partes após a audiência pública.

40. Quanto às matérias jornalísticas enviadas pela Comissão e pelos representantes, a Corte considerou que poderão ser apreciadas quando se refiram a fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados com o

³¹ Cf. *Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 76; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 51.

³² Cf. *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador*. Resolução da Corte Interamericana de 3 de março de 2014, *Considerandum* 14.

³³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n° 4, par. 140; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 54.

caso³⁴. Consequentemente, a Corte decide admitir os documentos que se encontram completos ou que, pelo menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação³⁵.

41. Quanto aos documentos sobre custas e gastos enviados pelos representantes com as alegações finais escritas, a Corte somente considerará aqueles apresentados que se referem aos novos gastos e custos incorridos por ocasião do procedimento perante esta Corte, ou seja, aqueles realizados posteriormente ao escrito de petições e argumentos.

42. Por fim, o Estado enviou um “certificado de diligências do Juizado de Paz de Meanguera no departamento de Morazán, em relação à criança Emelinda Lorena Hernández” junto com suas observações aos anexos e às alegações finais dos representantes e solicitou à Corte que a referida prova seja incorporada nos termos do artigo 57.2 do Regulamento por conter informação atualizada. A Comissão e os representantes não se opuseram a sua incorporação. A Corte admite, com fundamento na citada disposição, o ofício n° 265/2014, de 14 de maio de 2014, bem como a decisão, de 15 de maio de 2014, do Juizado de Paz de Meanguera, ambos contidos no referido certificado, e por considerar útil para a decisão do presente caso, admitirá a decisão de 13 de setembro de 2013 do Juizado de Paz de Meanguera.

B.2. Admissão da prova testemunhal e pericial

43. A Corte considera pertinente admitir as declarações e os pareceres prestados pelas supostas vítimas e peritos, tanto em audiência pública, como mediante declarações juramentadas perante notário público, desde que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução que ordenou recebê-los (par. 10 *supra*) e ao objeto do presente caso. Posterior a audiência pública, a perita Martha de la Concepción Cabrera Cruz enviou um documento com o parecer pericial “Sequelas transgeracionais dos desaparecimentos forçados”, o qual se acrescenta ao acervo probatório.

44. Mediante Resolução Convocatória da Presidência, de 3 de março de 2014 (par. 10 *supra*), não foi admitida a solicitação dos representantes de substituir a declaração pericial de Pilar Ibáñez Mosqueda pela do perito Baltasar Garzón Real, razão pela qual se ordenou a recepção da prova inicialmente oferecida. A perícia de Pilar Ibáñez Mosqueda não foi recebida no prazo outorgado. Em 1° de abril de 2014, o senhor Baltasar Garzón Real enviou um documento, ratificado perante agente dotado de fé pública, que continha “a contestação às perguntas enviadas pelo [...] Estado de El Salvador a Pilar Ibáñez Mosqueda em relação ao ‘estudo do estabelecimento de cadeia de comando no interior das Forças Armadas de El Salvador nos anos em que ocorreram os [supostos] desaparecimentos forçados neste caso’”. Os representantes, à solicitação da Presidência, apresentaram esclarecimentos acerca do referido documento e manifestaram que desistiam da perícia. De sua parte, o Estado observou que a referido parecer pericial não foi prestado pela perita indicada, pelo que solicitou que “não

³⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 146; e *Caso Defensor de Derechos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 55.

³⁵ Por conseguinte, não será considerado o anexo 15 ao escrito de argumentos e provas, pois não consta data nem fonte e não foi possível sanar o referido vício, nem as matérias jornalísticas incluídas no anexo 30 ao escrito de argumentos e provas que se encontram ilegíveis e tampouco foi possível sanar este defeito.

[fosse] admitido”. A Corte decide aceitar a desistência dos representantes, e, assim, o mencionado parecer não será levado em consideração como parte do acervo probatório do presente caso.

VI

Fatos

45. Dada a importância para o presente caso do estabelecimento dos fatos que geraram a responsabilidade estatal, bem como do contexto em que foram enquadrados, afim de preservar a memória histórica e evitar que se repitam fatos similares e como uma forma de reparação as vítimas³⁶, nesta seção a Corte estabelecerá os fatos do presente caso e a responsabilidade internacional derivadas desses acontecimentos, com base no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana e no reconhecimento da responsabilidade realizado pelo Estado, e levando em consideração o escrito de petições e argumentos dos representantes, os precedentes da Corte e o acervo probatório. Para este fim, o Tribunal recorda que o Estado efetuou uma aceitação total dos fatos (pars. 26 e 35 *supra*).

A. Contexto

46. A Corte já se pronunciou na Sentença emitida no caso *Contreras e outros Vs. El Salvador* sobre o contexto em que os fatos do presente caso se enquadram, baseando-se principalmente no Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador³⁷. O referido contexto foi incluído pela Comissão Interamericana em seu Relatório de Mérito referente ao presente caso. De sua parte, o Estado reconheceu o referido contexto (par. 19 *supra*).

47. A respeito, a Corte recorda que desde 1980 até 1991, El Salvador esteve envolvido em um conflito armado interno. Entre os anos de 1989 a 1992, foram assinados vários acordos entre o Governo de El Salvador e a Frente Farabundo Martí para a Libertação Nacional (FMLN) e, finalmente, após doze anos de conflito armado, em 16 de janeiro de 1992, foi firmado em Chapultepec, México, o Acordo de Paz sob os bons ofícios do Secretário Geral das Nações Unidas, que colocou fim às hostilidades³⁸. A Comissão da Verdade, criada pelos Acordos do México, de 27 de abril de 1991, iniciou suas atividades em 13 de julho de 1992. Essa descreveu em seu relatório, tornado público em 15 de março de 1993, os padrões de violência durante o conflito armado, tanto de agentes do Estado, como de integrantes do FMLN. Por motivos de metodologia, dividiu a etapa examinada (1980 a 1991) em quatro períodos: de 1980 a 1983; de 1983 a 1987; de 1987 a 1989 e de 1989 a 1991. O período de 1980 a 1983, dentro do qual se enquadram os fatos deste caso, foi denominado como “a institucionalização da violência”,

³⁶ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C n° 153, par. 53; e *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 192, par. 47.

³⁷ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C n° 232, pars. 40 a 55, citando Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, Da loucura à esperança, a guerra de 12 nos em El Salvador, 1992 – 1993.

³⁸ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 46, e *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador, supra*, par. 65.

sendo “a instauração da violência de maneira sistemática, o terror e a desconfiança na população civil [...] as características essenciais deste período”³⁹.

48. Neste contexto foram criados os Batalhões de Infantaria de Ação Imediata da Força Armada salvadorenha, como o Atlacatl, em março de 1981, que eram unidades treinadas especialmente para a luta contrainsurgente, as quais haviam concluído seu treinamento, sob a assessoria e supervisão de militares americanos⁴⁰. Segundo a Comissão da Verdade, durante este período foram “registrados o maior número de mortes e violações dos direitos humanos”⁴¹. Assim, a Comissão da Verdade recebeu testemunhos diretos de numerosas execuções massivas ocorridas ao longo dos anos de 1980, 1981 e 1982, nas quais membros da Força Armada, no curso de operações contrainsurgentes, “executaram camponeses, homens, mulheres e crianças, que não haviam posto nenhum tipo de resistência, simplesmente por considerá-los colaboradores dos guerrilheiros”⁴². A Comissão da Verdade descartou “qualquer possibilidade de que se tratasse de incidentes isolados ou de excesso dos soldados ou seus chefes imediatos. [...] Tudo comprova que estas mortes se inserem dentro de um padrão de conduta, de uma estratégia deliberada de eliminar ou aterrorizar a população camponesa das zonas de atividade dos guerrilheiros, a fim de privá-los desta fonte de abastecimento e de informação, bem como da possibilidade de escondê-los ou dissimulá-los entre essa população”⁴³. De acordo com a Comissão da Verdade, é impossível sustentar que este padrão de conduta seja atribuível apenas aos comandos locais, e que tenha sido desconhecido dos comandos superiores, pois os massacres da população camponesa foram denunciados reiteradamente, sem que exista evidências de que se tenha feito algum esforço para investigá-las⁴⁴.

49. A Corte ressaltou que, no âmbito do referido conflito armado e do fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas, ocorreu também um padrão mais específico, reconhecido pelo Estado (par. 19 *supra*), relacionado com o desaparecimento forçado de crianças, que eram raptadas e retidas ilegalmente por membros da Força Armada no contexto das operações de contrainsurgência. Dessa forma, está estabelecido que a referida prática implicou, em muitos casos, na apropriação das crianças e no registro sob outro nome com dados falsos. De acordo com o indicado pela Associação Pró-Busca, instituição da sociedade civil que documentou e investigou com maior profundidade este fenômeno e realizou ações para a busca e reencontro dos jovens com suas famílias⁴⁵, em abril de 2014 havia registro de 926 casos de crianças desaparecidas durante o conflito armado, dos quais, aproximadamente, 389 casos foram resolvidos. Destes, 239 foram reencontradas com suas famílias biológicas, 54 foram encontradas mortas e 96 estavam pendentes de reencontro.

³⁹ *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 48, citando Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, Da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992 – 1993.

⁴⁰ Cf. *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador*, *supra*, par. 67, citando Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, Da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992 – 1993.

⁴¹ *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 48, citando Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, Da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992 – 1993.

⁴² *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 50, citando Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, Da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992 – 1993.

⁴³ *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 50, citando Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, Da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992 – 1993.

⁴⁴ *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 50, citando Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, Da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992 – 1993.

⁴⁵ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C n° 120, par. 48.6; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, par. 52.

50. Com base no trabalho realizado pela Associação Pró-Busca, a Corte identificou os seguintes componentes que permitem caracterizar o padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado em El Salvador⁴⁶:

a) o fenômeno do desaparecimento forçado de crianças respondeu a uma estratégia deliberada, no âmbito da violência institucionalizada do Estado que caracterizou a época do conflito.

b) os departamentos mais afetados pelo conflito foram também aqueles onde desapareceu a maior quantidade de crianças, entre eles, Chalatenango, San Salvador, San Vicente, Morazán, Usulután, Cabañas, Cuscatlán e La Libertad, visto que os desaparecimentos formaram parte da estratégia contrainsurgente desenvolvida pelo Estado que obedecia ao conceito de destruir grupos de população associados à guerrilha.

c) o rapto de crianças tinha entre seus objetivos separá-los da “população inimiga” e “educá-los sob a concepção ideológica sustentada pelo Estado naquela época”. Existiram também outros motivos, como levar as crianças para a adoção.

d) as crianças não eram raptadas durante a execução de operações militares de contra insurgência, depois que seus familiares fossem executados ou obrigados a fugir para proteger suas vidas e, frequentemente, apropriadas por chefes militares, que os incluíam dentro da família como filhos.

e) os possíveis destinos das crianças depois da separação de sua família e de seu desaparecimento, podem ser classificados da seguinte forma: 1) adoções, nas quais existe um processo formal dentro do sistema judicial, sendo a maioria famílias estrangeiras, principalmente dos Estados Unidos, França e Itália; 2) adoções “de fato” e “apropriações”, que consiste nos casos em que famílias salvadorenhas tornaram-se responsáveis pelas crianças, mas jamais formalizaram a adoção; 3) caso de “apropriação” por parte de militares, que os incluíam em suas famílias como filhos, ainda que na maioria dos casos, as crianças foram usadas para realizar trabalhos domésticos ou agrícolas; 4) crianças que cresceram em orfanatos sem acompanhamento, nos quais os encarregados não tentaram encontrar os parentes; e 5) crianças que cresceram em instalações militares. Ainda, tem-se reunido provas que indicariam que algumas crianças desaparecidas foram vítimas do tráfico ilegal. Por fim, foram localizados casos de crianças falecidas.

f) existiu uma prática de alteração das identidades dos menores de idade, sendo que muitos foram registrados de fato como filhos, ou seja, sem necessidade da alteração de registros, enquanto que em outros casos o nome e os sobrenomes foram trocados e a idade das crianças foram alteradas.

51. A seguir, a Corte procederá a estabelecer os fatos constitutivos de cada um dos desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso, que eram no momento dos fatos crianças⁴⁷, bem como as circunstâncias em que aconteceram, com base no marco fático e no reconhecimento de responsabilidade do Estado.

B. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de José Adrián Rochac Hernández

52. José Adrián Rochac Hernández nasceu em 17 de maio de 1975, no cantão de San José Segundo, município de San Martín, departamento de San Salvador⁴⁸. É filho de Alfonso

⁴⁶ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, pars. 51 a 55.

⁴⁷ Para a Corte criança é toda pessoa menor de 18 anos de idade. Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC – 17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A n° 17, par. 42.

⁴⁸ Cf. Certidão de nascimento de José Adrián Rochac Hernández, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Martín (expediente de prova, tomo IV, anexo 1 à submissão do caso, fl. 1.831).

Hernández Herrera⁴⁹ e María Silveria Rochac Beltrán⁵⁰ e irmão de Sebastián⁵¹, Tanislao⁵², Sergio Antonio⁵³, María Juliana⁵⁴, María del Tránsito⁵⁵ e Ana Margarita⁵⁶, bem como de Nicolás Alfonso Torres Hernández⁵⁷. No momento dos fatos, a família Rochac Hernández morava no referido cantão de San José Segundo⁵⁸. Esta região era considerada como uma suposta zona de apoio a guerrilha⁵⁹.

53. Em 12 de dezembro de 1980, aproximadamente entre as oito e nove horas da manhã, foi realizada uma operação militar no cantão de San José Segundo, na qual participaram as unidades da Força Aérea de El Salvador, juntamente com as Defesas Civas de San Martín e Perulapia⁶⁰.

54. Durante a operação um grupo de dez soldados da Força Aérea salvadorenha chegaram na casa da família Rochac Hernández⁶¹. Nesse momento estavam em casa a senhora María Silveria Rochac Beltrán, convalescente com seu filho recém-nascido, e seus filhos Sergio Antonio, María Juliana, José Adrián, María del Tránsito e Ana Margarita⁶². Os soldados exigiram que a

⁴⁹ Cf. Documento único de identidade de Alfonso Hernández Herrera pelo Registro Nacional de Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.934).

⁵⁰ Cf. Certidão de nascimento de José Adrián Rochac Hernández, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Martín (expediente de prova, tomo IV, anexo 1 à submissão do caso, fl. 1.831).

⁵¹ Cf. Documento único de identidade de Sebastián Rochac Hernández, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.942).

⁵² Nome usado na certidão de nascimento. Cf. Certidão de nascimento de Tanislao Rochac Hernández, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Martín (expediente de prova, tomo XI, anexo às alegações finais escritas, fl. 4.940).

⁵³ Cf. Ata da audiência da sentença, realizada no Juizado de Família de Soyapango, em 20 de janeiro de 2014, (expediente de prova, tomo XI, anexo às alegações finais escritas, fls. 4.935 a 4.938).

⁵⁴ Documento único de identidade de María Juliana Rochac Hernández, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.942).

⁵⁵ Documento único de identidade de María del Tránsito Hernández Rochac, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.941).

⁵⁶ Cf. Documento único de identidade de Ana Margarita Hernández Rochac, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.945).

⁵⁷ Cf. Documento único de identidade de Nicolás Torres Hernández, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.941). Embora o documento único de identidade indique que nasceu no mesmo dia do rapto de José Adrián Rochac Hernández, ou seja, dia 12 de dezembro de 1980, Nicolás Alfonso Torres Hernández fazia parte da família no momento do desaparecimento de José Adrián Rochac Hernández, já que segundo vários testemunhos tinha “poucos dias de nascido”. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.748); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.835); e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Dolores López Vda. de Hurtado, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 à submissão do caso, fls. 1.864 e 1.865).

⁵⁸ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.834); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.748); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por María Juliana Rochac Hernández durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

⁵⁹ Cf. Matéria Jornalística do “*Diario Latino*”, de 22 de dezembro de 1980 intitulada “Desmantelam acampamento subversivo em um cantão” (expediente de prova, tomo IV, anexo 4 à submissão do caso, fls. 1.860 a 1.861); e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Román Quijano, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 3 à submissão do caso, fl. 1.850).

⁶⁰ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.835); e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Román Quijano, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 3 à submissão do caso, fl. 1.849).

⁶¹ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.835); e Declaração prestada mediante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.749).

⁶² Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.835); e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.749).

senhora María Silveria Rochac Beltrán entregasse as armas, ao qual respondeu que não havia nenhuma⁶³. Posteriormente, os soldados tiraram María Silveria Rochac Beltrán de casa⁶⁴, e seu filho Sergio Antonio, que naquele momento tinha, aproximadamente, doze anos de idade que correu para acompanhar a sua mãe⁶⁵. Tanto María Silveria Rochac Beltrán como seu filho Sergio Antonio foram executados pelos militares nas imediações da casa perto de um vizinho⁶⁶.

55. Logo após a execução, os soldados voltaram a casa e levaram José Adrián Rochac Hernández, que tinha cinco anos e sete meses de idade, dizendo para ele “vamos menino, vamos colocá-lo no cavaleiro”⁶⁷. As demais crianças foram trancadas na casa e ameaçadas para que não saíssem ou, do contrário, seriam mortas⁶⁸. Os soldados foram em direção a saída do cantão e no dia seguinte José Adrián Rochac Hernández foi levado para a Praça de Perulapia, onde alguns caminhões do Exército estavam esperando⁶⁹.

56. Após o fim do conflito, os familiares empreenderam vários esforços para encontrar José Adrián Rochac Hernández e, em 29 de maio de 1996, apresentaram o caso perante a Associação Pró-Busca⁷⁰. Em 31 de maio de 1996, a Associação Pró-Busca apresentou, perante a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, uma lista com várias denúncias apresentadas

⁶³ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.835); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.749); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por María Juliana Rochac Hernández, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

⁶⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.835), e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavit*, fl. 4.749).

⁶⁵ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fls. 1.834 e 1.835); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Dolores López Vda. de Hurtado, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 à submissão do caso, fl. 1.864); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavit*, fl. 4.749); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por María Juliana Rochac Hernández, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

⁶⁶ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fls. 1.835 a 1.836); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Dolores López Vda. de Hurtado, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 à submissão do caso, fl. 1.864); Declaração prestada perante o agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Román Quijano em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 3 a submissão do caso, fl. 1.850); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Román Quijano, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo à submissão do caso, fl. 1.850); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.749); Ata de audiência da sentença realizada no Juizado de Família de Soyapango, em 20 de janeiro de 2014 (expediente de prova, tomo XI, anexo às alegações finais escritas, fls. 4.935 a 4.938); Depoimento do ofendido de Afonso Hernández Herrera perante a Unidade de Delitos contra o Menor e a Mulher da Promotoria Geral da República, de 20 de novembro de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo III, fls. 1.610 a 1.612); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por María Juliana Rochac Hernández, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

⁶⁷ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.836); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.749); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Dolores López Vda. de Hurtado, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 à submissão do caso, fl. 1.864); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por María Juliana Rochac Hernández, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

⁶⁸ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.835); Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.749); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por María Juliana Rochac Hernández, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

⁶⁹ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Juliana Rochac Hernández, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 2 à submissão do caso, fl. 1.836), e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por José Román Quijano, em 11 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 3 à submissão da Corte do caso, fl. 1.850).

⁷⁰ Cf. Fax enviado pela Associação Pró-Busca, em 2 de fevereiro de 2005 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fl. 968).

perante a referida Associação pelos familiares das crianças desaparecidas, entre as quais estava o desaparecimento de José Adrián Rochac Hernández⁷¹.

57. Em 12 de abril de 2002, o senhor Alfonso Hernández Herrera, pai de José Adrián Rochac Hernández, apresentou formalmente uma denúncia pelo desaparecimento de seu filho perante a Unidade de Delitos contra Menores de Idade e contra a Mulher, Sub-Regional Soyapango, da Promotoria Geral da República⁷². A Promotoria abriu uma investigação, a qual se encontra atualmente em curso perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (pars. 145 a 147 *infra*).

58. Em 16 de outubro de 2002, o senhor Alfonso Hernández Herrera apresentou uma solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça pelo desaparecimento de seu filho José Adrián Rochac Hernández⁷³. Junto com este escrito foram apresentados a respectiva certidão de nascimento de José Adrián Rochac Hernández e foi oferecido como prova a declaração de duas testemunhas⁷⁴. O juiz executor responsável pelo processo informou que “[...] nos livros e registros mantidos pelas instituições demandadas não apareceram anotações ou antecedentes relacionados com a possível retenção ou privação da liberdade do menor [...]” e que “foi constatado que o menor não se encontrava privado de sua liberdade nos recintos das unidades militares do Ministério da Defesa e do Chefe do Estado Maior Conjunto das Forças Armadas”⁷⁵. Em 3 de março de 2003, a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça encerrou o processo de *habeas corpus*, argumentando que “para que a Turma pudesse emitir uma decisão sobre o mérito da questão apresentada, era necessário contar com um mínimo de elementos que permitissem estabelecer um grau de probabilidade sobre a existência da restrição ao direito da liberdade física”⁷⁶.

59. Em 22 de fevereiro de 2013, a Associação Pró-Busca solicitou uma reunião com o Promotor Geral da República, a quem apresentou a preocupação acerca das estagnações que haviam incorrido às diferentes sedes da Promotoria nos casos denunciados por desaparecimento de crianças, entre eles, o de José Adrián Rochac Hernández⁷⁷.

60. O Estado indicou que a Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno⁷⁸ “realizou várias gestões, como a investigação em campo e a revisão dos registros e documentos em instituições públicas e privadas, posto que na presente data existem pistas concretas de uma pessoa que pode ser a criança José Adrián Rochac Hernández”.

⁷¹ Cf. Fax enviado pela Associação Pró-Busca, dirigido à Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de 31 de maio de 1996 (expediente de prova, tomo IV, anexo 7 à submissão do caso, fl. 1.875), e Lista de casos apresentados pela Associação Pró-Busca à Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, em 31 de maio de 1996 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fl. 982 a 985).

⁷² Cf. Denúncia formulada perante a Unidade de Delitos contra Menores de Idade e contra a Mulher da Promotoria Geral da República por Alfonso Hernández Herrera, em 12 de abril de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 8 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.268 a 2.270).

⁷³ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por Alfonso Hernández Herrera, em 16 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 11 à submissão do caso, fls. 1.890 a 1.893).

⁷⁴ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por Alfonso Hernández, em 16 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 11 à submissão do caso, fls. 1.890 a 1.893).

⁷⁵ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 216 – 2002, em 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 11 ao escrito de petições, argumentos e prova, fls. 2.308 a 2.310).

⁷⁶ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 216 – 2002, em 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 11 ao escrito de petições, argumentos e prova, fls. 2.308 a 2.310).

⁷⁷ Cf. Comunicação da Associação Pró-Busca dirigida ao Promotor-Geral da República, de 22 de fevereiro de 2013 (expediente de prova, tomo V, anexo 12 ao escrito de petições, argumentos e prova, fls. 2.312 a 2.313).

⁷⁸ A referida Comissão foi criada através do Decreto Executivo n° 5, publicado no Diário Oficial em 18 de janeiro de 2010, cuja finalidade essencial é “investigar e determinar o paradeiro e situação das crianças desaparecidas durante o conflito armado interno em El Salvador e propiciar o reencontro com sua família de origem em um contexto de respeito à dignidade das vítimas”.

Não obstante, de acordo com o assinalado pelo Estado, não foi concluído o processo de investigação, de modo que não foi concretizada a sua identificação.

C. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de Santos Ernesto Salinas

61. Santos Ernesto Salinas nasceu em 28 de novembro de 1972 no cantão de San Antonio Achichilquito, município de San Vicente, departamento de San Vicente⁷⁹. É filho de María Adela Iraheta e Manuel Eugenio Salinas⁸⁰ e irmão de María Estela⁸¹, Amparo⁸² e Josefa⁸³, e por parte de mãe de Julio Antonio⁸⁴ e Felipe Flores Iraheta⁸⁵.

62. No momento dos fatos, a família Salinas vivia no cantão de San Nicolás Lempa, jurisdição de Tecoluca, pertencente ao departamento de San Vicente⁸⁶. Em 15 de outubro de 1981, a guerrilha tinha derrubado a Ponte de Ouro sobre o rio Lempa, no cantão de San Nicolás Lempa⁸⁷. Como resposta, dias depois, o exército salvadorenho realizou uma operação militar na referida zona⁸⁸. O Batalhão Atlacatl e a Guarda Nacional ordenaram o desalojamento das famílias que moravam nas imediações da região da ponte⁸⁹.

63. Em 25 de outubro de 1981, Santos Ernesto Salinas, que estava com quase nove anos de idade, encontrava-se com seu pai e com o jovem Wilber Torres perto de sua casa. Quando os soldados se aproximaram, o menino e o jovem Torres fugiram até a casa da tia do jovem, chamada Tomasa Torres, que tinha uma loja no local⁹⁰. Ordenaram ao pai de Santos Ernesto que se retirasse ou seria assassinado, e, então, ele foi para casa⁹¹.

⁷⁹ Cf. Certidão de nascimento de Santos Ernesto Salinas, emitida pelo Registro Civil da Prefeitura de San Vicente (expediente de prova, tomo IV, anexo 12 à submissão do caso, fl. 1.895).

⁸⁰ Cf. Certidão de nascimento de Santos Ernesto Salinas, emitida pelo Registro Civil da Prefeitura de San Vicente (expediente de prova, tomo IV, anexo 12 à submissão do caso, fl. 1.895).

⁸¹ Cf. Documento único de identidade de María Estela Salinas de Figueroa, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.954).

⁸² Cf. Documento único de identidade de Amparo Salinas de Hernández, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.953).

⁸³ Cf. Atestado de óbito de Josefa Salinas Iraheta, emitido pelo Registro Nacional do Estado Familiar da Prefeitura de Usulután (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.955).

⁸⁴ Cf. Documento único de identidade de Julio Antonio Flores Iraheta, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.952).

⁸⁵ Cf. Documento único de identidade de Felipe Flores Iraheta, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.951).

⁸⁶ Cf. Declaração juramentada perante agente dotado de fé pública de Juana Francisca Bonilla, de 15 de julho de 2013 (expediente de prova, tomo V, anexo 52 ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.533), e Declaração juramentada perante agente dotado de fé pública de Julio Antonio Flores, de 22 de julho de 2013 (expediente de prova, tomo V, anexo 54 ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.538).

⁸⁷ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Julio Antonio Flores Iraheta, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.741); Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema apresentada pela María Adela Iraheta, em 17 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 13 à submissão do caso, fl. 1.897), e Matéria jornalística do “*Diario Latino*”, em 29 de outubro de 1981, intitulada “Ataque Envolvente” do Exército na Zona Oriental” (expediente de prova, tomo IV, anexo 14 à submissão do caso, fl. 1.902).

⁸⁸ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Julio Antonio Flores Iraheta, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.741); Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema apresentada por María Adela Iraheta, em 17 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 13 à submissão do caso, fl. 1.897); e Matéria jornalística publicada no “*Diario Latino*”, em 29 de outubro de 1981, intitulada “Ataque Envolvente” do Exército na Zona Oriental” (expediente de prova, tomo IV, anexo 14 à submissão do caso, fl. 1.902).

⁸⁹ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema apresentada por María Adela Iraheta, em 17 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 13 à submissão do caso, fls. 1.897 a 1.900).

⁹⁰ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Julio Antonio Flores Iraheta, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.741 a 4.742).

⁹¹ Fatos reconhecido pelo Estado.

64. Membros da Guarda Nacional e do Batalhão Atlacatl adentraram o local onde Santos Ernesto Salinas estava e capturaram a todos ali presentes. Em seguida, os conduziram para a margem do rio e assassinaram a todos que não eram crianças⁹². Levaram Santos Ernesto Salinas para um destino desconhecido⁹³. Nesse dia, vizinhos viram membros da Guarda Nacional levando dois meninos, um dos quais coincide com a descrição física de Santos Ernesto Salinas⁹⁴. No dia seguinte, Julio Antonio Flores Iraheta realizou ações voltadas a procurar por seu irmão, sem obter resultados⁹⁵.

65. Um vez finalizado o conflito, os familiares fizeram vários esforços para encontrar Santos Ernesto Salinas e, em 22 de outubro de 1998, apresentaram o caso perante a Associação Pró-Busca⁹⁶.

66. Em agosto de 2002, a senhora María Adela Iraheta compareceu à Promotoria da República, sede de San Vicente, a fim de interpor denúncia pelo desaparecimento forçado de seu filho, a qual não foi recebida, com o argumento de que a referida devia se apresentar na cidade de São Salvador⁹⁷.

67. Em outubro do mesmo ano, a senhora Iraheta apresentou uma solicitação de *habeas corpus* a favor de seu filho Santos Ernesto Salinas perante a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça⁹⁸. Junto com este escrito foi apresentada a respectiva certidão de nascimento de Santos Ernesto Salinas e oferecido como prova a declaração de uma testemunha⁹⁹. O juiz executor responsável pelo processo informou que “[...] não existia nenhuma investigação, nem diligências iniciadas sobre o favorecido, e, portanto, não colocaram à disposição investigações ou diligências instruídas sobre o agora favorecido [...] razão pela qual o processo de *habeas corpus* [...] não [podia ser] objeto de estudo jurídico”¹⁰⁰. Em 3 de março de 2003, a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça encerrou o processo de *habeas corpus*¹⁰¹, argumentando que a solicitação não tinha “apresentado nenhum elemento que permitisse considerar que, em efeito, se trata de um caso de desaparecimento forçado de pessoas” e que, “perante a referida situação, e dado que esta Turma conta apenas com a declaração da peticionária, e, de outra parte, com o relatório prestado [...], por meio do qual se

⁹² Fatos reconhecido pelo Estado.

⁹³ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Julio Antonio Flores Iraheta, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.741 a 4.742), e Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María Adela Iraheta em 17 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 13 à submissão do caso, fl. 1.897).

⁹⁴ Fatos reconhecidos pelo Estado. Cf., também, Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María Adela Iraheta em 17 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 13 à submissão do caso, fl. 1.897).

⁹⁵ C. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Julio Antonio Flores Iraheta, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.741 a 4.742).

⁹⁶ Cf. Fax enviado pela Associação Pró-Busca em 2 de fevereiro de 2005 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fl. 969).

⁹⁷ Fatos reconhecidos pelo Estado.

⁹⁸ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María Adela Iraheta em 17 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 13 à submissão do caso, fls. 1.897 a 1.900).

⁹⁹ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María Adela Iraheta em 17 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 13 à submissão do caso, fls. 1.897 a 1.900).

¹⁰⁰ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 217 – 2002, em 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 15 à submissão do caso, fls. 1.904).

¹⁰¹ Cf. Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 217 – 2002, em 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 15 à submissão do caso, fls. 1.904 a 1.906).

nega os fatos [...] assinalados, resultava procedente encerrar o [...] processo de *habeas corpus*”¹⁰².

68. Desde 25 de outubro de 1981, não se tem conhecimento do paradeiro de Santos Ernesto Salinas.

D. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de Emelinda Lorena Hernández

69. Emelinda Lorena Hernández nasceu em 18 de março de 1981, no município de San Miguel¹⁰³. É filha de María Adela Hernández¹⁰⁴ e de José Juan de la Cruz Sánchez¹⁰⁵ e irmã de Joel Alcides Hernández Sánchez¹⁰⁶. Juan Evangelista, José Cristino, Eligorio e Rosa Ofelia Hernández são seus tios maternos¹⁰⁷. A família também era composta pela avó de Emelinda Lorena Hernández, Valentina Hernández, e seu companheiro Santiago Pérez¹⁰⁸. Em 1981, no momento dos fatos, Emelinda Lorena Hernández vivia com sua família no cantão de La Joya, município de Meanguera, departamento de Morazán¹⁰⁹.

70. Entre 8 e 16 de dezembro de 1981, foi realizada uma operação militar de grandes dimensões na zona norte do departamento de Morazán¹¹⁰. A referida operação foi denominada “Operação Resgate” ou “*Yunque y Martillo*”, efetuada pelo Batalhão de Infantaria de Reação Imediata “Atlatcatl” junto com outras unidades das Forças Armadas salvadorenha, e no âmbito do qual ocorreram os Massacres de El Mozote e lugares vizinhos¹¹¹. A família de Emelinda Lorena Hernández, ao saber da incursão militar iminente, fugiu para as colinas, cruzando o rio La Joya, em busca de proteção¹¹². Depois de vários dias fugindo e resultado do cansaço, os pais de Emelinda Lorena Hernández decidiram regressar ao cantão de La Joya e deixá-la aos cuidados de uma senhora chamada Marta Ramírez, que por sua vez tinha quatro filhos¹¹³.

¹⁰² Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 217 – 2002, em 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 15 à submissão do caso, fl. 1.905).

¹⁰³ Cf. Certidão de nascimento de Emelinda Lorena Hernández, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Miguel (expediente de prova, tomo V, anexo 19 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.339).

¹⁰⁴ Cf. Certidão de nascimento de Emelinda Lorena Hernández, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Miguel (expediente de prova, tomo V, anexo 19 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.339), e Documento único de identidade de María Adela Hernández, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.958).

¹⁰⁵ Nome utilizado no atestado de óbito. Cf. Atestado de óbito de José Juan de la Cruz Sánchez, emitido pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de Villa de Meanguera (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.959), e Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.739).

¹⁰⁶ Cf. Documento único de identidade de Joel Alcides Hernández Sánchez, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.961).

¹⁰⁷ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.739), e Ata do depoimento de Juan Evangelista Hernández Pérez perante a Polícia Nacional Civil, em 2 de março de 2010 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fl. 1.629).

¹⁰⁸ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.739).

¹⁰⁹ Fatos reconhecidos pelo Estado.

¹¹⁰ Cf. Relatório emitido pelo Escritório de Tutela Legal do Arcebispo de São Salvador, em 9 de novembro de 1991 (expediente de prova, tomo IV, anexo 17 à submissão do caso, fl. 1.972); e *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 83.

¹¹¹ Cf. *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, pars. 73 a 76, 83 e 84.

¹¹² Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.739 a 4.740); e Ata do depoimento de Juan Evangelista Hernández Pérez perante a Polícia Nacional Civil, em 2 de março de 2010 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo III, fl. 1.629). Ver também, *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 99.

¹¹³ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.739 a 4.740); Ata do depoimento de Juan Evangelista Hernández Pérez perante a

71. Os pais de Emelinda Lorena Hernández voltaram à colina, e a noite escutaram disparos¹¹⁴. Os militares chegaram na casa da senhora Marta Ramírez e executaram os que estavam ali presentes¹¹⁵. Ao escutar os disparos, o pai de Emelinda Lorena Hernández regressou ao local pela noite, para ver o que tinha acontecido¹¹⁶. No entanto, não encontrou o corpo de sua filha, mas apenas seus sapatos e uma manta¹¹⁷. Várias pessoas que moravam na região afirmaram terem visto militares carregando crianças pequenas¹¹⁸. Emelinda Lorena Hernández tinha quase 10 meses de idade no momento de seu desaparecimento.

72. Após o conflito, os familiares realizaram várias diligências para encontrar Emelinda Lorena Hernández e, em 15 de março de 1996, apresentaram o caso perante a Associação Pró-Busca¹¹⁹. Em 31 de maio de 1996, a Associação Pró-Busca apresentou perante a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos uma lista de várias denúncias entregues à referida Associação por familiares de crianças desaparecidas, entre as quais se encontrava a denúncia com relação ao desaparecimento de Emelinda Lorena Hernández¹²⁰.

73. Em 15 de novembro de 2002, María Adela Hernández apresentou uma solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça pelo desaparecimento de sua filha Emelinda Lorena Hernández¹²¹. Adicionado a este escrito forneceu a respectiva certidão de nascimento de Emelinda Lorena Hernández e ofereceu como prova a declaração de uma testemunha¹²². O juiz executor responsável pelo processo informou que “segundo a informação proporcionada pelo departamento de Direitos Humanos do Ministério da Defesa, não havia arquivos sobre Emelinda Lorena Hernández e, portanto, não havia violação do artigo 11 inciso primeiro da Constituição”¹²³. Em 3 de março de 2003, a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça encerrou o processo de *habeas corpus*¹²⁴. A Turma argumentou

Polícia Nacional Civil, em 2 de março de 2010 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo III, fl. 1.629); e Depoimento de María Adela Hernández perante a Promotoria Geral da República, de 18 de março de 2010 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo III, fls. 1.631 a 1.632).

¹¹⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.739 a 4.740); e Depoimento de María Adela Hernández perante a Promotoria Geral da República, de 18 de março de 2010 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo III, fls. 1.631 a 1.632).

¹¹⁵ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.739 a 4.740); e Depoimento de Juan Evangelista Hernández Pérez perante a Polícia Nacional Civil, em 2 de março de 2010 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 1.629).

¹¹⁶ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.739 a 4.740); e Depoimento de Juan Evangelista Hernández Pérez perante a Polícia Nacional Civil, em 2 de março de 2010 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 1.629).

¹¹⁷ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.739 a 4.740); e Depoimento de Juan Evangelista Hernández Pérez perante a Polícia Nacional Civil, em 2 de março de 2010 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 1.629).

¹¹⁸ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Adela Hernández, em 20 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.739 a 4.740); e Depoimento de Juan Evangelista Hernández Pérez perante a Polícia Nacional Civil, em 2 de março de 2010 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 1.629).

¹¹⁹ Cf. Fax enviado pela Associação Pró-Busca, em 2 de fevereiro de 2005 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fl. 971).

¹²⁰ Cf. Fax enviado pela Associação Pró-Busca, dirigido a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, de 31 de maio de 1996 (expediente de prova, tomo IV, anexo 7 à submissão do caso, fl. 1.875), e Lista de casos apresentados pela Associação Pró-Busca à Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, em 31 de maio de 1996 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fls. 982 a 985).

¹²¹ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María Adela Hernández, em 15 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.367 a 2.370).

¹²² Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María Adela Hernández, em 15 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.370).

¹²³ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 238-2002, de 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 20 à submissão do caso, fl. 2.000).

¹²⁴ Cf. Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 238-2002, de 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 20 à submissão do caso, fls. 2.000 a 2.002).

que a solicitante não tinha “apresentado nenhum elemento que permitisse considerar que, em efeito, se tratava de um caso de desaparecimento forçado de pessoas” e que, “diante da referida situação, e dado que esta Turma conta apenas com a declaração da peticionária para emitir seu parecer[...], e, por outro lado, com o relatório prestado pelo Juiz Executor, por meio do qual nega a ocorrência dos fatos [...] assinalados, resultava procedente encerrar o [...] processo de *habeas corpus*”¹²⁵.

74. Em 13 de março de 2013, a senhora María Adela Hernández foi intimada pelo Juizado de Paz de Meanguera, departamento de Morazán, para lhe comunicar que o Estado requeria informação do processo de desaparecimento forçado de Emelinda Lorena Hernández¹²⁶, e que o Juiz de Paz havia emitido um certificado comunicando que não existia “qualquer tipo de documento relacionado com o [desaparecimento de Emelinda Lorena Hernández], que tenha ingressado como demanda [*sic*], denúncia ou aviso por parte de pessoa alguma”¹²⁷.

75. Em 13 de setembro de 2013, o Juiz de Paz de Meanguera solicitou à Promotoria Sub-Regional de San Francisco Gotera que adiantasse a investigação sobre o desaparecimento forçado de Emelinda Lorena Hernández, já que “havia transcorrido um prazo mais que prudencial e não se tinha notícias sobre o avanço do investigado [...] é pertinente solicitar precisamente isso, um avanço na investigação que já deveria ter sido realizada até a presente data por parte da [Promotoria]”¹²⁸.

76. Em 14 de maio de 2014, o Chefe do Escritório da Promotoria de Morazán solicitou ao Juizado de Paz de Meanguera que informasse se, no dia 12 de dezembro de 1981, foi realizado o reconhecimento de cadáver de crianças não identificadas nessa jurisdição e/ou da criança Emelinda Lorena Hernández¹²⁹. O relatório do Secretário do referido Juizado indicou que não existiam documentos anteriores a 1993 e explicou “que segundo versões dos moradores de [Villa de Meanguera], durante o conflito armado [em El Salvador], as instalações deste Juizado foram totalmente destruídas pela guerrilha salvadorenha [...]”¹³⁰. Dessa forma, confirmou que “não existe nenhuma informação ou registro relacionado com [Emelinda Lorena Hernández] segundo os respectivos livros” disponíveis a partir de 1993¹³¹.

77. Desde 12 de dezembro de 1981 não se tem conhecimento do paradeiro de Emelinda Lorena Hernández.

¹²⁵ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 238-2002, de 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 20 à submissão do caso, fl. 2.001).

¹²⁶ Ata de notificação de 13 de março (expediente de prova, tomo XI, certificado de diligências do Juizado de Paz de Meanguera no departamento de Morazán, fls. 5.063 e 5.064).

¹²⁷ Relatório do Secretário do Juizado de Paz de Meanguera, de 8 de março de 2013 (expediente de prova, tomo V, anexo 21 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.347).

¹²⁸ Decisão emitida pelo Juiz de Paz de Meanguera, em 13 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo XI, certificado de diligências do Juizado de Paz de Meanguera no departamento de Morazán, fls. 5.070 a 5.072).

¹²⁹ Cf. Ofício n° 265/2014 de 14 de maio de 2014 (expediente de prova, tomo XI, certificado de diligências do Juizado de Paz de Meanguera no departamento de Morazán, fl. 5.075).

¹³⁰ Relatório do Secretário do Juizado de Paz de Meanguera, de 15 de maio de 2014 (expediente de prova, tomo XI, certificado de diligências do Juizado de Paz de Meanguera no departamento de Morazán, fl. 5.077).

¹³¹ Cf. Relatório do Secretário do Juizado de Paz de Meanguera, de 15 de maio de 2014 (expediente de prova, tomo XI, certificado de diligências do Juizado de Paz de Meanguera no departamento de Morazán, fl. 5.077).

E. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala

78. Manuel Antonio Bonilla nasceu em 7 de dezembro de 1971, em cantão de Cerros de San Pedro, município de San Esteban Catarina, departamento de San Vicente¹³². Manuel Antonio Bonilla é filho de María de los Ángeles Osorio e José de la Paz Bonilla¹³³ e irmão de José Arístides Bonilla¹³⁴ e María Inés Bonilla de Galán¹³⁵. Sua avó materna é María Josefa Rosales¹³⁶. Também faziam parte da família María Esperanza Alvarado e Luis Alberto Alvarado¹³⁷.

79. Ricardo Abarca Ayala nasceu em 5 de fevereiro de 1969, no cantão de Cerros de San Pedro, município de San Esteban Catarina, departamento de San Vicente¹³⁸. Ricardo Abarca Ayala é filho de Juan José Ayala e de Petronila Abarca Alvarado¹³⁹, e irmão de Daniel¹⁴⁰, José Humberto¹⁴¹, Ester¹⁴² e Osmín¹⁴³. Sua família também era composta por sua avó Paula Alvarado¹⁴⁴.

80. Entre 17 e 24 de agosto de 1982, ocorreu uma operação militar de grandes proporções no departamento de San Vicente, no qual participaram, entre outros, membros da Quinta Brigada de Infantaria e os Batalhões de Infantaria de Reação Imediata (BIRI) “Atlacatl” e “Juan

¹³² Cf. Certidão de nascimento de Manuel Antonio Bonilla, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de Villa de San Esteban Catarina (expediente de prova, tomo IV, anexo 22 à submissão do caso, fl. 2.009).

¹³³ Cf. Certidão de nascimento de Manuel Antonio Bonilla emitido pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de Villa de San Esteban Catarina (expediente de prova, tomo IV, anexo 22 à submissão do caso, fl. 2.009); Documento único de identidade de María de los Ángeles Osorio Vda. de Bonilla, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexo às alegações finais escritas, fl. 4.928); e Atestado de óbito de José de la Paz Bonilla, emitido pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Esteban Catarina (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.929).

¹³⁴ Cf. Documento único de identidade de José Arístides Bonilla Osorio, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.930).

¹³⁵ Cf. Documento único de identidade de María Inés Bonilla de Galán, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.932).

¹³⁶ Cf. Documento único de identidade de María de los Ángeles Osorio Vda. de Bonilla, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexo às alegações finais escritas, fl. 4.928).

¹³⁷ Fatos reconhecidos pelo Estado.

¹³⁸ Cf. Certidão de nascimento de Ricardo Abarca Ayala, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de Villa de San Esteban Catarina (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, fl. 2.011).

¹³⁹ Cf. Certidão de nascimento de Ricardo Abarca Ayala, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de Villa de San Esteban Catarina (expediente de prova, tomo IV, anexo 23 à submissão do caso, fl. 2.011); e Documento único de identidade de Petronila Abarca Alvarado, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.921).

¹⁴⁰ Cf. Documento único de identidade de Daniel Ayala Abarca, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.923).

¹⁴¹ Cf. Certidão de nascimento de José Humberto Abarca Ayala, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Esteban Catarina (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.926).

¹⁴² Cf. Documento único de identidade de Ester Abarca Ayala, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.924).

¹⁴³ Cf. Certidão de nascimento de Osmín Abarca Ayala, emitido pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Esteban Catarina (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.927).

¹⁴⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.744); e Documento único de identidade de Petronila Abarca Alvarado, emitido pelo Registro Nacional das Pessoas Naturais (expediente de prova, tomo XI, anexo às alegações finais escritas, fl. 4.921).

Ramón Beloso¹⁴⁵. Tal operação foi denominada “Tenente Coronel Mario Azenón Palma”¹⁴⁶, também conhecido pela população civil como a “*Invasión Anillo*”. Ao iniciar-se a operação a população foi obrigada a fugir de suas casas e buscar refúgio na colina¹⁴⁷. Entre esta população se encontrava a família de Manuel Antonio Bonilla, os quais se reuniram com outras famílias na mesma situação¹⁴⁸.

81. Durante tal operação, no marco de um tiroteio próximo a aldeia das Guayabillas, do cantão Amatitán Abajo, a família de Manuel Antonio Bonilla se separou do resto das famílias com as quais fugiam, e, na ocasião, encontrou com o menino Ricardo Abarca Ayala, que carregava sua irmã Ester, de 6 anos de idade¹⁴⁹. Em 22 de agosto de 1982, após três dias de caminhada, o grupo parou na zona conhecida como Quebrada Seca para alimentar-se e descansar¹⁵⁰. Algumas pessoas continuaram o caminho, mas ao verem que os soldados se aproximavam conseguiram esconder-se¹⁵¹. As pessoas que permaneceram em uma plantação de cana de açúcar decidiram esconder-se na Quebrada Seca. Porém, foram descobertos por um grupo de soldados, os quais disparam contra eles¹⁵². Neste momento, capturaram a Manuel Antonio Bonilla¹⁵³. Ricardo Abarca Ayala e sua irmã Ester, que haviam se refugiado na Quebrada, foram posteriormente descobertos pelos soldados e capturados junto com María Josefa Rosales, María Esperanza Alvarado e Mauricio Osorio Alvarado¹⁵⁴. Após caminhar alguns quilômetros, os soldados liberaram María Josefa Rosales por sua idade avançada, entregando a ela Ester Abarca

¹⁴⁵Cf. Matéria jornalística do “*La Prensa Gráfica*”, de 19 de agosto de 1982, intitulada “Operação limpeza das FA em S. Vicente” (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.403); Fotografia do jornal “*Diario Latino*”, de 19 de agosto de 1982, intitulada “Coordenam ações contra insurgentes” (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.423); matéria jornalística do “*La Prensa Gráfica*”, de 23 de agosto de 1982, intitulada “FMLN sofre grande número de baixas” (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.393 a 2.394); Matéria jornalística do “*El Diario de Hoy*”, de 25 de agosto de 1982, intitulada “Com êxito termina Operação ‘Cel. Palma’” (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.434 a 2.435); Matéria jornalística do “*El Mundo*”, de 24 de agosto de 1982, intitulada “Reportam fim da Operação ‘Tenente Coronel Mario Alberto Azenón Palma’” (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.404), e Matéria jornalística do “*La Prensa Gráfica*”, de 25 de agosto de 1982, intitulada “Com êxito termina Operação das F.A.” (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.396 a 2.397).

¹⁴⁶ Cf. Matéria jornalística do “*La Prensa Gráfica*” em 23 de agosto de 1982 intitulada “FMLN sofre grande número de baixas” (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.393 a 2.394); e Matéria jornalística do “*La Prensa Gráfica*”, de 25 de agosto de 1982, intitulada “Com êxito termina Operação das F.A.” (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.396 a 2.397).

¹⁴⁷ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.745); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁴⁸ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.745); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁴⁹ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.745); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁵⁰ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.745); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁵¹ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.745); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁵² Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.745); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁵³ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.745); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁵⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.745 a 4.746); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

Ayala e Mauricio Osorio Alvarado¹⁵⁵. Várias testemunhas indicaram ter visto os dois meninos e uma mulher no quartel de Sensuntepeque¹⁵⁶. No momento de sua captura Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala tinham 10 e 13 anos, respectivamente.

82. Os familiares realizaram múltiplas diligências para encontrar as crianças Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala. No relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, publicado em 1993, aparecem nas listas de vítimas de homicídio por “fontes indiretas”, nas mãos das Forças Armadas de El Salvador¹⁵⁷.

83. Em 20 de janeiro de 1996, o caso foi apresentado perante a Associação Pró-Busca¹⁵⁸. Em 31 de maio de 1996, a Associação Pró-Busca apresentou perante a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos uma lista de várias denúncias recebidas por esta Associação de familiares de crianças desaparecidas, entre as quais se encontravam as relativas ao desaparecimento de Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala¹⁵⁹.

84. Em 18 de fevereiro de 2002, a senhora Petronila Abarca Alvarado apresentou uma solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça pelo desaparecimento de seu filho Ricardo Abarca Ayala¹⁶⁰. Junto a este escrito apresentou a respectiva certidão de nascimento de Ricardo Abarca Ayala e foi oferecida como prova a declaração de uma testemunha¹⁶¹. Por sua vez, em 25 de dezembro de 2002, María de los Ángeles Osorio apresentou uma solicitação de *habeas corpus* similar perante a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça pelo desaparecimento de seu filho Manuel Antonio Bonilla¹⁶². Junto a este escrito apresentou a respectiva certidão de nascimento de Manuel Antonio Bonilla.

85. No marco do processo de *habeas corpus* relativo a Ricardo Abarca Ayala, o Chefe do Estado Maior Conjunto das Forças Armadas manifestou, a requerimento do juiz executor responsável pelo processo, que “ao revisar os arquivos deste órgão, e das diversas unidades

¹⁵⁵ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.745 a 4.746); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁵⁶ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Ester Abarca Ayala, em 21 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fls. 4.745 a 4.746); e Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁵⁷ Cf. Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, Da Loucura à esperança, Anexos, Tomo II, nº 6. Lista de vítimas apresentadas à Comissão da Verdade” a partir de “fonte indireta”, pp. 16 e 20 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fls. 916 a 918). A respeito, a Associação Pró-Busca explicou que os familiares não recorreram diretamente à Comissão da Verdade, mas foram realizadas gestões perante outros órgãos para denunciar que ambas as crianças foram vítimas das ações das Forças Armadas de El Salvador. Ademais, indicou que “provavelmente, a inclusão nas listas de pessoas assassinadas deve-se ao fato de que, em 1993, as famílias salvadorenhas tinham poucas esperanças das crianças capturadas pelas Forças Armadas estarem ainda vivas”. Escrito da Associação Pró-Busca de 10 de novembro de 2006 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fl. 1.049).

¹⁵⁸ Cf. Fax enviado pela Associação Pró-Busca em 2 de fevereiro de 2005 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fl. 970).

¹⁵⁹ Cf. Fax enviado pela Associação Pró-Busca, dirigido à Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, de 31 de maio de 1996 (expediente de prova, tomo IV, anexo 7 à submissão do caso, fl.1.875); e Lista de casos apresentados pela Associação Pró-Busca à Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, em 31 de maio de 1996 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fls. 982 a 985).

¹⁶⁰ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por Petronila Abarca Alvarado, em 18 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.439 a 2.442).

¹⁶¹ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por Petronila Abarca Alvarado, em 18 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.439 a 2.442).

¹⁶² Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María de los Ángeles Osorio, em 25 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 27 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.381 a 2.384).

militares, não constaram registros ou antecedentes relacionados com a possível retenção ou privação de liberdade provisória [de Ricardo Abarca Ayala], no local e na data mencionados na solicitação de informação ou em outras datas e locais”¹⁶³. O Ministro de Defesa pronunciou-se em idênticos termos¹⁶⁴. Em virtude disso, em 6 de março de 2003, a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça encerrou o processo de *habeas corpus*, argumentando que “a impetrante não [havia aportado] nenhum elemento que levasse a considerar que, de fato, se tratava de um caso de desaparecimento forçado de pessoas”¹⁶⁵.

86. No marco do processo de *habeas corpus* relativo a Manuel Antonio Bonilla, o Chefe do Estado Maior Conjunto das Forças Armadas manifestou, a requerimento do juiz executor responsável pelo processo, que “ao revisar os arquivos deste órgão, e das diversas unidades militares, não constaram registros ou antecedentes relacionados com a possível retenção ou privação de liberdade provisória [...] do menor Manuel Antonio Bonilla Osorio, no local e data mencionados na solicitação de informação ou em outras datas e locais”¹⁶⁶. O Ministro de Defesa pronunciou-se em termos idênticos e, ao ser instruído na Quinta Brigada de Infantaria, manifestou-se que “não haviam informações a respeito do caso”¹⁶⁷. Assim, em 26 de maio de 2003, a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça encerrou o processo de *habeas corpus*, argumentando que “a impetrante não [havia] aportado nenhum elemento que levasse a considerar que, de fato, se tratava de um caso de desaparecimento forçado de pessoas”¹⁶⁸.

87. Desde 22 de agosto de 1982, não se tem conhecimento do paradeiro de Manuel Antonio Bonilla, nem de Ricardo Abarca Ayala.

VII

Mérito

88. Em continuação, a Corte abrirá os capítulos correspondentes para analisar sucessivamente as violações relacionadas com os desaparecimentos forçados e as violações relacionadas com as investigações a respeito, conforme indicado no capítulo IV *supra*.

VII.1

Violações Relacionadas com os Desaparecimentos Forçados: Direitos à Liberdade Pessoal, à Integridade Pessoal, à Vida, ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à Vida Privada e Familiar, à Identidade, à

¹⁶³ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 18-2003, em 6 de março de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 32 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.447 a 2.449).

¹⁶⁴ Cf. Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 18-2003, em 6 de março de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 32 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.447 a 2.449).

¹⁶⁵ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 18-2003, em 6 de março de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 32 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.447 a 2.449).

¹⁶⁶ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 25-2003, em 26 de maio de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 28 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.387 a 2.389).

¹⁶⁷ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 25-2003, em 26 de maio de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 28 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.387 a 2.389).

¹⁶⁸ Decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 25-2003, em 26 de maio de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 28 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.387 a 2.389).

Proteção da Família, e das Crianças, em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos

89. Neste capítulo, a Corte precisará, no que couber, o alcance das violações relacionadas com os desaparecimentos forçados, atendendo às particularidades desta prática contra crianças no contexto salvadorenho.

A. O desaparecimento forçado das crianças como violação múltipla e contínua de direitos humanos e dos deveres de respeitar e garantir (artigos 7, 5, 4.1 e 3, combinados com o artigo 1.1 da Convenção Americana)

A.1. Argumentos das partes e da comissão

90. Tanto a **Comissão** como os **representantes** argumentaram que os fatos do presente caso devem ser qualificados como desaparecimento forçado e que, por consequência, o Estado de El Salvador deve ser declarado responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, consagrados nos artigos 7, 5, 4 e 3 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala.

91. O Estado reconheceu sua responsabilidade pelas violações aos artigos 7, 5, 4 e 3 da Convenção Americana, fazendo menção ao determinado no Relatório de Mérito da Comissão (par. 20 *supra*).

A.2. Considerações da Corte

92. No direito internacional, a jurisprudência da Corte tem sido precursora da consolidação de uma perspectiva englobando a gravidade e o caráter contínuo ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução iniciam-se com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente ausência de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade¹⁶⁹. Em suma, a prática de desaparecimento forçado implica em um grave abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o sistema interamericano de direitos humanos¹⁷⁰ e, tanto sua proibição, como o dever correlato de investigar e, eventualmente, sancionar os responsáveis, alcançaram o caráter de *ius cogens*¹⁷¹.

¹⁶⁹ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C n° 217, par. 59; e *Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, par. 195.

¹⁷⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 158; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 112.

¹⁷¹ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 84; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, supra*, par. 112.

93. Em virtude dos fatos estabelecidos e do reconhecimento de responsabilidade estatal, está demonstrado que agentes estatais, especificamente membros das Forças Armadas salvadorenha, prenderam a José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, a partir dos dias 12 de dezembro de 1980, 25 de outubro de 1981, 12 de dezembro de 1981 e 22 de agosto de 1982, respectivamente, durante diferentes operações de contra insurgência durante o conflito armado em El Salvador. Como não se determinou até o momento o paradeiro ou destino posterior de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, a Corte considera que ainda se encontram submetidos ao desaparecimento forçado.

94. A Corte reitera sua jurisdição de que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana que coloca a vítima em um estado de completo desamparo, acarretando outras violações conexas, sendo particularmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado¹⁷²

95. A caracterização do desaparecimento forçado como pluriofensiva, com relação aos direitos afetados, e contínua ou permanente, foi reiterada diversas vezes na jurisprudência da Corte desde seu primeiro caso contencioso resolvido em 1988¹⁷³, mesmo antes da definição contida na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas¹⁷⁴. Esta caracterização é consistente com as demais definições contidas nos diferentes instrumentos internacionais¹⁷⁵ que assinalam como elementos concorrente e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; e c) a recusa de reconhecer a detenção e de revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa interessada¹⁷⁶.

96. Em razão das considerações vertidas no capítulo IV sobre o reconhecimento de responsabilidade, com base nos fatos estabelecidos (par. 52 a 87 *supra*), do precedente *Contreras e outros Vs. El Salvador*, e dos termos de reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, a Corte determina que os desaparecimentos forçados das crianças vítimas deste caso constituíram uma violação múltipla e contínua de seus direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, em relação aos deveres de respeito e garantia. Por conseguinte, **a Corte declara o Estado de El**

¹⁷² Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, *supra*, par. 82; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 novembro de 2012. Série C n° 258, par. 96.

¹⁷³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 155; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 82.

¹⁷⁴ Tal Convenção estabelece que “se considera desaparecimento forçado a privação da liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida da falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo, assim, o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”. Artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no vigésimo quarto período ordinário de sessões da Assembleia Geral.

¹⁷⁵ Cf. Artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, U.N. Doc. A/RES/61/177, de 20 de dezembro de 2006; artigo 7, parágrafo 2, inciso i) do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998; e Grupo de Trabalho sobre o Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas, Observação Geral ao artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 15 de janeiro de 1996. Relatório à Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc. E/CN.4/1996/38, par. 55.

¹⁷⁶ Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C n° 136, par. 97; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C n° 202, par. 140; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 113.

Salvador responsável pelos desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, e a consequente violação aos direitos reconhecidos nos artigos 7, 5, 4.1 e 3 da Convenção Americana, combinados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

97. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos *sub judice*, ocorridos entre 1980 e 1982, os quais se enquadram em uma fase mais sangrenta do conflito armado em El Salvador (pars. 47 e 48 *supra*). Certamente os desaparecimentos de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala não constituíram fatos isolados, mas se inserem no padrão sistemático estatal de desaparecimentos forçados de crianças verificado durante o conflito armado em El Salvador (pars. 49 e 50 *supra*). O Estado assim o reconheceu (par. 19 *supra*).

B. Direitos das crianças, assim como de seus familiares, à proteção da família, à vida privada e familiar, e à identidade (artigos 11.2 e 17 combinados com os artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana)

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

98. A **Comissão** alegou que levando em consideração que todas as supostas vítimas eram crianças no momento do desaparecimento forçado, é pertinente analisar as obrigações derivadas do artigo 17 da Convenção, em conjunto com o artigo 19 do mesmo instrumento. A respeito, argumentou, com base em uma interpretação da Convenção Americana à luz do *corpus iuris* sobre os direitos das crianças, que mesmo em uma situação excepcional, o Estado, através de seus agentes, deve velar pela proteção da instituição familiar como mecanismo essencial para a proteção dos direitos das crianças, sob sua jurisdição. No caso de ocorrer uma separação de uma criança de seu núcleo familiar, considerou que o Estado deve procurar preservar esse vínculo intervindo temporalmente e orientando sua ação a reintegração da criança a sua família e sua comunidade sempre que isso não seja contrário a seu interesse superior.

99. No presente caso, a Comissão argumentou que foi o próprio Estado salvadorenho que, através de suas forças armadas, provocou a separação das supostas vítimas de suas famílias de origem mediante seu desaparecimento forçado. Além disso, afirmou que os soldados que subtraíram as crianças, supostas vítimas do caso, não tentaram estabelecer sua identidade para permitir a reunificação familiar, pelo contrário, buscaram a separação de suas famílias de origem, segundo a estratégia estatal de “tirar a água do peixe”, que consistiu em atacar principalmente as populações rurais nas regiões consideradas de atividade guerrilheira. Ademais, alegou que esta violação tem caráter contínuo até a presente data, posto que não foram adotadas medidas adequadas e efetivas para efetuar uma busca séria das supostas vítimas e determinar seu destino ou paradeiro. Para a Comissão, esta omissão impediu, durante mais de três décadas, o reestabelecimento do vínculo familiar e, conseqüentemente, da identidade da supostas vítimas.

100. A Comissão destacou a relação inerente entre o direito à família e o direito à identidade, os quais se veem particularmente afetados nos casos de desaparecimentos forçados de crianças.

A Comissão sustentou que a ruptura da estrutura familiar e a separação das crianças de suas famílias, gera não apenas a absoluta desproteção das crianças, mas “uma perda, em muitos casos, irreversíveis de sua identidade”. Ademais, a Comissão ressaltou que o impacto da desintegração familiar inclui não só o âmbito individual e familiar, mas também o âmbito social com efeitos intergeracionais, razão pela qual considerou importante que a Corte estabelecesse estas distintas afetações, no caso de desaparecimentos de crianças “que incorporam um desmembramento do núcleo familiar e que tiveram um impacto social significante e inegável pelo caráter massivo e generalizado destas violações”.

101. Em suma, a Comissão concluiu que o Estado salvadorenho não cumpriu com as obrigações estabelecidas no artigo 19 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala. Além disso, a Comissão concluiu que o Estado descumpriu com sua obrigação de proteção à família, consagrada no artigo 17 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, assim como dos familiares identificados.

102. Os **representantes** argumentaram que, no momento do desaparecimento das crianças, elas deveriam estar sob proteção especial, de acordo com o artigo 19 da Convenção Americana, e que o Estado tinha o dever de respeitar o fato de as crianças pertencerem ao seio familiar, omitindo ações que poderiam afetar a estabilidade familiar em detrimento de seres vulneráveis como são os menores de idade. Os representantes acrescentaram que o desaparecimento forçado das crianças do seio familiar significa uma quebra nas relações afetivas, na guarda e no cuidado pessoal. Alegaram que o Estado não assumiu “a responsabilidade para sanar estes traumas, o qual seria possível só reconhecendo que a dor particular das famílias em questão tem uma origem nas causas estruturais, históricas e políticas que comprometem o Estado não só por não a atender, mas por as terem cometido”. Dessa forma, argumentaram, com base em um enfoque da psicotraumatologia sistêmica, conseguiram comprovar que o desaparecimento forçado, como fato traumático, causa danos graves nos vínculos de uma família, provoca um caos emocional que é herdado, involuntária e inconscientemente, pelas gerações seguintes afetando a convivência familiar. Afirmaram que, além das gerações que viveram diretamente o fato traumático, as futuras gerações padeceram do rompimento dos vínculos. Portanto, sustentaram que o Estado segue descumprindo o dever de garantir e de reparar o direito à proteção da família com a falta de investigação, de ajuizamento, de sanção e de reparação pelas violações cometidas contra as famílias.

103. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade por violações aos artigos 17 e 19 da Convenção Americana fazendo menção ao determinado no Relatório de Mérito da Comissão (par. 20 *supra*).

B.2. Considerações da Corte

104. O artigo 17 da Convenção Americana reconhece que a família é o elemento fundamental da sociedade e que deve ser protegida. A família, a que toda criança tem direito, é, principalmente, a sua família biológica, incluindo os familiares mais próximos, a qual deve oferecer a proteção da criança e, por sua vez, deve ser objeto primordial de medidas de proteção por parte do Estado¹⁷⁷. A Corte já assinalou que este direito implica não somente em dispor e executar diretamente medidas de proteção das crianças, mas também em favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar¹⁷⁸, toda vez que o disfrute mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental na vida da família¹⁷⁹. A Corte já estabeleceu em sua jurisprudência que a separação das crianças de suas famílias constitui, sob certas condições, uma violação do direito em questão¹⁸⁰.

105. A Corte também determinou que o artigo 11.2 da Convenção Americana¹⁸¹, o qual reconhece o direito de toda pessoa a receber proteção contra interferências arbitrárias ou abusivas na vida da família – também denominada “vida familiar” – forma parte, implicitamente, do direito à proteção da família¹⁸².

106. De sua parte, o artigo 19 da Convenção estabelece a obrigação de adotar medidas de proteção especial a favor de toda criança, em virtude de sua condição como tal, que irradia seus efeitos na interpretação de todos os demais direitos, quando o caso se refere a menores de idade. Nesta linha, a Corte considerou que a devida proteção dos direitos das crianças, em sua qualidade de sujeitos de direitos, deve levar em consideração suas características próprias e a necessidade de propiciar seu desenvolvimento, oferecendo as condições necessárias para que vivam e desenvolvam suas habilidades com pleno aproveitamento de suas potencialidades¹⁸³. A fim de definir o conteúdo e o alcance das obrigações que assumiu o Estado quando se analisa os direitos das crianças, a Corte recorrerá, como fez em ocasiões anteriores, ao *corpus iuris* internacional de proteção das crianças¹⁸⁴.

¹⁷⁷ Cf. *Caso Fornerón e Filha Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n° 242, par. 119; e *Direitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A n° 21, par. 272.

¹⁷⁸ Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02, par. 66; *Caso Chitay Nech Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C n° 212, par. 157; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C n° 282, par. 414.

¹⁷⁹ Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02, *supra*, par. 72; *Caso Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, par. 189; e *Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 414.

¹⁸⁰ Cf. *Caso Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 187; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 414.

¹⁸¹ Artigo 11. Proteção da Honra e da Dignidade

[...]

2. Ninguém pode ser objeto de interferências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ataques ilegais a sua honra ou reputação. [...]

¹⁸² Cf. *Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C n° 239, par. 170; e *Direitos e Garantias das Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14, *supra*, par. 265.

¹⁸³ Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02, *supra*, par. 61; e *Direitos e Garantias das Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14, *supra*, par. 66.

¹⁸⁴ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C n° 63, par. 194; e *Caso Fornerón e Filha Vs. Argentina, supra*, par. 44.

107. Ademais, pode-se notar que das normas contidas na Convenção sobre os Direitos das Crianças¹⁸⁵, as quais integram o *corpus iuris* dos direitos das crianças¹⁸⁶, depreende-se que o Estado não só deve se abster de interferir indevidamente nas relações privadas ou familiares das crianças, mas também que, segundo as circunstâncias, deve adotar providências positivas para assegurar o pleno exercício e disfrute de seus direitos¹⁸⁷. Isto exige que o Estado, como responsável pelo bem comum, resguarde o papel preponderante da família na proteção da criança; e preste assistência do poder público à família, mediante a adoção de medidas que promovam a unidade familiar¹⁸⁸

108. A Corte ressalta que os artigos 17 e 19 da Convenção Americana fazem parte do núcleo irrevogável, não susceptível de suspensão, em conformidade com o artigo 27 da Convenção Americana.

109. A Corte considera útil e apropriado, como o fez em outras oportunidades¹⁸⁹, ao analisar e interpretar o alcance das normas da Convenção Americana no presente caso, no qual os fatos ocorreram no contexto de um conflito armado não internacional, e em conformidade com o artigo 29 da Convenção Americana, recorrer a outros tratados internacionais, tais como as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949¹⁹⁰ e, em particular, ao artigo 3, comum às quatro convenções¹⁹¹; o Protocolo II Adicional à Convenção de Genebra de 1949, relativo a proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional de 8 de junho de 1977 (doravante “Protocolo II Adicional”), do qual o Estado é signatário¹⁹²; e o direito internacional humanitário consuetudinário¹⁹³, como instrumentos complementares e levando em consideração sua especificidade na matéria.

¹⁸⁵ El Salvador faz parte da Convenção sobre os Direitos da Criança desde 10 de julho de 1990, a qual entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, em conformidade com seu artigo 49.1.

¹⁸⁶ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 194; e *Direitos e Garantias das Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Parecer Consultivo OC-21/14, supra*, par. 57.

¹⁸⁷ Cf. Artigos 7, 8, 9, 11, 16, e 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

¹⁸⁸ Cf. *Caso Massacres de Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 190; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 107.

¹⁸⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C n° 148, par. 179; e Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 141.

¹⁹⁰ Cf. Em particular, a Convenção de Genebra relativa à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra, aprovado em 12 de agosto de 1949 pela Conferência Diplomática para Elaborar Convenções Internacionais destinadas a proteger as vítimas de guerra, realizada em Genebra de 12 de abril al 12 de agosto de 1949, que entrou em vigor em 21 de outubro de 1950, e foi ratificada por El Salvador em 17 de junho de 1953.

¹⁹¹ O artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 1949 estabelece o seguinte: “Conflitos não internacionais: No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima: a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios; b) a detenção de reféns; c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. 2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em luta. As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta. ”.

¹⁹² El Salvador faz parte do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional desde 23 de novembro de 1978.

¹⁹³ Cf. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, *O Direito Humanitário Internacional Consuetudinário*, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, 2007.

110. O direito internacional humanitário salvaguarda, de forma geral, as crianças como parte da população civil, isto é, das pessoas que não participam ativamente nas hostilidades, as quais devem receber um tratamento humano e não serem objeto de ataque. De forma complementar, as crianças, que são mais vulneráveis a sofrer violações de seus direitos durante os conflitos armados, são beneficiárias de uma proteção especial em função de sua idade, razão pela qual os Estados deveriam proporcionar-lhes a atenção e a ajuda que necessitem. O artigo 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁹⁴ também reflete este princípio. Dentro do rol de medidas desta natureza, que incorporam os tratados do direito internacional humanitário, encontram-se aquelas cujo objetivo é preservar a unidade familiar e facilitar a busca, identificação e reunificação familiar das famílias dispersas devido a um conflito armado e, em particular, das crianças não acompanhadas e separadas. Além disso, no contexto de conflitos armados não internacionais, as obrigações do Estado a favor das crianças são definidas no artigo 4.3 do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, no qual dispõe, entre outras, que: “b) serão tomadas as medidas apropriadas para facilitar a reunião das famílias temporariamente separadas [...]”¹⁹⁵.

111. À luz das considerações precedentes, cabia ao Estado a proteção da população civil no conflito armado e, especialmente, das crianças, as quais se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade e risco de terem seus direitos afetados. Ao contrário, no presente caso, os agentes estatais atuaram totalmente à margem do ordenamento jurídico, utilizando as estruturas e instalações do Estado para perpetrar o desaparecimento forçado das crianças, através do caráter sistemático da repressão a que foram submetidos determinados setores da população, considerados como subversivos ou guerrilheiros, ou de alguma maneira contrários ou opositores ao governo. Em consequência, **a Corte considera que o Estado realizou interferências sobre a vida familiar da menina Emelinda Lorena Hernández e dos meninos José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, ao retirá-los e retê-los ilegalmente violando seu direito a permanecer com seu núcleo familiar e estabelecer relações com outras pessoas que formem parte deste núcleo, em violação dos artigos 11.2 e 17 da Convenção Americana, combinados com os artigos 19 e 1.1 do mesmo instrumento.**

112. Adicionalmente, o Estado deveria ter utilizado todos os meios razoáveis a seu alcance para determinar o paradeiro das crianças Emelinda Lorena Hernández, José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, com o fim de reuni-los a seus núcleos familiares, assim que as circunstâncias o permitissem. Sobre o particular, a Corte nota: (i) o prazo transcorrido desde o início do desaparecimento das crianças sem que até o momento tenham determinado seu paradeiro ou destino e procedesse sua identificação; (ii) o início excessivamente tardio das investigações penais e o escasso progresso

¹⁹⁴ O artigo 38 estipula que:

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade que não participem diretamente de hostilidades.
3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir nas suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos, mas que tenham menos de dezoito anos, dar deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.
4. Em conformidade com suas obrigações, de acordo com o direito humanitário internacional para a proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

¹⁹⁵ De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha esta obrigação tem sido definida como que “as partes em conflito devem fazer o possível para reestabelecer os laços familiares, isto é, não só permitir as buscas que empreenderem os membros de famílias dispersas, mas, também, facilitá-las”. Comentário ao Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional. Seção B. Reunião de Famílias, par. 4.553.

dessas investigações, que não permitiram a obtenção de dados relevantes, com o objeto de determinar a sorte ou o destino das vítimas e a localização de seu paradeiro (par. 144 *infra*); (iii) a Comissão Nacional de Busca, encarregada de adotar as medidas necessárias para investigar e coletar provas sobre o possível paradeiro dos jovens que desapareceram quando crianças durante o conflito armado, e facilitar com isso a determinação do ocorrido e o reencontro com seus familiares, só começou a funcionar no ano de 2011; e (iv) apesar da solicitação da Corte, o Estado não proporcionou informação sobre a data de início das investigações perante a Comissão Nacional de Busca a respeito das vítimas do presente caso, nem as medidas concretas adotadas em relação a sua busca (notas de rodapé nº 9 e 10 *supra*). À luz dos elementos enumerados, **a Corte considera que o Estado violou o artigo 17 da Convenção Americana, em conexão aos artigos 19 e 1.1 do mesmo instrumento, ao não adotar todas as medidas razoáveis para conseguir a reunificação familiar, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala.**

113. Por sua vez, a Corte considera que estas separações produzidas por agentes do Estado, sem que até a presente data se tenha conseguido a reunificação familiar, geraram e continuam gerando afetações específicas em cada um dos integrantes das famílias, assim como nas dinâmicas próprias de cada uma dessas famílias (par. 121 *infra*). Por exemplo, a senhora María Juliana Rochac Hernández manifestou, na audiência, que os fatos provocaram “um rompimento de [sua] família”¹⁹⁶. Por sua vez, o senhor José Arístides Bonilla Osorio expressou que, em decorrência dos fatos, “praticamente se despedaçou a família”¹⁹⁷.

114. Ademais, a Corte observa a perícia recebida (pars. 38 e 43 *supra*), segundo a qual o desaparecimento forçado pode gerar sequelas transgeracionais. A perita Martha de la Concepción Cabrera Cruz afirmou que “quando se combina o conceito de trauma e do vínculo, pode-se formular um princípio, que é um princípio da psicotraumatologia sistêmica e transgeracional, que uma mãe que sofreu um trauma e não foi curado, passa inevitavelmente essa experiência a seu filho ou filha de uma forma ou outra. Por conseguinte, uma experiência traumática contínua tem efeito nas gerações seguintes”¹⁹⁸. Ademais, argumentou que “as famílias de desaparecidos sentem que viveram sozinhas as perdas de seus filhos(as), mas na realidade é um problema coletivo”¹⁹⁹ e expressou que “um trauma de guerra coletivo que sofreram milhares de pessoas está armazenado e congelado no inconsciente coletivo”²⁰⁰. Por fim, considerou que “a cura deve ser para a família, ou seja, que é a família que foi afetada e é a família a quem deve se permitir esse espaço para a cura e, por sua vez, é para a comunidade, porque vemos que este foi o resultado da guerra, ela afetou a comunidade onde vivia essa família”²⁰¹.

¹⁹⁶ Declaração prestada perante a Corte Interamericana por María Juliana Rochac Hernández, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁹⁷ Declaração prestada perante a Corte Interamericana por José Arístides Bonilla Osorio, durante a audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁹⁸ Perícia prestada por Martha de la Concepción Cabrera Cruz perante a Corte Interamericana, na audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

¹⁹⁹ Perícia “Sequelas transgeracionais dos desaparecimentos forçados”, apresentada por Martha de la Concepción Cabrera Cruz, março de 2014 (expediente de Mérito, tomo I, fl. 747).

²⁰⁰ Perícia “Sequelas transgeracionais dos desaparecimentos forçados” apresentada por Martha de la Concepción Cabrera Cruz, março de 2014 (expediente de mérito, tomo I, fl. 748).

²⁰¹ Perícia prestada por Martha de la Concepción Cabrera Cruz perante a Corte Interamericana, na audiência pública realizada em 1º de abril de 2014.

115. Pelo exposto, a Corte conclui que o Estado violou os artigos 11.2 e 17 da Convenção Americana, combinados com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares identificados no parágrafo 34 *supra*.

116. No que se refere ao direito à identidade, a Corte estabeleceu em sua jurisprudência – concretamente no *Caso Gelman Vs. Uruguai* e no *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador* – que “pode ser conceituado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa em sociedade e, neste sentido, compreende vários outros direitos de acordo com o sujeito de direitos tratado e as circunstâncias do caso”²⁰². Portanto, a identidade pessoal está intimamente ligada à pessoa, em sua individualidade específica, e à vida privada, ambas sustentadas por uma vivência histórica e biológica, assim como pela forma em que esse indivíduo se relaciona com os demais, através do desenvolvimento de vínculos no plano familiar e social²⁰³. Dessa forma, a Corte reconheceu que a identidade é um direito que compreende vários elementos, entre eles e sem ser um rol exaustivo, a nacionalidade, o nome e as relações familiares²⁰⁴. A respeito, a Corte lembra que a Convenção Americana protege estes elementos como direitos em si mesmos. Não obstante, nem todos estes direitos estarão necessariamente envolvidos em todos os casos ligados ao direito à identidade. No presente caso, a afetação do direito à identidade reflete-se nos atos de interferência arbitrária ou abusiva na vida privada e da família, assim como na afetação ao direito à proteção da família e a disfrutar das relações familiares.

117. Portanto, nas circunstâncias do presente caso e em atenção ao contexto dos termos da Convenção Americana, interpretados à luz do artigo 31 da Convenção de Viena, a Corte avalia que as violações aos direitos estabelecidos na Convenção Americana, que foram analisadas previamente, constituem uma violação ao direito à identidade, o qual é inerente ao ser humano, nos termos do artigo 29.c) da Convenção Americana, e encontra-se expressamente estipulado na Convenção sobre os Direitos da Criança.

C. O direito à integridade pessoal dos familiares

C.1. Argumentos das partes e da Comissão

118. Tanto a Comissão como os representantes alegaram a violação do direito à integridade pessoal dos familiares das crianças desaparecidas: José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala; pelo sofrimento ocasionado pelos desaparecimentos e pela incerteza sobre o destino ou paradeiro de suas crianças. O Estado, de sua parte, reconheceu a violação do artigo 5 da Convenção em detrimento dos familiares, com base no determinado no Relatório de Mérito da Comissão (par. 20 *supra*).

C.2. Considerações da Corte

²⁰² *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n° 221, par. 122; e *Caso Fornerón e Filha Vs. Argentina*, *supra*, par. 123.

²⁰³ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 113; e *Caso Fornerón e Filha Vs. Argentina*, *supra*, par. 123.

²⁰⁴ Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai*, *supra*, par. 122; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 112.

119. A Corte considerou, em numerosos casos, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas²⁰⁵. Em casos envolvendo o desaparecimento forçado de pessoas, a Corte considerou que é possível presumir um dano à integridade psíquica e moral de certos familiares²⁰⁶. Esta presunção estabelece-se *iuris tantum* sobre pais e mães, filhos e filhas, cônjuges, companheiros e companheiras permanentes, sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso²⁰⁷. Ademais, esta Corte estabeleceu que, no âmbito de um desaparecimento forçado, esta presunção também é aplicável às irmãs e aos irmãos das vítimas desaparecidos, salvo demonstrado o contrário pelas circunstâncias específicas do caso²⁰⁸. No caso de tais familiares, corresponde ao Estado refutar esta presunção²⁰⁹. Em relação as demais supostas vítimas, a Corte deverá analisar se na prova constante do expediente está comprovada alguma violação à sua integridade pessoal²¹⁰.

120. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação ao direito à integridade pessoal de todos os familiares das vítimas desaparecidas que foram indicados pela Comissão. Neste sentido, e levando em consideração o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado, a Corte presume a violação do direito à integridade pessoal de todos os familiares indicados no parágrafo 34 *supra*.

121. Somado ao reconhecimento de responsabilidade estatal, a Corte observa que das declarações e perícias recebidas (pars. 38 e 43 *supra*) depreende-se que os familiares das vítimas tiveram, de alguma forma ou de outra, sua integridade pessoal afetada por uma ou várias das seguintes situações: (i) o desaparecimento de seu ente querido gerou sequelas em nível pessoal, físico e emocional; (ii) uma alteração irreversível de seu núcleo e vida familiares que se caracterizavam, entre outros, por valiosas relações fraternais; (iii) estiveram implicadas em diversas ações, tais como a busca por justiça ou informação sobre o paradeiro das vítimas; (iv) a incerteza na qual se encontra o paradeiro das vítimas obstaculiza a possibilidade de luto, o que contribui para o prolongamento da afetação psicológica dos familiares diante do desaparecimento; e (v) a falta de investigação e de colaboração do Estado na determinação do paradeiro das vítimas e dos responsáveis pelos desaparecimentos agravaram as diferentes afetações que sofreram estes familiares. As circunstâncias descritas provocaram uma afetação que se prolonga no tempo e que, ainda hoje, se mantém pela incerteza sobre o paradeiro das crianças desaparecidas: Emelinda Lorena Hernández, José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala.

122. De outra parte, a jurisprudência da Corte estabeleceu que a privação da verdade sobre o paradeiro de uma vítima de desaparecimento forçado é uma forma de tratamento cruel e

²⁰⁵ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C n° 34, Quarto Ponto Resolutivo; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 233.

²⁰⁶ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 119; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala, supra*, par. 161.

²⁰⁷ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C n° 36, par. 114; *Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C n° 240, par. 270; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala, supra*, par. 161.

²⁰⁸ Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala, supra*, par. 286; e *Caso Osorio Ribera e Familiares Vs. Peru, supra*, par. 227.

²⁰⁹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 119; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala, supra*, par. 161.

²¹⁰ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia, supra*, par. 127; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n° 219, par. 235.

desumano para com os familiares próximos²¹¹. Ademais, a constante recusa das autoridades estatais de fornecer informações sobre o paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para alcançar o esclarecimento do sucedido foi considerada, pela Corte, como uma causa de acréscimo ao sofrimento dos familiares²¹². As circunstâncias deste caso demonstram que as cinco famílias afetadas pelo desaparecimento de seus filhos e filhas têm seu sofrimento agravado pela privação da verdade a respeito dos fatos e do paradeiro das vítimas, e pela falta de colaboração das autoridades estatais a fim de estabelecer esta verdade, o que, por fim, agravou a violação ao direito à integridade pessoal dos familiares.

123. Além disso, a Corte estabeleceu que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e sofrimento causados pela incerteza sobre o destino de seu parente desaparecido²¹³. No presente caso, a incerteza e a ausência de informações por parte do Estado sobre o ocorrido, que em grande proporção perdura até a presente data, constituiu para os familiares uma fonte de sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência perante a abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos.

124. É clara a vinculação do sofrimento dos familiares com a violação do direito a conhecer a verdade (par. 170 *infra*), o que ilustra a complexidade do desaparecimento forçado e dos múltiplos efeitos que causaram. Por exemplo, a senhora María Juliana Rochac Hernández manifestou: “nunca me saiu da cabeça o fato de terem levado meu irmãozinho, a cada dezembro lembro-me dele e pergunto-me se minha mãe já o tivesse encontrado, porque fica a pergunta, você anda com esse peso, querendo saber se o mataram, onde o levaram, como o trataram, são muitas perguntas”²¹⁴. Por sua vez, a senhora María del Tránsito Hernández Rochac apontou que “atualmente recorda dos fatos antes narrados e a cada vez sente dor, tristeza, ansiedade, choro, desespero e se pergunta: onde está seu irmão José Adrián Rochac?”²¹⁵. Os familiares apresentam sequelas físicas e psicológicas, e os fatos produziram alterações na dinâmica de suas famílias e comunidades. Estas afetações, compreendidas integralmente na complexidade do desaparecimento forçado, projetar-se-ão no tempo enquanto persistam os fatores de impunidade verificados²¹⁶ (Capítulo VII.2 *infra*).

125. Com base em todas as considerações anteriores e tendo em vista o reconhecimento de responsabilidade estatal, **a Corte conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, combinados com artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de Alfonso Hernández Herrera, Sebastián Rochac Hernández, Tanislao Rochac Hernández, María Juliana Rochac Hernández, María del Tránsito Hernández Rochac, Ana Margarita Hernández Rochac, Nicolás Alfonso Torres Hernández, María Adela Iraheta, Julio Antonio Flores Iraheta, Felipe Flores Iraheta, María Estela Salinas de Figueroa, Amparo Salinas de Hernández, Josefa Salinas Iraheta, María Adela Hernández, José Juan de la Cruz Sánchez, Joel Alcides Hernández Sánchez, Valentina Hernández, Santiago Pérez, Juan**

²¹¹ Cf.. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C n° 92, par. 114; e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, supra*, par. 301.

²¹² Cf.. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 114; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, supra*, par. 228.

²¹³ Cf.. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 191, par. 155; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, supra*, par. 249.

²¹⁴ Declaração prestada perante a Corte Interamericana, por María Juliana Rochac Hernández, durante a audiência pública realizada em 1° de abril de 2014.

²¹⁵ Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María del Tránsito Hernández Rochac, em 7 de março de 2014 (expediente de prova, tomo X, *affidavits*, fl. 4.750).

²¹⁶ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 103; e *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n° 209, par. 172.

Evangelista Hernández Pérez, José Cristino Hernández, Eligorio Hernández, Rosa Ofelia Hernández, María de los Ángeles Osorio, José de la Paz Bonilla, José Arístides Bonilla Osorio, María Inés Bonilla de Galán, María Josefa Rosales, María Esperanza Alvarado, Luis Alberto Alvarado, Petronila Abarca Alvarado, Daniel Ayala Abarca, José Humberto Abarca Ayala, Ester Abarca Ayala, Osmín Abarca Ayala e Paula Alvarado.

VII.2

Violações Relacionadas com as Investigações: Direitos à Liberdade Pessoal, às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial, em Relação às Obrigações de Respeitar e Garantir os Direitos

Argumentos das partes e da Comissão

126. A **Comissão** argumentou que a informação disponível sobre as causas penais indica que, até a presente data, as investigações relacionadas com os desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández e Santos Ernesto Salinas não passaram das etapas preliminares, ou se encontram paralisadas sem a produção de provas passíveis de determinar as circunstâncias do desaparecimento das vítimas, seu paradeiro, ou os possíveis responsáveis. A Comissão considerou de suma gravidade o decorrer do tempo desde que o Estado tomou conhecimento dos fatos sem que tenha realizado uma investigação adequada e diligente dos fatos, o que contribui para perpetuar a impunidade. Para a Comissão, a informação disponível indica que a falta de resultados no processo foi devido à inatividade das autoridades responsáveis pela investigação.

127. Segundo a Comissão, as medidas dispostas para procurar as crianças mediante ações de *habeas corpus* careceram de qualquer diligência e limitaram-se a dar um tratamento regular como se tratasse de uma privação de liberdade em circunstâncias normais, sem levar em conta que os fatos denunciados e enquadrados em um contexto no qual se comprovou um padrão sistemático de desaparecimento de crianças, de maneira que as medidas de buscas correspondessem às particularidades destes fatos. A Comissão sustentou que, nos cinco casos, a motivação dos indeferimentos de *habeas corpus* é tão sucinta que se pode verificar a inefetividade deste recurso na prática.

128. Durante a audiência pública, a Comissão ressaltou que, tendo em vista que não se avançou nas imputações e na identificação de possíveis responsáveis, a Lei de Anistia não foi aplicada nestes casos. Entretanto, considerou que tem um efeito necessário em termos gerais na falta de investigação por parte da promotoria e de avanços por parte das autoridades judiciais. Indicou que estes efeitos são tão claros que, após a decisão da Corte no caso dos massacres de El Mozote, foi necessário interpor uma ação de inconstitucionalidade diante da Corte Suprema de Justiça para que esta efetuassem um mandato específico e concreto e ordenassem, eventualmente, segundo o resultado obtido nesta ação de inconstitucionalidade ou mandato, às autoridades judiciais e à promotoria para continuar com estas investigações. Nesse sentido, considerou que o efeito que tem a vigência, em si mesma, da Lei de Anistia encontra-se claramente refletida também na falta de avanço e resposta nas investigações.

129. A Comissão concluiu que o Estado salvadoreño violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, combinados com o artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, assim como dos familiares identificados.

130. Os **representantes** recordaram que os familiares buscaram o acesso à justiça através dos recursos legais idôneos para encontrar as crianças, porém, 30 anos após o desaparecimento, os familiares expressam sua frustração e desesperança por não terem existido investigações sérias por parte do Estado. Argumentaram que o relatório, de 2 de setembro de 2004, da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos sobre o desaparecimento forçado das irmãs Serrano Cruz e outros, no qual se encontram mencionadas as vítimas deste caso, foi enviado, entre outros, ao senhor Promotor-Geral da República, que deveria servir como *notitia criminis* e, por se tratar de um delito de ação pública e um crime contra a humanidade, deveria ter investigado, de ofício, de acordo com a legislação interna, uma vez que o Promotor-Geral possui também o monopólio da investigação e da ação penal.

131. Em relação às diversas decisões proferidas pela Turma do Constitucional da Corte Suprema de Justiça nos processos de *habeas corpus*, no sentido de não conceder a proteção constitucional por falta de sustentação probatória sobre a existência das violações constitucionais alegadas, os representantes lembraram que é dever de um juiz nomeado especialmente para o caso produzir provas, sendo que em todos os processos informam, no mesmo sentido, de ter-se limitado a solicitar relatórios ao Ministério da Defesa Nacional e ao Chefe do Estado Maior Conjunto das Forças Armadas, respondendo ambos os funcionários que não existe nenhum registro relacionado com as detenções das crianças nas respectivas operações.

132. A respeito da situação de impunidade, os representantes expressaram sua preocupação porque não foi exercida em nenhum dos processos da promotoria a ação penal contra os autores materiais e intelectuais dos desaparecimentos forçados, o que denotaria que não existem avanços substanciais nas investigações. Explicaram que a maioria dos casos de investigação pela Promotoria foram abertos em 2009, isto é, quase 29 anos após ocorrido os fatos, e continuam em investigação há quase 4 anos sem que os agentes auxiliares tenham sido capazes de individualizar os autores materiais, nem tampouco os possíveis autores intelectuais, que seriam as altas autoridades que naqueles anos atuavam nas Forças Armadas e são publicamente conhecidos por sua participação nas operações militares em questão, principalmente por fontes jornalísticas deste período.

133. Os representantes observam que, desde 2000, existe uma ambiguidade jurídica pela aplicação da sentença de constitucionalidade emitida nos expedientes n° 24-97 e n° 21-98, segundo as quais a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz foi declarada constitucional, mas deixou-se em aberto a faculdade dos juízes de aplicá-la ou não em cada caso concreto sob seu conhecimento, e no qual tiver sido alegada pelas partes, em aplicação do controle de constitucionalidade difuso que assiste aos juízes, e não aos promotores, que devem acatá-la por ser lei da República. Indicaram que, em consequência, no presente caso, tampouco foi declarada sua inaplicabilidade, porque em nenhum dos casos foi possível imputar a responsabilidade penal individual. Os representantes apontaram que “a vigência ambígua da Lei de Anistia pode ser maliciosamente aproveitada para não ativar os processos penais em suas etapas preliminares,

isto é, administrativas[, e indicaram que] os agentes auxiliares do senhor Promotor-Geral da República que são responsáveis pelas denúncias, não se pronunciaram e tampouco resolveram fundamentadamente a omissão de apresentar requerimentos após tantos anos de investigação, como foram feitos em outros casos”. Afirmaram que é difícil assegurar que o Estado, através do Ministério Público promotor, esteja cumprindo com a medida ordenada no *Caso Massacres de El Mozote*.

134. Os representantes indicaram que, até a presente data, não se conhece a verdade sobre o acontecido e o caso segue em total impunidade perante a omissão de investigar por parte da Promotoria Geral da República. Nesta linha, argumentaram que o direito à verdade, quando relacionado a casos de graves violações aos direitos humanos, sobretudo se tratando de crimes contra a humanidade, como o presente caso, adquire uma dimensão especial. As afetações pelo desconhecimento da verdade nos casos de grave violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade “são pluriofensivos, porque afetam a integridade emocional individual e coletiva, bem como o saudável desenvolvimento social e político da coletividade organizada, ferindo gravemente sua dignidade como grupo e sua teia social”. O desconhecimento da verdade, nestes casos, gera uma impunidade generalizada que faz impossível a reconstrução da teia social e a consequente perda de confiança nas instituições encarregadas de aplicar justiça. Por isso, para os representantes, o direito à verdade neste caso é um direito individual ao devido processo de investigação, um direito coletivo de acesso à informação pública e, ademais, um direito coincidente com as liberdades políticas próprias dos regimes democráticos. No presente caso, os representantes sustentaram que o Estado violou o direito à verdade sobre a sorte ou destino das crianças, tendo em vista que não estabeleceu os mecanismos necessários para esclarecer a verdade. Por fim, consideraram que apenas o conhecimento da verdade, pelos meios juridicamente estabelecidos, é capaz de sarar as pessoas, as famílias e toda a sociedade salvadorenha, por isso, é um dever urgente do Estado e de suas instituições competentes, investigar a verdade e torná-la pública e reparar às vítimas.

135. O **Estado** não realizou um pronunciamento específico sobre estas alegações, mas reconheceu a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção com base no determinado no Relatório de Mérito da Comissão (par. 20 *supra*). Não obstante, o Estado observou que a Lei de Anistia não foi aplicada nas investigações dos fatos do presente caso e referiu-se à sentença de constitucionalidade, proferida em 26 de setembro de 2000, pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça nos expedientes nº 25-97 e nº 21-98, que abriu a possibilidade para que, em casos concretos, os juízes penais considerassem a inaplicação da Lei de Anistia de 1993, perante as violações dos direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno, como os desaparecimentos forçados. Outrossim, indicou que se encontra pendente, perante a referida Turma Constitucional, uma nova demanda de inconstitucionalidade e referiu-se a uma série de avanços na jurisprudência interna. No que se refere a Promotoria Geral da República, apontou que foi centralizado na Unidade de Direitos Humanos desta instituição, com base em uma lista de massacres atribuídos ao contexto do antigo conflito armado, a tarefa operativa de investigação destes casos.

Considerações da Corte

136. A Corte nota que, segundo foi estabelecido, iniciaram-se três tipos de processos em El Salvador relativos ao desaparecimento forçado de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala:

investigações por violações aos direitos humanos perante a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos; investigações penais perante o Ministério Público e processos constitucionais de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça.

137. À luz do reconhecimento realizado pelo Estado, e levando em consideração a gravidade dos fatos, matéria do presente caso, cabe analisar os diversos processos iniciados, a fim de determinar se constituem um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, para conhecer a verdade e para a reparação das vítimas e seus familiares, na seguinte ordem: a) o dever de iniciar uma investigação *ex officio*; b) a ausência da devida diligência nas investigações penais; e c) os processos de *habeas corpus*.

138. Nesta ordem de considerações, a Corte abordará os obstáculos legais e fáticos que impediram o cumprimento da obrigação de investigar os fatos dos desaparecimentos forçados, gerando uma situação de impunidade, com base no desenvolvido no *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, sobre o fundamento da obrigação de investigar os fatos do desaparecimento forçado, assim como as especificidades que esta acarreta por se tratar de fatos que se enquadram no contexto de um padrão sistemático de violações contra as crianças²¹⁷.

139. A Corte estabeleceu que o direito de acesso à justiça requer que se faça efetiva a determinação dos fatos que se investigam e, se for o caso, as correspondentes responsabilidades penais, em um prazo razoável, e, portanto, em atenção à necessidade de garantir os direitos das pessoas prejudicadas, uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si só, uma violação às garantias judiciais²¹⁸. Dessa forma, a Corte assinalou que os órgãos estatais responsáveis pela investigação relacionada ao desaparecimento forçado de pessoas, cujos objetivos são a determinação de seu paradeiro e o esclarecimento do ocorrido, a identificação dos responsáveis e sua possível sanção, devem finalizar seu objetivo de maneira diligente e exaustiva²¹⁹. É oportuno recordar que em casos de desaparecimento forçado, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades da promotoria e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro da vítima ou o local onde possa ser encontrada privada de liberdade²²⁰. No presente caso, tal obrigação é reforçada pelo fato de que as vítimas eram crianças no momento dos acontecimentos, uma delas em sua primeira infância, assim o Estado tinha o dever de assegurar que fossem encontradas o mais rápido possível. Os bens jurídicos sobre os quais recaem a investigação, obrigam a redobrar os esforços nas medidas a serem praticadas para cumprir seu objetivo, pois o passar do tempo guarda uma relação, diretamente proporcional, à limitação – e, em alguns casos, à impossibilidade – de obter provas e/ou testemunhos, dificultando e ainda tornando ilusório ou ineficaz, a prática de diligências probatórias a fim de esclarecer os fatos, matéria de investigação²²¹, de identificar os possíveis autores e participantes, e de determinar as eventuais responsabilidades penais. Sem prejuízo disso, as autoridades nacionais não estão eximidas de realizar todos os esforços necessários em cumprimento de sua obrigação de investigar²²². A atuação omissa ou negligente dos órgãos estatais não é compatível com as obrigações

²¹⁷ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 126 a 130.

²¹⁸ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C n° 94, pars. 142 a 145; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 192.

²¹⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 177; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 145.

²²⁰ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 134; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 145.

²²¹ Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C n° 186, par. 150; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 185.

²²² Cf. *Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 135; e *Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 247, par. 94.

emanadas da Convenção Americana, acima de tudo porque estão em jogo bens essenciais das pessoas²²³. Assim, os Estados devem dotar as autoridades correspondentes de recursos logísticos e científicos necessários para produzir e valorar as provas, e, em particular, de faculdades para acessar à documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e obter indícios ou evidências da localização das vítimas²²⁴.

140. Por sua vez, é importante recordar que a Corte considerou o conteúdo do direito a conhecer a verdade em sua jurisprudência, em particular, nos casos de desaparecimento forçado. No *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* a Corte afirmou a existência de um “direito dos familiares da vítima de conhecer o destino desta e, se for o caso, de onde encontrar seus restos mortais”²²⁵. Nestes tipos de casos, entende-se que os familiares da pessoa desaparecida são vítimas dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, o que lhes confere o direito a que os fatos sejam investigados e que os responsáveis sejam processados, e, se for o caso, punidos²²⁶. O direito a conhecer a verdade dos familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos enquadra-se no direito de acesso à justiça²²⁷.

A. Dever de iniciar uma investigação *ex officio*

141. Depreende-se da prova que, em 31 de maio de 1996, os representantes da Associação Pró-Busca interpuseram uma denúncia inicial perante a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos (PDDH), na qual expuseram um total de 141 casos de crianças vítimas de desaparecimento forçado, todos elas no contexto do conflito armado salvadorenho²²⁸. A Procuradoria exarou uma primeira decisão, em 30 de março de 1998, sob o expediente de nº SS-0449-96, em que se referiu a sete casos ilustrativos de desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado, no qual assinala como responsáveis, pelos mencionados desaparecimentos, membros das Forças Armadas de El Salvador²²⁹. À raiz de novos dados correspondentes ao desaparecimento de crianças ocorridos durante o conflito armado, apresentados pela Associação Pró-Busca em 5 de março de 2002, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos exarou uma decisão, em 10 de fevereiro de 2003, estabelecendo o descumprimento da decisão institucional de março de 1998 e ratificando “a obrigação indelegável do estado de investigar, processar e sancionar os responsáveis pelos massacres, pelas execuções arbitrárias sumárias ou extralegais de pessoas, pelos desaparecimentos forçados e por outros graves crimes denunciados e confirmados pela PDDH”²³⁰. Em 2 de setembro de 2004, a Procuradoria proferiu uma nova decisão na qual constatou o descumprimento das decisões de 1998 e 2003, e reiterou as recomendações realizadas

²²³ Cf. *Caso Garibaldi Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C nº 203, par. 130; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 145.

²²⁴ Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*, *supra*, par. 77; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 182.

²²⁵ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 181.

²²⁶ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*, *supra*, par. 97; e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, *supra*, par. 180.

²²⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 181; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 118; e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, *supra*, par. 243.

²²⁸ Cf. Fax enviado pela Associação Pró-Busca, dirigido à Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, de 31 de maio de 1996 (expediente de prova, tomo IV, anexo 7 à submissão do caso, fl. 1.875); e Lista de casos apresentados pela Associação Pró-Busca à Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, em 31 de maio de 1996 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo II, fls. 982 a 985).

²²⁹ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 134; e Relatório da Senhora Procuradora para a Defesa dos Direitos Humanos sobre os desaparecimentos forçados das meninas Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, sua impunidade atual e o padrão de violência em que ocorreram tais desaparecimentos, de 2 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo V, anexo 1 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.033 a 2.037).

²³⁰ Relatório da Senhora Procuradora para a Defesa dos Direitos Humanos sobre os desaparecimentos forçados das meninas Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, sua impunidade atual e o padrão da violência em que ocorreram tais desaparecimentos, de 2 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo V, anexo 1 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.043).

“especialmente no que concerne àquelas recomendações que promovem o pleno acesso à verdade, à justiça e à reparação dos familiares de crianças vítimas de desaparecimento forçado durante o conflito armado”²³¹. Nesta decisão, a Procuradoria afirmou que havia recebido informação fundamentada sobre 136 casos de desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado salvadorenho, aos quais deve ser adicionado os sete casos investigados pela Procuradoria e apresentados em sua decisão de 1998, o que considerou “ilustrar, com trágica clareza, as características comuns entre este elevado número de crimes contra a humanidade, assim como prova plena de sua natureza sistemática e permanente na época”²³². Entre eles, estão incluídos os casos de “José Adrián Hernández Rochac”, “Emelinda Lorena Hernández Sánchez”, “Manuel Antonio Bonilla Osorio” e “Ricardo Ayala”²³³. Ademais, ordenou a notificação de sua decisão, entre outros, ao Promotor-Geral da República, o que foi realizado em 7 de setembro de 2004²³⁴. Todavia, não consta que as investigações penais foram iniciadas em cumprimento à referida decisão de 2004 da Procuradoria (par. 144 *infra*). Por sua vez, segundo reconhecido pelo Estado, no caso de Santos Ernesto Salinas, sua mãe havia se apresentado em agosto do ano de 2002 perante a Promotoria Geral da República para interpor uma denúncia, a qual não havia sido recebida (par. 66 *supra*).

142. A Corte reitera, embora uma denúncia perante a Procuradoria possa acarretar ações efetivas e úteis em casos de alegadas violações de direitos humanos, é claro que os fatos denunciados também foram postos ao conhecimento da Promotoria Geral da República, a qual cabia iniciar as ações penais correspondentes²³⁵.

143. Em razão do exposto, **a Corte considera que, tendo em vista que o Estado não iniciou, sem demora, uma investigação penal sobre o acontecido à José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, apesar de ter tido conhecimento, em diversos momentos, de que se encontravam desaparecidos (par. 141 *supra*), o Estado descumpriu seu dever de investigar, *ex officio*, estes desaparecimentos forçados.**

B. Ausência da devida diligência nas investigações penais

144. A Corte constatou que, em seu escrito de submissão, a Comissão se referiu às investigações realizadas até setembro de 2003, quando, unicamente, se havia aberto uma investigação pelo desaparecimento forçado de José Adrián Rochac Hernández²³⁶. O Estado enviou cópia do expediente da investigação que tramita perante o Escritório da Promotoria de

²³¹ Relatório da Senhora Procuradora para a Defesa dos Direitos Humanos sobre os desaparecimentos forçados das meninas Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, sua impunidade atual e o padrão da violência em que ocorreram tais desaparecimentos, de 2 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo V, anexo 1 ao escrito de petições, argumentos e prova, fls. 2.197 a 2.198).

²³² Relatório da Senhora Procuradora para a Defesa dos Direitos Humanos sobre os desaparecimentos forçados das meninas Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, sua impunidade atual e o padrão da violência em que ocorreram tais desaparecimentos, de 2 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo V, anexo 1 ao escrito de petições, argumentos e prova, fl. 2.106).

²³³ Relatório da Senhora Procuradora para a Defesa dos Direitos Humanos sobre os desaparecimentos forçados das meninas Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, sua impunidade atual e o padrão da violência em que ocorreram tais desaparecimentos, de 2 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo V, anexo 1 ao escrito de petições, argumentos e prova, fls. 2.125, 2.127 e 2.132).

²³⁴ Cf. Ata de notificação ao Promotor-Geral da República de 7 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo IV, anexo 18 à submissão do caso, fl. 1.995).

²³⁵ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 135.

²³⁶ A respeito do desaparecimento de Santos Ernesto Salinas, a Comissão indicou que “não se conta com informação sobre o andamento e/ou resultado da investigação penal”. Relatório de Mérito n° 75/12, enviado pela Comissão Interamericana em 7 de novembro de 2012, par. 224. Não obstante, anteriormente havia indicado que “os funcionários não admitiram a denúncia aduzindo que devia ser apresentada na cidade de São Salvador”, o que foi reconhecido pelo Estado. Cf. Relatório de Mérito n° 75/12, emitido pela Comissão Interamericana em 7 de novembro de 2012, par. 104.

Soyapango, iniciada pelos fatos relativos ao desaparecimento forçado de José Adrián Rochac Hernández à raiz da denúncia interposta, em 12 de abril de 2002, por seu pai (par. 57 *supra*), com informações até 30 de outubro de 2013 (expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02). A informação disponível indica que, em 2009, alguns dias antes da realização da audiência perante a Comissão Interamericana, foram abertas as investigações penais pelos desaparecimentos forçados de Santos Ernesto Salinas perante o Escritório da Promotoria de São Vicente (expediente da Promotoria n° 908-UDVSV-2009); de Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala perante o Escritório da Promotoria de São Vicente (expediente da Promotoria n° 909-UDVSV-2009); e de Emelinda Lorena Hernández perante o Escritório da Promotoria de San Francisco Gotera (expediente da Promotoria n° 908-UDVOFM-2009), as quais se encontrariam em etapa de investigação inicial sem que se tenha individualizado seus possíveis autores²³⁷. Não obstante, a Comissão não incluiu em seu relatório de mérito os fatos relativos a estas investigações. É por isso que, nesta seção, a Corte estabelecerá as omissões e falhas em que incorreram as autoridades, com base no marco fático proporcionado pela Comissão, sobre o qual o Estado realizou seu reconhecimento de responsabilidade, e nas provas apresentadas em relação à investigação relativa ao desaparecimento forçado de José Adrián Rochac Hernández.

145. Da informação proporcionada depreende-se que, após a denúncia pelo desaparecimento forçado de José Adrián Rochac Hernández, em agosto de 2003, se tratou de obter informação sobre possíveis incursões do exército, ouvindo as declarações do denunciante e de uma vizinha²³⁸. Após, consta atividade processual só a partir do mês de novembro de 2009. Isto é, a investigação permaneceu inativa no início por mais de seis anos²³⁹.

146. Foram realizadas diligências probatórias que consistiram em: entrevista com o denunciante²⁴⁰; recebimento das declarações das pessoas que o próprio denunciante apontou como testemunhas²⁴¹; realização de diligência de inspeção ocular, com planimetria e álbum de fotografias do local dos fatos²⁴²; oficialização ao Estado Maior das Forças Armadas²⁴³ e ao Ministro da Defesa Nacional²⁴⁴, requerendo informação sobre seus membros, bem como de operações no local e na data dos fatos sem que conste resposta ou, quando existe, informando que não foram encontradas informações sobre a realização de operações no local e na data dos fatos²⁴⁵; solicitação de autorização para verificar no arquivo judicial os expedientes de adoções

²³⁷ Ver, por exemplo, a Carta da Associação Pró-Busca dirigida à Comissão de Justiça e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de 3 de dezembro de 2014 (expediente de prova, tomo V, anexo 33 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.451 a 2.467), na qual se faz referência que, na investigação sobre Emelinda Lorena Hernández, iniciada em 30 de outubro de 2009, apenas foram realizadas três entrevistas.

²³⁸ Cf. Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02 perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 3.992 e 3.993).

²³⁹ Cf. Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02 perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fl. 4.007).

²⁴⁰ Cf. Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02 perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.234 a 4.236).

²⁴¹ Cf. Declaração de María Juliana Rochac Hernández, de 7 de dezembro de 2010, constante do Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02 perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.341 a 4.345).

²⁴² Cf. Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02 perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.020 e 4.258 a 4.263).

²⁴³ Cf. Ofícios de 9 de novembro de 2009, 26 de março de 2010 e 26 de agosto de 2010, constantes do Expediente da Promotoria n° 21-UMM-D-02, perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.009 a 4.010; 4.256 a 4.257; 4.317 a 4.318).

²⁴⁴ Cf. Ofícios de 29 de novembro de 2010, 4 de março de 2013 e resposta de 8 de março de 2013, constantes do Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02, perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.327 a 4.328, 4.505 e 4.524).

²⁴⁵ Cf. Ofícios recebidos em 7 de setembro e 22 de dezembro de 2010, constantes do Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02, perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.319 e 4.351).

ou processos tutelares realizados entre 1980 e 1993²⁴⁶; solicitação de certificado do Registro Nacional das Pessoas Naturais de José Adrián Rochac Hernández, para o qual recebeu a resposta de que não existe registro de documento único de identidade desta pessoa²⁴⁷, e de testemunhas²⁴⁸; e verificação de possíveis movimentos migratórios terrestres, aéreos ou marítimos de José Adrián Rochac Hernández, sem encontrar nenhum registro²⁴⁹.

147. Atualmente, as investigações encontram-se em andamento, sem que se tenha identificado, nem vinculado ao processo qualquer dos possíveis responsáveis, estando ainda pendente a realização de algumas diligências, tais como solicitar novamente informação ao Estado Maior Conjunto, recolher as declarações de testemunhas e verificar os expedientes relativos à adoção de crianças.

148. Ao analisar a efetividade das investigações realizadas no presente caso, a Corte observa que da prova depreende-se que, embora se constate certa atividade investigativa das autoridades responsáveis pela realização das investigações, não foram esgotadas todas as medidas que deviam ser realizadas a fim de identificar os possíveis autores dos fatos, e, conforme o caso, vinculá-los ao processo.

149. Assim, não foi realizada qualquer medida para inspecionar o material hemerográfico, através do qual se pudesse eventualmente obter informação sobre as pessoas que participaram das operações militares realizadas no local e na data dos fatos²⁵⁰, nem foram incorporadas às investigações as seções correspondentes do Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, no qual são apontados nomes de alguns dos militares que participaram das operações, como por exemplo, a relativa aos *Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas*²⁵¹. Igualmente, nas conclusões alcançadas pela Procuradoria e nas provas produzidas pelas investigações, foram indicadas as unidades militares que haviam participado das operações e identificaram-se os nomes de algumas autoridades responsáveis por elas, porém esta informação não foi utilizada em nenhuma linha de investigação, e, tampouco, foi vinculada ao processo, nem foram intimados a declarar qualquer membro das Forças Armadas. Isto é, não se tentou aportar maiores provas tendentes a confirmar ou desvirtuar a responsabilidade das pessoas indicadas.

150. A Corte considera que nas investigações realizadas não levaram em consideração o contexto dos fatos, sua complexidade, os padrões que explicam sua prática, a complexa rede de pessoas envolvidas, nem a especial posição dentro da estrutura estatal, nesta época, das pessoas que possam ser responsáveis. A respeito deste ponto, a Corte considerou que, em fatos

²⁴⁶ Cf. Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02 perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.315 a 4.316).

²⁴⁷ Cf. Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02 perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.323 e 4.324).

²⁴⁸ Cf. Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02 perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.374 a 4.375).

²⁴⁹ Cf. Expediente da Promotoria n° 321-UMM-D-02 perante o Escritório da Promotoria de Soyapango (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.526 a 4.529).

²⁵⁰ Por exemplo, o perito Iglesias se referiu que na época dos desaparecimentos forçados do presente caso “as forças armadas usavam e tinham o que se chamava de Comitê de Imprensa das Forças Armadas (COPRESA), que tinham relatórios claros de onde se estavam realizando operações, quem eram os oficiais responsáveis, e isso era publicado e mandado como boletins de imprensa e [...] eram, inclusive, publicados pela imprensa escrita, ou seja, há informação”. Perícia prestada por Ricardo Alberto Iglesias Herrera perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011 no *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*. Ver também matérias jornalísticas, nas quais descrevem a ocorrência das operações relativas a estes casos (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas).

²⁵¹ Cf. *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador*, *supra*, par. 84, citando o Relatório da Comissão da Verdade para El Salvador, Da loucura à esperança, a guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993.

como os alegados neste caso, levando em conta o contexto e sua complexidade, é razoável considerar que existam diferentes graus de responsabilidade em diferentes níveis²⁵². Sem embargo, isso não está refletido nas investigações. Em consequência, tampouco se observa que as autoridades responsáveis pelas investigações tenham seguido as linhas de investigações claras e lógicas que levem em consideração esses elementos. Ademais, observam-se carências na produção de provas. Neste sentido, a Corte considera que o Estado não atuou com diligência a respeito desta obrigação.

151. No que se refere às diligências para determinar a possível localização das vítimas desaparecidas, embora se tenha realizado algumas atuações por parte da Comissão Nacional de Busca ou umas poucas atuações por parte da Promotoria, o Estado não proporcionou informação que indique que foram esgotadas todas as medidas possíveis para determinar o paradeiro das vítimas, de acordo com o conjunto de possíveis diligências efetivas que correspondem ao *modus operandi* dos desaparecimentos de crianças durante o conflito armado, as quais estão especificadas no *Caso Contreras e outros*²⁵³. A Corte nota que, em paralelo às investigações realizadas pelo órgão responsável pela persecução penal, na atualidade, a Comissão Nacional de Busca também estaria realizando investigações, no âmbito de suas atribuições, para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas (par. 60 *supra*). A Corte observa que não se deduz da prova constante do expediente que exista coordenação entre estes dois órgãos estatais a fim de conseguir uma maior eficácia nas investigações.

152. A Corte constata que a situação verificada é coincidente com o determinado oportunamente sobre as investigações realizadas nos *Casos Irmãs Serrano Cruz e Contreras e outros*, nas quais o órgão investigativo não havia produzido de forma diligente e exaustiva todos os meios de prova pertinentes e se verificava uma situação de impunidade²⁵⁴.

153. De sua parte, a Associação Pró-Busca identificou, com base em sua experiência nestes casos (par 49 *supra*), os seguintes obstáculos transversais nas investigações de crianças desaparecidas: a) diligências não produzidas, tais como entrevistas com testemunhas-chaves que foram individualizadas desde o princípio das investigações; b) não foram solicitadas informações ou usadas as atribuições investigativas para requerer às instituições estatais que fornecessem a informação relevante sob seu poder; c) rotatividade dos auxiliares de promotoria, o que impede a continuidade dos processos e uma estratégia de investigação clara²⁵⁵.

154. A Corte evidencia que, nos casos sobre os quais teve conhecimento, não existiu uma estratégia de investigação séria e decidida que conduzisse à investigação e ao ajuizamento dos supostos responsáveis. Particularmente, em casos como este, a Corte considerou que as autoridades responsáveis pela investigação têm o dever de assegurar que no seu andamento sejam valorados os padrões sistemáticos que permitiram a prática de graves violações dos

²⁵² Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, *supra*, par. 203; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 194.

²⁵³ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 152.

²⁵⁴ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, pars. 89 a 98 e 105 a 106; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, pars. 147 a 155 e 168 a 169.

²⁵⁵ Cf. Carta da Associação Pró-Busca, dirigida ao Promotor-Geral da República de 22 de fevereiro de 2013 (expediente de prova, tomo V, anexo 12 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.312 a 2.313). Ver também: Carta da Associação Pró-Busca, dirigida à Comissão de Justiça e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, de 3 de dezembro de 2013 (expediente de prova, tomo V, anexo 33 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.451 a 2.467).

direitos humanos²⁵⁶, como as do presente caso. Isto é, não podem ser considerados como fatos isolados. Portanto, no interesse de garantir sua efetividade, a investigação deve ser conduzida levando em consideração a complexidade deste tipo de fatos, sua ocorrência no marco de operações de contra insurgência das Forças Armadas, e a estrutura a qual pertenciam as pessoas provavelmente envolvidas nestes fatos. É, assim, que cumpre ao Estado fazer pleno uso de suas faculdades investigativas, a fim de evitar toda omissão na produção de provas e no seguimento da linha lógica de investigação, visando alcançar uma eficaz determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas, o esclarecimento do ocorrido, a identificação dos responsáveis e sua possível sanção.

155. Os representantes, a Comissão e o Estado concordaram em afirmar que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz não foi aplicada nos casos *sub judice*. No entanto, a Comissão e os representantes afirmaram que a vigência, em si, da Lei de Anistia, constitui um desincentivo para as autoridades responsáveis pelas investigações (pars. 128 e 133 *supra*).

156. Das provas apresentadas, depreende-se que efetivamente o Decreto Legislativo n° 486 “Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz”, promulgada em El Salvador, em 20 de março de 1993²⁵⁷, não foi expressamente aplicada a fim de encerrar a investigação iniciada pelos fatos do presente caso. Não obstante, a Corte verificou que, pelo menos no caso da investigação do desaparecimento de José Adrián Rochac Hernández, consta do expediente da promotoria cópia da Lei de Reconciliação Nacional e da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, assim como de um relatório que descreve um comunicado da promotora responsável pela investigação com o promotor de direitos humanos, no qual indicada que o delito de desaparecimento forçado de pessoas não era suscetível da aplicação da referida lei. O anterior mostra que, sem uma posição institucional clara em relação à perseguição penal de fatos como os do presente caso, persistem dúvidas sobre se a Lei de Anistia seria aplicável ou não nestes casos, dúvidas que, por sua vez, se refletem nos escassos avanços verificados nas investigações.

157. Da informação proporcionada pelos representantes e pelo Estado, surge que, até a presente data, o Estado não adotou medidas a fim de se assegurar, a respeito das graves violações de direitos humanos, que a referida lei não tenha gerado efeitos, nem que os possa no presente, e, tampouco, os gere no futuro. No que concerne a decisão emitida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça, em 26 de setembro de 2000, nos expedientes n° 24-97 e n° 21-98, a Corte observou, em um caso prévio, que não trouxe como consequência, na prática, a reabertura das investigações²⁵⁸. De outra parte, não foi provada a existência de uma diretriz institucional do órgão responsável pela perseguição penal sobre a inaplicabilidade da referida lei nas investigações de fatos como os do presente caso, o que, por sua vez, poderia estar resultando em que as diligências realizadas respondam a uma mera formalidade, mas não a uma decisão firme de avançar nas investigações.

²⁵⁶ Cf. *Caso dos Massacres de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C n° 163, par. 157; e *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador, supra*, par. 257.

²⁵⁷ Decreto Legislativo em vigência desde 22 de março de 1993, que concedeu uma “anistia ampla, absoluta e incondicional a favor de todas as pessoas que, de qualquer forma, tenham participado na comissão de delitos políticos, comuns conexos a estes, e em delitos comuns cometidos por um número de pessoas, não menor do que vinte, antes de primeiro de janeiro de 1992, se contra essas pessoas já se tenha proferido sentença, se foi iniciado ou não processo contra esses delitos, concedendo esta graça a todas as pessoas que tenham participado”. Cf. Decreto Legislativo n° 486, Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, de 20 de março de 1993, publicado no Diário Oficial n° 56, tomo 318, de 22 de março de 1993 (expediente de prova, tomo VIII, fls. 4.016 a 4.019).

²⁵⁸ Cf.. *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador, supra*, pars. 293 e 294.

158. A Corte considera pertinente recordar que nos *Casos Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador e Contreras e outros Vs. El Salvador*, relativos às violações de direitos humanos associadas ao desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado, a Corte afirmou que, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e em consideração ao caráter continuado ou permanente dos desaparecimentos forçados, cujos efeitos não cessam até que seja estabelecido a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, o Estado deve “abster-se de recorrer a figuras como a anistia”²⁵⁹ ou qualquer outra forma similar de eximir responsabilidade. Igualmente, é necessário recordar que a Corte analisou o conteúdo e o alcance do Decreto Legislativo n° 486 “Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz” no *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador*, em cuja sentença determinou que “tendo em vista sua manifestada incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz que impeçam a investigação e sanção das graves violações aos direitos humanos sucedidos naquele caso, carecem de efeitos jurídicos e, em consequência, não podem seguir representando um obstáculo para a investigação desses fatos [...] e a identificação, o ajuizamento, e a punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos graves de violações de direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana que possam ter ocorrido durante o conflito armado em El Salvador”²⁶⁰.

159. Em suma, cabia às autoridades responsáveis pelo andamento das investigações orientá-las correta e oportunamente desde seu início para individualizar e identificar os responsáveis pelo desaparecimento, assim como para determinar o destino ou fornecer o paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, tudo isso em função do contexto em que ocorreram. Para a Corte, as ações das autoridades encarregadas do andamento das investigações não foram exaustivas e não permitiram o avanço nas investigações, nem a determinação de linhas investigativas consequentes. Dessa forma, é necessário destacar que a investigação interna apresenta, em sua primeira etapa, um longo período de inatividade devido à ausência de atividade processual *ex officio* por parte do órgão responsável pela investigação, a qual, no entender desta Corte, comprometeu a seriedade e sua devida diligência, já que, com o decorrer do tempo, afeta-se indevidamente a possibilidade de coletar e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades correspondentes.

160. A Corte observa que, havendo transcorrido mais de 30 anos desde o início da execução dos fatos e 12 anos de início da primeira investigação, os processos penais continuam em suas primeiras etapas, sem que tenham sido individualizados, processados e, eventualmente, sancionados nenhum dos responsáveis, o que ultrapassou excessivamente o prazo que pode ser considerado razoável para estes efeitos. Em razão do exposto, a Corte considera que o Estado não realizou investigações sérias, diligentes e exaustivas, em um prazo razoável, dos fatos concernentes aos desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala.

161. À luz destas considerações e do reconhecimento de responsabilidade do Estado, **a Corte determina que o Estado descumpriu os requerimentos dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández,**

²⁵⁹ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 172; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 185.d).

²⁶⁰ *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 296.

Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, assim como de seus familiares.

C. Processos de *habeas corpus*

162. A Corte recorda que os artigos 7.6 e 25 da Convenção abarcam diferentes âmbitos de proteção. O artigo 7.6 da Convenção²⁶¹ possui um conteúdo jurídico próprio que consiste em tutelar, de maneira direta, à liberdade pessoal ou física, por meio do mandato judicial dirigido às autoridades correspondentes a fim de que se leve o detido à presença do juiz para que este possa examinar a legalidade da privação e, se for o caso, decretar sua liberdade²⁶². A Corte considerou que a ação de *habeas corpus*, ou a audiência de custódia, representa o meio idôneo para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa e impedir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu local de detenção²⁶³. A respeito, a jurisprudência da Corte já se referiu que estes recursos não apenas devem existir formalmente na legislação, mas que devem ser efetivos²⁶⁴. Dado que o princípio de efetividade (*effet utile*) é transversal à proteção devida de todos os direitos reconhecidos neste instrumento, a Corte considera, tal como em outras oportunidades²⁶⁵, que, na aplicação do princípio *iura novit curia*, do qual se validou reiteradamente a jurisprudência internacional, no sentido de que o julgador possui a faculdade, e inclusive o dever, de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, ainda quando as partes não a invoquem expressamente²⁶⁶, cabe analisar as alegações relacionadas à efetividade das ações de *habeas corpus* em relação à disposição citada e não em relação ao artigo 25 da Convenção, como foi alegado pelos representantes e a Comissão e reconhecido pelo Estado.

163. No presente caso, consta que foram iniciados cinco processos de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça, um a respeito de cada uma das vítimas de desaparecimento forçado, ou seja: em 16 de outubro de 2002, por Alfonso Hernández Herrera a favor de José Adrián Rochac Hernández²⁶⁷; em 17 de outubro de 2002, por María Adela Iraheta a favor de Santos Ernesto Salinas²⁶⁸; em 15 de novembro de 2002, por María Adela Hernández a favor de Emelinda Lorena Hernández²⁶⁹; em 25 de dezembro de 2002, por María de los Ángeles

²⁶¹ O artigo 7.6 da Convenção estabelece que “toda pessoa privada de liberdade tem o direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade da tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa”.

²⁶² Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A n° 8, pars. 33 e 34; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 157.

²⁶³ Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87, *supra*, par. 35; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, *supra*, par. 142.

²⁶⁴ Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2014. Série C n° 218, par. 129; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 158.

²⁶⁵ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 77; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 123; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 157.

²⁶⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 163; e *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C n° 261, par. 92.

²⁶⁷ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por Alfonso Hernández Herrera em 16 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 11 à submissão do caso, fls. 1.890 a 1.893).

²⁶⁸ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María Adela Iraheta em 17 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 13 à submissão do caso, fl. 1.897).

²⁶⁹ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María Adela Hernández em 15 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 23 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.367).

Osorio a favor de Manuel Antonio Bonilla²⁷⁰; e em 18 de fevereiro de 2002, por Petronila Abarca Alvarado a favor de Ricardo Abarca Ayala²⁷¹.

164. Observa-se do acervo probatório que, uma vez admitidos os processos de *habeas corpus*, foi nomeado um juiz executor para cada um. Com relação às diligências realizadas no âmbito dos processos de *habeas corpus*, depreende-se que o juiz executor se limitou a oficiar ao Ministro da Defesa Nacional e ao Chefe do Estado Maior em Conjunto das Forças Armadas ou a inspecionar determinados arquivos, e concordou com a resposta recebida por parte das autoridades sobre a inexistência de registros ou antecedentes relacionados às operações ou à possível retenção ou privação de liberdade dos então crianças, sem solicitar uma explicação sobre os mecanismos utilizados pelas autoridades que permitiu chegarem a essa conclusão (pars. 58, 67, 73, 85 e 86 *supra*).

165. Mediante decisões de 3²⁷² e 6²⁷³ de março, assim como de 26 de maio²⁷⁴, todas de 2003, a Turma Constitucional resolveu encerrar os referidos processos de *habeas corpus* sob argumentos idêntico. Em suas considerações, a Turma Constitucional diferenciou estes casos de outros precedentes em que declarou reconhecida a violação constitucional ao direito de liberdade física, com base nos seguintes argumentos: a) “que se contava com elementos que podiam gerar um juízo de probabilidade acerca da existência da violação ao direito de liberdade física, elementos que levavam a pensar, nesta ocasião, que em efeito se tratava de um caso de desaparecimento forçado de pessoas, tais como a certidão de registro do nascimento das então menores desaparecidas, documento com o qual foi comprovada sua existência; assim como o relatório [...] no qual se expressou que foram iniciadas diligências para averiguar o paradeiro dos favorecidos, constando nas mencionadas diligências, **declarações testemunhais que coincidiram no fato de afirmar a existência da operação e o desaparecimento dos menores aqui favorecidos**”; b) “diante da existência de um relatório prestado pela autoridade demandada que assinalou não haver registro de nenhuma operação no local e nas datas indicados pela requerente, esta Turma considerou necessário efetuar uma contraposição entre o direito à liberdade física das favorecidas e a negativa da autoridade demandada sobre a existência do fato – em virtude de não se ter estabelecido que estas menores estejam mortas – e conceder, por consequência, a tutela ao direito de liberdade física das aqui favorecidas”; c) diferentemente do precedente, “o impetrante não apresenta nenhum elemento que leve a considerar que, de fato, se trata de um caso de desaparecimento forçado de pessoas, posto que se limita a fazer uma relação entre os fatos referidos a um suposto desaparecimento forçado, anexando à sua demanda unicamente a certidão de registro do nascimento do então menor, com o que comprova o nascimento do favorecido e seu registro perante a autoridade competente, **porém não proporciona o mínimo indício sobre a existência da violação constitucional alegada**”; d) “tendo em vista que esta Turma conta, para emitir seu parecer, apenas com a declaração do peticionário, e, de outro parte, com o relatório prestado pela

²⁷⁰ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por María de los Ángeles Osorio em 25 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 27 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.381).

²⁷¹ Cf. Solicitação de *habeas corpus* perante a Turma Constitucional da Corte Suprema, apresentada por Petronila Abarca Alvarado em 18 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, fl. 2.438).

²⁷² Cf. Decisão proferida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 216-2002, em 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 11 ao escrito de petições, argumentos e prova, fls. 2.308 a 2.310); Decisão proferida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 217-2002, em 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 15, à submissão do caso, fls. 1.904 a 1.906); e Decisão proferida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 238-2002, em 3 de março de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 20 à submissão do caso, fls. 2.000 a 2.002).

²⁷³ Cf. Decisão proferida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 18-2003, em 6 de março de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 32 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.447 a 2.449).

²⁷⁴ Cf. Decisão proferida pela Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* n° 25-2003, em 26 de maio de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 28 ao escrito de petições, argumentos e provas, fls. 2.387 a 2.389).

autoridade demandada, por meio do qual nega a realização dos fatos antes apontados, resulta procedente encerrar o presente processo de *habeas corpus*, por não constar [...]o mínimo de elementos que permitam estabelecer um grau de probabilidade acerca da existência da restrição ao direito de liberdade física do favorecido, e, portanto, por não estar comprovado – especificamente no caso dos desaparecimentos forçados – os elementos, ou se preferir, os ‘indícios’, que estabeleçam essa restrição de liberdade, carecendo, por consequência, de objeto sobre o qual se pronunciar”; e e) que o exposto “não significa retomar critérios jurisprudenciais já superados, nos quais se exija a comprovação da ‘detenção’ e se vincule, ademais, ao ‘desaparecimento forçado de pessoas’ a um mero fato delitivo”.

166. Diferentemente de outros precedentes nos quais foram examinadas as investigações, tanto da Procuradoria como as de âmbito penal, realizadas até aquele momento em cada caso²⁷⁵, no caso de José Adrián Rochac Hernández não se solicitou informação à Promotoria que havia recebido a denúncia (par. 144 *supra*), dado que constava na solicitação de *habeas corpus*. Nos outros casos, a inexistência de uma investigação penal foi avaliada como elementos para indeferir o *habeas corpus*. Ademais, não foram citadas a declarar as pessoas oferecidas como testemunhas ou aquelas individualizadas em funções de comando, em cada uma das solicitações de *habeas corpus* (par. 58, 67, 73 e 84 *supra*).

167. A Corte constatou que a Turma Constitucional impôs um ônus da prova desproporcional sobre os demandantes, posto que não foram realizadas de forma diligente as atuações processuais encaminhadas a produzir as provas oferecidas, levando em consideração as amplas faculdades do juiz executor, o que, acrescido da recusa das autoridades castrenses de fornecer informação, tornou o recurso inefetivo. Além disso, se vê refletido no fato de que não se levou em conta o padrão sistemático dos desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito, nem a recusa sistemática das autoridades das Forças Armadas e do Ministério da Defesa Nacional à autoridade judicial e ao Ministério Público de fornecer a informação e acesso aos arquivos e expedientes militares²⁷⁶ e até mesmo a ocorrência das operações em casos desta natureza, quando o material hemerográfico que é de conhecimento público e em parte foi apresentado neste caso, demonstra a existência dessas operações e fornece nomes, pelo menos, das pessoas no seu comando²⁷⁷.

168. A Corte reconhece que o Estado enumerou vários avanços em termos de decisões dos processos de *habeas corpus* relativos a casos de desaparecimento forçado de pessoas. Especificamente, o Estado indicou que a Turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça modificou seu critério jurisprudencial e concluiu que o *habeas corpus* é um mecanismo “idôneo” para conhecer casos de desaparecimento forçado e que, atualmente, são aceitos diferentes meios de comprovação do objeto do processo²⁷⁸. Ainda que estas mudanças jurisprudenciais representem um avanço jurídico para a proteção das pessoas desaparecidas e para seus familiares, estas medidas não tiveram alcance suficiente para suprimir, no presente caso, a inefetividade que caracterizou estes processos a respeito dos desaparecimentos forçados ocorridos durante o conflito armado.

²⁷⁵ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 160.

²⁷⁶ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 169.

²⁷⁷ Ver as matérias jornalísticas nas quais se relata a ocorrência de operações relativas a estes casos (expediente de prova, tomo V, anexo 30 ao escrito de petições, argumentos e provas).

²⁷⁸ Entre outras, o Estado mencionou as decisões exaradas pela turma Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador nos processos de *habeas corpus* n° 379-2000 e n° 378-2000, em 20 e 21 de março de 2002, e no processo de *habeas corpus* n° 203/204/205-207 em 24 de fevereiro de 2010.

169. A Corte determina, portanto, que os processos de *habeas corpus* interpostos não foram efetivos para determinar o paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, e, tampouco conseguiram que fosse reconhecida a violação constitucional ao direito de liberdade física de todos aqueles, nem que se instasse à Promotoria Geral da República a tomar as medidas necessárias, conforme suas atribuições constitucionais, assim, a proteção devida, através destes, foi ilusória. Consequentemente, na aplicação do princípio *iura novit curia*, a Corte considera que o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção Americana, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, assim como de seus familiares.

D. Conclusão

170. Transcorreram-se mais de 30 anos desde os desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, sem que nenhum de seus autores materiais ou intelectuais tenha sido identificado e processado, e sem que se conheça, ainda, toda a verdade sobre os fatos e seus paradeiros. De tal modo que prevalece uma situação de total impunidade. Portanto, no presente caso, o Estado ainda não satisfaz o direito dos familiares de conhecer a verdade, o qual se encontra incluso no direito da vítima e de seus familiares a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos atos violatórios e as responsabilizações correspondentes, mediante a investigação e o ajuizamento previstos nos artigos 8 e 25.1 da Convenção²⁷⁹.

171. O descumprimento do dever de iniciar, *ex officio*, uma investigação, no presente caso; a ausência de linhas de investigação claras e lógicas que tivessem levado em consideração o contexto dos fatos e sua complexidade; os longos períodos de inatividade processual; a recusa de fornecer informações relacionadas com as operações militares; a falta de diligência e de exaustividade no desenvolvimento das investigações por parte das autoridades responsáveis; bem como a ausência de coordenação entre os diversos órgãos estatais permitem à Corte concluir que os processos internos, em sua integralidade, não constituíram recursos efetivos para determinar a sorte ou a localização do paradeiro das vítimas, nem para garantir os direitos de acesso à justiça e de conhecer a verdade, mediante a investigação, e eventual sanção dos responsáveis, e a reparação integral das consequências das violações.

172. Definitivamente, no presente caso, verificou-se uma instrumentalização do poder estatal como meio e recurso para praticar violações dos direitos que deveriam ser respeitados e garantidos²⁸⁰, o que foi favorecido pela situação de impunidade dessas graves violações, propiciada e tolerada pelo conjunto de investigações que não foram coerentes entre si, nem suficientes para o devido esclarecimento dos fatos e, em consequência, não cumpriram satisfatoriamente com o dever de investigar efetivamente o desaparecimento forçado das então crianças.

²⁷⁹ Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 206; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 220.

²⁸⁰ Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, *supra*, par. 66; e *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 300.

173. Pelas razões expostas, a Corte conclui que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 7.6, 8.1, e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala e de seus familiares.

VIII

Reparações

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

174. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana²⁸¹, a Corte já indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente e que essa disposição recorre a uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado²⁸².

175. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações aos direitos humanos, a Corte determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram²⁸³.

176. A Corte já estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas, com os danos acreditados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deve observar a referida concorrência para se pronunciar devidamente e conforme o direito²⁸⁴.

177. Antes de examinar as reparações pretendidas, a Corte observa que o presente caso constitui o terceiro sob o qual tem conhecimento relacionado com violações de direitos humanos associados ao desaparecimento forçado e subtração de milhares de crianças durante o conflito armado salvadoreño, fenômeno que produziu uma diversidade de afetações tanto na esfera individual quanto coletiva. Tanto no *Caso das Irmãs Serrano Cruz* quanto no *Caso Contreras e outros*, a Corte ordenou diversas medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral, que, portanto, além das compensações pecuniárias, das medidas de

²⁸¹ O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

²⁸² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C n° 7, par. 25; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 243.

²⁸³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 26; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 413.

²⁸⁴ Cf. *Ticona Estrada Vs. Bolívia*, *supra*, par. 110; e *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 245.

restituição e de reabilitação, adquiriram especial relevância as medidas de satisfação²⁸⁵ e garantias de não repetição²⁸⁶ dispostas, cujos alcances gerais procuravam ressarcir a gravidade das violações e o caráter coletivo dos danos ocasionados, para além das vítimas individuais dos respectivos casos, bem como erigir um fator de prevenção para o futuro de ocorrência de violações dos direitos humanos similares. Por sua vez, tal como foi ressaltado no capítulo precedente, no *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas* a Corte ordenou, entre outras medidas de reparação, que o Estado deveria assegurar que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz não voltasse a representar um obstáculo para a investigação dos fatos matéria do referido caso, nem para a identificação, o ajuizamento e a eventual sanção dos responsáveis pelos fatos e de outras graves violações de direitos humanos similares ocorridas durante o conflito armado em El Salvador.

178. Tanto os representantes quanto a Comissão avaliaram positivamente o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado neste caso, bem como em casos anteriores, e a boa vontade expressada, mas alertaram sobre a falta de correlação desta posição com o cumprimento das medidas de caráter estrutural e, em particular, com o acesso à justiça através da investigação efetiva dos casos. O Estado, por sua parte, manifestou sua disposição em adotar as medidas solicitadas e indicou que “não discute a necessidade de concretizar suas declarações e reconhecimentos e de manter uma atuação processual coerente com esta posição”, mas que, à luz da experiência acumulada nos dois casos anteriores, via a necessidade de precisar os termos e o alcance de sua aceitação das medidas solicitadas.

179. A Corte relembra que o Estado deve prevenir a recorrência de violações aos direitos humanos como as ocorridas e, por isso, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra índole necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro, em cumprimento de seus deveres de prevenção e de garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana²⁸⁷. Por conseguinte, no presente caso, é necessário avaliar de forma adicional aos critérios estabelecidos, a pertinência e a oportunidade de reiterar determinadas reparações, tendo em vista aquelas que foram previamente ordenadas nos casos citados ou, se for o caso, de ordenar ou não aquelas que aqui voltam a ser solicitadas e que não haviam sido dispostas previamente.

180. Em consideração às violações da Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores desta Sentença e tendo em vista as considerações vertidas nos parágrafos precedentes, a Corte procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na

²⁸⁵ Estas medidas buscam, *inter alia*, o reconhecimento da dignidade das vítimas ou transmitir uma mensagem de reprovação oficial das violações dos direitos humanos de que se trata, bem como, evitar que se repitam violações como as do presente caso. Cf. *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C n° 115, par. 164.

²⁸⁶ “As garantias de não repetição [...] contribuirão para a prevenção”. Princípio 23 dos *Princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito humanitário internacional a interpor recursos e obter reparações*. UN Doc. A/Res/60/147. Resolução aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 2005, Princípio 23.

²⁸⁷ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C n° 166, par. 153; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 260.

jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar²⁸⁸, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

A. Parte lesada

181. Considera-se parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem foi declarada vítima da violação de algum direito consagrado neste instrumento. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, bem como as 35 vítimas familiares assinaladas no Relatório de Mérito da Comissão e reconhecidas pelo Estado, enumeradas no parágrafo 34 *supra* da presente Sentença, as quais, em seu caráter de vítimas das violações declaradas nesta Sentença, serão consideradas beneficiários das reparações que a Corte ordene a seguir.

B. Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e de identificar, de julgar e, se for o caso, de sancionar os responsáveis, bem como de determinar o paradeiro das vítimas

182. A **Comissão** indicou que “a situação de impunidade do presente caso, não constitui mais do que o reflexo de uma situação de impunidade estrutural frente às graves violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito armado, em geral, e frente aos casos de desaparecimento forçado de crianças, em particular”. Por esse motivo, considerou que as medidas relacionadas à investigação e à sanção dos responsáveis “devem partir das deficiências estruturais já descritas, incluindo a vigência da Lei de Anistia e a ausência de uma institucionalidade investigativa e judicial capaz de responder à realidade do vivido no conflito armado salvadorenho”.

Considerações da Corte

183. Para a Corte é evidente que as vítimas de uma impunidade prolongada, como a verificada nos dois casos prévios, bem como no presente, relativa à investigação de desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado sofrem distintas afetações pela busca de justiça, não só em caráter material, mas também pelo sofrimento e danos de caráter psicológico, físico e em seu projeto de vida, bem como outras possíveis alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades²⁸⁹.

184. A Corte reitera que tanto a realização de investigações quanto a busca por pessoas desaparecidas constituem um dever imperativo estatal, e reafirma a importância de que tais ações se realizem conforme os padrões internacionais, sob um enfoque que leve em consideração que as vítimas eram crianças no momento dos fatos. Para tanto, é fundamental

²⁸⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, *supra*, pars. 25 a 27; e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2011. Série C n° 233, par. 208.

²⁸⁹ Cf. *Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, n° 140, par. 256; e *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 305.

que o Estado adote estratégias claras e concretas com objetivo de pôr fim à impunidade no ajuizamento dos desaparecimentos forçados das crianças durante o conflito armado salvadorenho, com o propósito de ressaltar o caráter sistemático que adquiriu este delito que afetou de forma particular à infância salvadorenha e, com isso, evitar que se repitam fatos dessa índole.

185. Portanto, nesta seção a Corte considerará todas as medidas de reparação solicitadas que se encontrem correlacionadas às investigações encaminhadas para determinar o paradeiro das vítimas e os responsáveis pelos desaparecimentos forçados e outros ilícitos conexos com os desaparecimentos que puderam ser constatados.

B.1. Investigação, determinação, ajuizamento, e, se for o caso, sanção de todos os responsáveis materiais e intelectuais

186. Tanto a **Comissão** quanto os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado realizar uma investigação completa, imparcial, exaustiva e efetiva, com fins de identificar, determinar, ajuizar e, se for o caso, sancionar a todos os autores do desaparecimento e dos delitos conexos cometidos em detrimento das crianças vítimas no presente caso. Adicionalmente, a Comissão solicitou que fosse ordenado ao Estado a realização das investigações necessárias para determinar a responsabilidade e sancionar as pessoas que participaram do encobrimento dos fatos e da denegação da justiça, e os representantes solicitaram que fossem investigados os funcionários e/ou servidores responsáveis pelas investigações. Os representantes reiteraram, além disso, sua solicitação de que fosse ordenado ao Estado criar uma Comissão Especial de investigação de crianças desaparecidas, na Promotoria Geral da República ou que capacitasse a Unidade de Direitos Humanos com especialidade em investigar o tema de crianças desaparecidas durante o conflito armado, a fim de contar com promotores especializados e com recursos suficientes, toda vez que “exista um evidente estancamento na investigação dos responsáveis”. O **Estado** limitou-se a indicar que, como havia reconhecido que a obrigação de investigar seria orientada e promovida pela Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno, isso não excluía as ações orientadas pelo sistema judiciário salvadorenho com o mesmo propósito e com fins de investigar a determinação de responsabilidade dos atores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das crianças do presente caso.

Considerações da Corte

187. No Capítulo VII.2 da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, tendo em vista que os processos internos, em sua integralidade, não constituíram recursos efetivos para localizar o paradeiro das vítimas, nem para garantir os direitos ao acesso à justiça e de conhecer a verdade, mediante a investigação e eventual sanção dos responsáveis e da reparação integral das consequências das violações. Assim, mais de 30 anos depois de iniciada a execução dos fatos e 12 anos desde que foram iniciadas as primeiras investigações, prevalece a impunidade e a falta de efetividade das

investigações e dos processos penais, o que resulta em que nenhum dos responsáveis foi identificado, nem vinculado às investigações.

188. Levando em consideração o solicitado pela Comissão e pelos representantes, bem como sua jurisprudência²⁹⁰, a Corte dispõe que o Estado deve dar um andamento eficaz, e com a maior diligência, às investigações abertas, bem como, deve abrir as investigações necessárias a fim de identificar, julgar, e, se for o caso, sancionar todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, bem como dos demais ilícitos relacionados ao desaparecimento. Esta obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, a fim de estabelecer a verdade dos fatos e determinar as responsabilidades penais que possam existir, considerando os critérios assinalados sobre as investigações em casos de desaparecimentos forçados²⁹¹, e removendo todos os obstáculos *de facto* e *de iure* que mantêm a impunidade neste caso²⁹². Em particular, o Estado deverá:

a) levar em consideração o padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças no contexto do conflito armado salvadorenho, assim como as operações militares de grandes proporções dentro dos quais se enquadraram os fatos deste caso, com o objetivo de que os processos e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade destes fatos e o contexto em que ocorreram, evitando omissões na produção de provas e no seguimento de linhas lógicas de investigação, com base em uma correta valoração dos padrões sistemáticos que deram origem aos fatos investigados;

b) identificar e individualizar os autores materiais e intelectuais dos desaparecimentos forçados das vítimas e dos demais delitos relacionados. A devida diligência na investigação implica em que todas as autoridades estatais estejam obrigadas a colaborar na produção de provas, e, portanto, deverão oferecer ao juiz, promotor ou outra autoridade judicial, toda informação requerida e abster-se de atos que impliquem na obstrução do andamento do processo investigativo;

c) assegurar que as autoridades competentes realizem as investigações correspondentes *ex officio*, e que para tal efeito tenham a seu alcance e utilizem os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e, em particular, tenham permissão de acessar a documentação e informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e realizar, com prontidão, aquelas atuações e averiguações essenciais para esclarecer o ocorrido às pessoas desaparecidas do presente caso;

d) por se tratar de violações graves aos direitos humanos²⁹³, e em consideração ao caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, o Estado deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia em benefício dos autores, bem como a qualquer outra disposição análoga, à prescrição, à irretroatividade da lei penal, à coisa julgada, a *ne bis in idem* ou a qualquer excludente similar de responsabilidade para se isentar desta obrigação; e

²⁹⁰ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 181; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 244.

²⁹¹ ²⁹¹ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, pars. 62 a 67 e 122 a 124; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, pars. 126 a 130.

²⁹² Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, par. 277; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 185.

²⁹³ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, pars. 171 e 172; *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 185; e *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par.318 e quarto ponto resolutivo.

e) garantir que as investigações pelos fatos constitutivos dos desaparecimentos forçados do presente caso se mantenham, a todo momento, sob o conhecimento da jurisdição ordinária.

189. Ademais, nas circunstâncias do presente caso e com base no estabelecido no *Caso Contreras e outros*, a Corte dispõe que o Estado deve adotar outras medidas, tais como:

a) articular mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e instituições estatais com atribuições de investigação, assim como de seguimento das causas em tramitação pelos fatos de desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado, para o qual deverá organizar e manter atualizada uma base de dados sobre o assunto, com o objetivo de tornar mais coerentes e efetivas as investigações;

b) elaborar protocolos de atuação na matéria, sob um enfoque interdisciplinar, e capacitar os funcionários envolvidos na investigação de graves violações aos direitos humanos, para que esses funcionários façam uso dos elementos legais, técnicos e científicos disponíveis;

c) promover ações pertinentes de cooperação internacional com outros Estados, a fim de facilitar a recopilación e o intercâmbio de informação, assim como outras ações legais que correspondam;

d) assegurar que os distintos órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso contem com os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos, ou de qualquer índole necessária para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e adotar as medidas necessárias para garantir que os funcionários judiciais, promotores, investigadores e demais operadores de justiça contem com um sistema de segurança e proteção adequado, levando em consideração as circunstâncias dos casos sob sua responsabilidade e o local onde trabalham, permitindo-lhes desempenhar suas funções com a devida diligência, bem como a proteção das testemunhas, das vítimas e de familiares; e

e) garantir que os funcionários públicos e os particulares não interfiram, desviem ou dilatem indevidamente as investigações tendentes a esclarecer a verdade dos fatos, através dos mecanismos pertinentes e eficazes.

190. No que diz respeito à solicitação dos representantes de que a Promotoria Geral da República crie uma Comissão Especial ou capacite a Unidade de Direitos Humanos sobre a temática dos desaparecimentos forçados de crianças, a Corte considera que não é pertinente ordenar uma medida adicional, uma vez que as medidas enumeradas no parágrafo anterior, outorgam um marco adequado, dentro do qual a Promotoria Geral da República pode articular os mecanismos que melhor respondam a sua estrutura orgânica, com o objetivo de conseguir uma adequada coordenação interna para o andamento das causas que tramitam pelos fatos de desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado, a fim de tornar mais coerentes e efetivas as investigações.

191. Por fim, o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de atuação das vítimas ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis²⁹⁴. Adicionalmente, os resultados dos processos correspondentes deverão ser publicados para que

²⁹⁴ Cf. *Caso de Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C n° 95, par. 118; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 245.

a sociedade salvadorenha conheça os fatos, objeto do presente caso, assim como a seus responsáveis²⁹⁵.

B.2. Determinação do paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala

192. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva do paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, e caso sejam encontrados, realizar os esforços necessários para assegurar a reunificação familiar. Caso se estabeleça que algum deles não se encontra com vida, adotar as medidas necessárias para entregar seus restos mortais a seus familiares. Em suas alegações finais, a Comissão solicitou que além de estabelecer a obrigação estatal de buscar o paradeiro das vítimas, a Corte fez referência concreta na Sentença: (i) ao processo legislativo atual e a necessidade de outorgar segurança jurídica e permanência à Comissão Nacional de Busca; (ii) à necessidade de designar recursos suficientes e pessoal especializado e interdisciplinar; (iii) à necessidade de estabelecer e aplicar, na prática, mecanismos coercitivos frente às hipóteses de falta de colaboração de outras entidades estatais; e (iv) à necessidade de criar canais efetivos de coordenação com o Ministério Público e as autoridades judiciais.

193. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado efetuar uma busca imparcial, rápida, séria e exaustiva, na qual realizará todos os esforços possíveis para determinar o paradeiro das vítimas com brevidade. Sustentaram que, no caso de as vítimas serem encontradas com vida, o Estado deverá assumir os gastos do reencontro e do adequado fornecimento de atenção psicossocial, e, no caso em que seja encontrado seus restos mortais, o Estado deverá entregá-los a seus familiares com a maior brevidade possível, e cobrir os eventuais gastos de sepultamento. Os representantes, ademais, observaram que nestas hipóteses a Comissão Nacional de Busca deve intervir. A respeito, assinalaram diversos obstáculos na realização de suas funções de investigar e de determinar o paradeiro e situação das crianças desaparecidas, a saber: (i) não desenvolveram uma estratégia com linhas de investigação próprias; (ii) ausência de protocolo no fluxo de informação para as famílias; (iii) não utilizaram da faculdade de inspecionar, de ofício, registros documentais e arquivos estatais; (iv) em 31 de maio de 2014, finalizar-se-ia seu mandato; e (v) não conta com fundos próprios nem com recursos logístico. Por conseguinte, consideraram que o Estado deve criar a referida Comissão através de um decreto legislativo.

194. De sua parte, a **Comissão** solicitou ao Estado “adotar as medidas necessárias para assegurar a efetividade e permanência pelo tempo necessário, da Comissão de Busca, da página *web* de busca, e do sistema de informação genética, que estão sendo implementados no marco do ordenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Em particular, assegurar que estas medidas sejam dispostas mediante os mecanismos legais que permitam a segurança jurídica em seu funcionamento e com a dotação de recursos necessários”.

²⁹⁵ Cf. *Caso de Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas, supra*, par. 118; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, supra*, par. 245.

195. O **Estado** reconheceu sua obrigação de investigar o paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, cuja execução será promovida pela Comissão Nacional de Busca. Como consequência, o Estado comprometeu-se em assegurar a permanência da referida Comissão. Em suas alegações finais, o Estado informou amplamente sobre os antecedentes, a criação e os trabalhos realizados pela Comissão Nacional de Busca e indicou que o decreto de criação da Comissão Nacional de Busca foi objeto de outra reforma em 19 de fevereiro de 2014, com fins de modificar o período de vigência da Comissão, para um prazo indefinido, bem como outros elementos de seu funcionamento. De igual forma, sustentou que não possuía objeções à solicitação dos representantes, já que a vigência da atual Comissão não exclui a possibilidade de que a Assembleia Legislativa consolide o processo desta Comissão, ordenando sua criação por decreto legislativo.

Considerações da Corte

196. No presente caso ficou estabelecido que José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala continuam desaparecidos, sem que o Estado tenha proporcionado informação sobre a efetiva localização do paradeiro e identificação fidedigna de qualquer um deles até a presente data (par. 93 *supra*). A Corte ressalta que as vítimas desapareceram há aproximadamente 30 anos, e que é uma expectativa justa de seus familiares que seja identificado seu paradeiro, o que constitui uma medida de reparação e, portanto, gera o dever correlato para o Estado de satisfazê-la²⁹⁶. A sua vez, isto permite aos familiares aliviar a angústia e sofrimento causados pela incerteza²⁹⁷.

197. Como consequência, é necessário que o Estado efetue, com a maior brevidade, uma busca séria, na qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, a qual deverá ser realizada de maneira sistemática e rigorosa, contando com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos e, caso seja necessário, deverá solicitar a cooperação de outros Estados e organizações internacionais. As referidas diligências deverão ser informadas a seus familiares e no possível procurar sua presença.

198. A determinação do paradeiro deverá ser realizada através da atuação da Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno ou pela entidade ou órgão que for considerado mais adequado e eficiente. Em todo caso, é imprescindível que a entidade ou o órgão que realize a referida busca: conte com garantias de independência e imparcialidade; possua os recursos humanos, financeiros, logísticos, científicos, e de qualquer outra índole necessários, a fim de alcançar as mais eficientes investigações para determinar o paradeiro dos jovens que desapareceram quando eram crianças durante o conflito armado; disponha de capacidade de iniciativa para a adoção de todas as medidas necessárias

²⁹⁶ Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C n° 29, par. 69; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 249.

²⁹⁷ Cf. *Ticona Estrada Vs. Bolívia*, *supra*, par. 155; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 249.

para investigar e produzir provas sobre o possível paradeiro das crianças desaparecidas durante o conflito armado; e assegure que todas as instituições e autoridades estatais se encontrem obrigadas a prestar sua cooperação no fornecimento de informações e no acesso a todos os arquivos e registros²⁹⁸

199. Após as diligências realizadas pelo Estado, se as vítimas ou alguma delas for encontrada com vida, o Estado deverá assumir os gastos: de sua identificação, utilizando métodos fidedignos; do reencontro; e da atenção psicossocial necessária, e deverá dispor as medidas para facilitar a reunificação familiar, caso assim o desejem. Se forem encontradas sem vida, os restos mortais, previamente identificados, deverão ser entregues a seus familiares, com a maior brevidade, e sem qualquer custo. Além disso, o Estado deverá cobrir os gastos fúnebres, se for o caso, de comum acordo com os familiares²⁹⁹.

200. No que se refere à Comissão Nacional de Busca, no *Caso Contreras e outros* a Corte não considerou pertinente ordenar novamente as medidas de reparação solicitadas no sétimo ponto resolutivo do *Caso das Irmãs Serrano Cruz*³⁰⁰, tendo em vista que já foram estabelecidas naquela sentença e a observância do ordenado continua sendo avaliado na etapa de supervisão do seu cumprimento. Na mesma linha e por razões idênticas, a Corte não considera pertinente referir-se nesta Sentença aos possíveis obstáculos enfrentados pela referida Comissão e, por conseguinte, ao solicitado pela Comissão Interamericana e pelos representantes. Sem prejuízo do anterior, a Corte louva que o trabalho da referida Comissão tenha se estendido de forma indefinida, o que não deve ser entendido como uma valoração do mecanismo pelo qual ocorreu esta modificação.

B.3. Solicitação de fortalecimento das capacidades científicas e forenses para a busca das crianças desaparecidas

201. Os **representantes** solicitaram à Corte que, em vista do descumprimento no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, seja reiterado ao Estado seu dever de criar um Sistema de Informação Genética e que seja incorporado o componente de retratos falados e físicos referente a como seriam as crianças desaparecidas atualmente caso se encontrem com vida, já que isto constituiria uma condição necessária para fortalecer as capacidades técnicas e científicas no campo da investigação destes casos, e além disso, favoreceria a identificação de outras pessoas desaparecidas que existem atualmente.

202. O **Estado** manifestou que está comprometido em avançar neste ponto e, para isso, indicou os esforços realizados para desenvolver as capacidades em matéria de investigação

²⁹⁸ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, pars. 184 e 188.

²⁹⁹ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 185; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, supra*, par. 252.

³⁰⁰ A Corte ordenou que o Estado “deveria adotar as seguintes medidas visando determinar o paradeiro de Ernestina e Erlinda Serrano Cruz: funcionamento de uma comissão nacional de busca de jovens que desapareceram quando eram crianças durante o conflito armado e participação da sociedade civil; criação de uma página *web* de busca; e criação de um sistema de informação genética”. *Caso das irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, sétimo ponto resolutivo.

forense, antropológica e genética no marco do cumprimento da Sentença do *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas*.

Considerações da Corte

203. No sétimo ponto resolutivo da Sentença do *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, exarada em março de 2005, a Corte ordenou que o Estado adotasse “todas as medidas necessárias para criar um sistema de informação genética que permita obter e conservar dados genéticos que auxiliem na determinação e esclarecimento da filiação das crianças desaparecidas, de seus familiares e de sua identificação”³⁰¹. A Corte nota através de seu processo de supervisão do cumprimento, que, decretada a mais de nove anos a referida medida, ela ainda se encontra pendente de cumprimento, pois, “todavia, não foi criado, nem foram realizadas ações concretas, para sua implementação”³⁰². No presente caso, o Estado não forneceu informação que indicasse qualquer progresso referente à determinação anterior.

204. A Corte não considera pertinente ordenar novamente as medidas de reparação solicitadas, já que estas foram estabelecidas na Sentença indicada no parágrafo anterior e o cumprimento do ordenado continua valendo na etapa de supervisão do seu cumprimento. Não obstante, reitera a importância que o cumprimento desta medida tem para realizar a identificação das pessoas desaparecidas e para determinar sua filiação, sobretudo quando se constata que os familiares das pessoas que naquela época eram crianças estão com idades avançadas, o que requer urgência no recolhimento e preservação de amostras genéticas, a fim de permitir, futuramente, que possam ser realizadas as identificações das crianças desaparecidas.

205. Com referência à solicitação de serem incluídos retratos físicos e falados de progressão de idade dentro do referido sistema, a Corte entende que o requerimento para o Estado adotar “todas as medidas necessárias” para a criação de um Sistema de Informação Genética implica na obrigação de incorporar as melhores práticas para alcançar o seu objetivo, de modo que não corresponde ordenar uma medida ulterior ou adicional.

B.4. Garantir o acesso aos expedientes militares que contenham informações úteis para a determinação do paradeiro das crianças desaparecidas

206. Os **representantes**, referindo-se à medida de reparação ordenada no décimo ponto resolutivo do *Caso Contreras e outros*, indicaram que, no presente caso, as instituições públicas como as Forças Armadas devem colocar à disposição toda documentação que contenha informação para a busca das crianças e que o Estado deve estar obrigado a realizar os esforços institucionais e administrativos para superar obstáculos enfrentados na obtenção de informação útil para a investigação. Além disso, consideraram que “é importante que o Estado garanta que

³⁰¹ *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, sétimo ponto resolutivo.

³⁰² *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Supervisão do Cumprimento da Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 3 de fevereiro de 2010, *consideranda* 30 e 31.

os militares envolvidos nas operações militares sejam obrigados a fornecer informação, tendo em vista que muitos deles possuem informação relevante que não foi proporcionada”. Por conseguinte, os representantes manifestaram que, “diante da impunidade enfrentada, como em outros casos de crianças vítimas de desaparecimento forçado”, solicitam à Corte que ordene ao Estado que possibilite o acesso público a toda documentação que contenha informação fundamental para a localização das vítimas deste caso e de todas as crianças que continuam desaparecidas.

207. O **Estado** reconheceu que “o acesso à informação sobre este tipo de arquivos é um direito das vítimas e de seus representantes”. O Estado recordou que o ordenamento jurídico salvadorenho estabelece disposições que obrigam as autoridades públicas, sem exceção, a fornecer informações sobre casos como este que se encontram submetidos a processo internacional, sendo atribuição constitucional ou legal de algumas instituições solicitar essas informações para o cumprimento de seu mandato, especialmente quando se tratar de solicitações provenientes de autoridades judiciais, do senhor Promotor-Geral da República e do senhor Procurador para a Defesa dos Direitos Humanos. Adicionalmente, o Estado informou que em 8 de abril de 2011 entrou em vigência a Lei de Acesso à Informação Pública, a qual estabelece um mecanismo interno de acesso à informação, inclusive relacionada com atividades governamentais supostamente vinculadas ao desaparecimento de crianças durante o conflito armado interno, e foi criado o Instituto de Acesso à Informação Pública como responsável por zelar pela aplicação da referida lei.

Considerações da Corte

208. No *Caso Contreras e outros*, a Corte ordenou ao Estado “adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, assim como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informações úteis e relevantes para a investigação em causas impetradas por violações aos direitos humanos durante o conflito armado”³⁰³.

209. No presente caso, igualmente aos anteriores³⁰⁴, a Corte constatou que uma das limitações para avançar nas investigações é a falta de acesso à informação contida em arquivos sobre as operações de contra insurgência, assim como sobre as pessoas, as unidades e membros militares que participaram das operações nas quais desapareceram as vítimas do presente caso, incluindo suas hierarquias, funções e responsabilidades. Posto que, esta informação é de vital importância para o avanço das investigações judiciais e do Ministério Público e possibilitar a identificação e individualização dos responsáveis, a Corte considera pertinente reiterar ao Estado que deve adotar, com a maior brevidade possível, as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, assim como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informações úteis e relevantes para a investigação das causas ajuizadas por violações dos direitos humanos durante o conflito armado,

³⁰³ *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, décimo ponto resolutivo.

³⁰⁴ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas, supra*, pars. 93 a 96; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, pars. 168 e 169.

medidas que deverão contar com as dotações orçamentárias adequadas. O anterior implica em que a Comissão Nacional de Busca e o Ministério Público, e quando corresponda, as autoridades judiciais façam uso de suas competências a fim de ingressar nas respectivas instalações, e, quando for o caso, inspecionar os arquivos correspondentes.

B.5. Solicitação de adequação da norma interna

210. Os **representantes** consideraram que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz era um obstáculo para o acesso à justiça, que, portanto, solicitaram à Corte que instasse o Estado a adequar a legislação interna aos padrões do direito internacional dos direitos humanos e que ordenasse ao Estado realizar investigações acerca do envolvimento de todos aqueles militares, paramilitares ou pessoas que puderam ter participado do desaparecimento das crianças do presente caso.

211. O **Estado** não apresentou alegações específicas sobre estas solicitações, embora tenha apresentado informação relativa à Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz (par. 135 *supra*).

Considerações da Corte

212. A Corte determinou, previamente, que, por se tratarem de violações graves aos direitos humanos, e em consideração ao caráter continuado ou permanente dos desaparecimentos forçados, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, o Estado deve se abster de recorrer a figuras como a anistia em benefício dos autores, assim como a outra disposição análoga para se isentar desta obrigação (par. 188.d) *supra*).

213. Além disso, dispôs no *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas* que o Estado deve assegurar que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos, matéria do presente caso, nem para a identificação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis por estes fatos e as demais graves violações dos direitos humanos similares, ocorridas durante o conflito armado em El Salvador³⁰⁵. Esta obrigação vincula todos os poderes e órgãos estatais, conjuntamente, os quais estão obrigados a exercer um controle “de convencionalidade”, *ex officio*, entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes³⁰⁶. Por conseguinte, a Corte não considera pertinente ordenar novamente a medida de reparação relativa à adequação normativa solicitada em referência à Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, já que esta foi estabelecida na Sentença supracitada e o cumprimento do ordenado continua sendo avaliado

³⁰⁵ Cf. *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador*, *supra*, par. 318 e quarto ponto resolutivo.

³⁰⁶ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n° 154, par. 124; e *Caso Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador*, *supra*, par. 318.

na etapa de supervisão do seu cumprimento, sem prejuízo de reiterar sua inaplicabilidade à investigação de fatos como os do presente caso.

C. Medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição

C.1. Restituição

a) Cobrir as custas e realizar os procedimentos e conexões necessários para a recuperação da identidade das crianças desaparecidas do presente caso

214. Os **representantes** solicitaram que o Estado assumisse os custos e a tramitação do processo correspondente à recuperação da identidade das crianças que neste caso forem encontradas com vida e assim o desejarem até um determinado momento, incluindo a garantia de regresso a El Salvador, se solicitarem, e a correção dos documentos correspondentes. O **Estado** argumentou que promoveria as ações necessárias para o restabelecimento da identidade das vítimas que forem localizadas no presente caso, se assim for requerido pelas vítimas, já que as ações que se realizariam estariam sujeitas às decisões dos jovens localizados.

Considerações da Corte

215. A Corte considera que esta medida está incorporada no já determinado no parágrafo 199 *supra*, em que o Estado deverá assumir os custos de sua identificação sob métodos eficientes, do reencontro e da assistência psicossocial necessária; dispor as medidas para o restabelecimento da sua identidade; e realizar os esforços necessários para facilitar a reunificação familiar, no caso daqueles que assim a desejar. Levando em consideração os possíveis destinos das crianças desaparecidas (par. 50.e) *supra*), a Corte esclarece que tal medida implica, quando for o caso, de acordo com as circunstâncias particulares da vítima localizada, e se assim o desejar, em garantir as condições para o retorno permanente a El Salvador com o apoio psicossocial adequado a suas necessidades.

C.2. Reabilitação

a) Assistência médica integral, psicológica e/ou psiquiátrica às vítimas

216. Os **representantes** solicitaram que o Estado fornecesse “assistência médica e psicossocial especial e gratuita aos familiares das crianças do presente caso e a José Adrián Rochac, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla Osorio, Ricardo [Abarca Ayala], e Emelinda Lorena Hernández se forem encontrados com vida”, de maneira a poderem ter acesso a um centro de saúde reconhecido, em âmbito nacional, que seria escolhido de comum acordo com os beneficiários, e que a atenção psicológica fosse fornecida por especialistas na assistência

a vítimas de graves violações aos direitos humanos. Além disso, indicaram “a necessidade de o Estado dar prioridade à assistência médica aos familiares desse caso e garantir os medicamentos adequados para cada um dos padecimentos” e que, “ ao garantir um sistema apto, fornecerá um seguro no sistema privado, com a cobertura mais ampla para atender os familiares e cobrir a franquia, evitando qualquer gasto às vítimas”. Ademais, solicitaram que se alguma das crianças do presente caso for encontrada no exterior e não quiser regressar ao país, seja concedido uma quantia em dinheiro.

217. Sobre essa solicitação dos representantes, em suas alegações finais escritas a **Comissão** indicou que a assistência médica e psicológica necessária, deverá ser especializada e partir de um diagnóstico individual da situação de cada pessoa e de cada círculo familiar. Dessa forma, indicou que o Estado tinha a obrigação imediata de prestar tal assistência médica e psicológica especializada e, em todo caso, uma vez que estivesse funcionando, com garantias de permanência e com os recursos necessários para seu efetivo funcionamento, o programa de atenção psicossocial que estava sendo implementado, com o objetivo de dar resposta integral às vítimas das graves violações de direitos humanos durante o conflito armado , poderia ser utilizado pelo Estado para canalizar a assistência através desse mecanismo.

218. O **Estado** assumiu a responsabilidade de assegurar a prestação de assistência médica e psicológica a favor das vítimas do presente caso por meio dos hospitais da rede pública do país e em nível comunitário. Coincidiu com os representantes em indicar que algumas das vítimas do presente caso já estavam registrados no sistema público de saúde, porém seriam atendidas conforme suas necessidades específicas. Assinalou que, para tal finalidade, vinha realizando as seguintes ações: (i) no âmbito da atenção psicossocial, o Ministério da Saúde treinou pessoas-chaves, em nível local, para prestar atendimento às vítimas de violações dos direitos humanos durante o conflito armado; (ii) tem buscado aumentar a capacitação para que as vítimas de violações dos direitos humanos recebam uma atenção de caráter diferenciado do resto da população, através de jornadas de sensibilização e formação dirigidas ao pessoal médico e ao pessoal vinculado à atenção de pacientes em diferentes áreas; e (iii) iniciou a entrega de um cartão de identificação no qual se especifica a qualidade de beneficiário ou beneficiária, em virtude da sentença da Corte Interamericana, a fim de garantir uma atenção ágil e oportuna.

Considerações da Corte

219. A Corte avalia positivamente as ações empreendidas pelo Estado a fim de oferecer assistência médica a algumas das vítimas do presente caso e reconhece as medidas de caráter geral adotadas pelo Estado para garantir a assistência médica e psicossocial das vítimas de graves violações de direitos humanos em El Salvador. Como determinado em outros casos³⁰⁷, a Corte considera que é preciso dispor uma medida de reparação que forneça uma assistência adequada aos padecimentos psicológicos e físicos sofridos pelas vítimas derivadas das violações estabelecidas na presente Sentença. Portanto, havendo constatado as violações e os danos

³⁰⁷ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C n° 87, pars. 42 e 45; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 198.

sofridos pelas vítimas, a Corte considera necessário ordenar medidas de reabilitação no presente caso.

220. Com o objetivo de contribuir para a reparação desses danos, a Corte dispõe que o Estado tem a obrigação de fornecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, às vítimas que assim o solicitarem, incluindo o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente precisem, levando em consideração os padecimentos de cada um deles. Se o Estado carecer dessas instituições deverá recorrer às instituições privadas ou da sociedade civil especializada. Além disso, os respectivos tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos a seus locais de residência³⁰⁸ em El Salvador, pelo prazo que for necessário. Ao prestar tratamento psicológico ou psiquiátrico deverá ser levado em consideração, ademais, as circunstâncias e as necessidades particulares das vítimas, de maneira que seja fornecido tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o acordado com cada uma delas e após uma avaliação individual³⁰⁹. As vítimas, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para informar o Estado de sua intenção de receber assistência psicológica e/ou psiquiátrica³¹⁰.

221. Ademais, a Corte observa que, segundo o indicado pelos representantes, alguns dos familiares das vítimas não residem em El Salvador. No caso dessas pessoas solicitarem atenção de saúde, nos termos do parágrafo anterior, o Estado deverá fornecer, somente uma única vez, a soma de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares americanos) a título de custos para o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, assim como para medicamentos e outros custos relacionados, a fim de receberem tal assistência no local onde residam³¹¹.

222. No que se refere às crianças que ainda permanecem desaparecidas, que forem encontradas com vida também poderão ser beneficiárias dessa medida de reparação e o Estado deverá fornecer os referidos tratamentos médicos, psicológicos e/ou psiquiátricos, para tanto, a Corte dispõe o prazo de seis meses (par. 220 *supra*), que deverá ser contado a partir do momento que forem informados sobre esta medida, após o estabelecimento de seu paradeiro e sua identidade for determinada.

223. Quanto à solicitação dos representantes para avaliar a atribuição de uma quantia em dinheiro, caso estiverem no exterior e decidirem não regressar ao país, levando em consideração os possíveis destinos das crianças desaparecidas (par. 50.e *supra*), a Corte considera que, se ao estabelecer o paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, for determinado que alguns deles vivem no exterior e sua decisão é não regressar ao país, corresponde ordenar que El Salvador forneça uma quantia destinada a cobrir as custas de

³⁰⁸ Cf. *Caso Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 270; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 256.

³⁰⁹ Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C n° 109, par. 278; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 256.

³¹⁰ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2014. Série C n° 215, par. 252; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*, *supra*, par. 256.

³¹¹ Cf. *Caso Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 270; e *Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala*, *supra*, par. 340.

tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, assim como outros custos relacionados, no local de sua residência³¹². Em consequência, a Corte dispõe que o Estado deverá fornecer, uma só vez, no prazo de seis meses contados a partir do momento em que os beneficiários comuniquem sua vontade de não regressar para El Salvador, a quantia de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares americanos), a título de tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, assim como por medicamentos e outros gastos relacionados.

C.3. Satisfação

a) Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

224. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado realizar um reconhecimento público de responsabilidade internacional. Especificamente, solicitaram que fosse realizado no “Monumento às Crianças Desaparecidas”, localizado no parque Municipal de Tecoluca, Departamento de San Vicente, a ser realizado no dia 29 de março, dia nacional da Criança Desaparecida em El Salvador, por ser uma data simbólica em memória das crianças, e que o evento seja publicado em uma página inteira de cada jornal de circulação nacional. O **Estado** indicou sua disposição para realizar esta medida através de um ato público e manifestou que buscava alcançar um acordo prévio com as vítimas e seus representantes sobre a modalidade do cumprimento, incluindo o local e sua realização em uma data de relevância simbólica.

Considerações da Corte

225. Como em outros casos³¹³, a Corte dispõe que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença. Este ato deverá ser realizado mediante uma cerimônia pública com a presença de altos funcionários do Estado e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas ou seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, assim como as particularidades necessárias, tais como o local e a data para sua realização³¹⁴. Ademais, o Estado deve cobrir os custos do traslado das vítimas e difundir o ato através dos meios de comunicação³¹⁵. Para sua realização, o Estado conta com o prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

b) Publicação da Sentença

³¹² Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C n° 42, pars. 106.a) e m), e 129.d); e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 201.

³¹³ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 81; e *Caso dos Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C n° 281, par. 307.

³¹⁴ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n° 196, par. 202; e *Caso dos Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 307.

³¹⁵ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, supra*, par. 278; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 203.

226. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a publicação, uma só vez, da totalidade da Sentença, tanto no Diário Oficial como em outros jornais de maior circulação no país, assim como na página *web* de todas as instâncias públicas relacionadas a estes casos, assim como das Forças Armadas de El Salvador. Nas alegações finais, acrescentaram, também, que fosse publicada “um folheto com uma versão popular da Sentença”. O **Estado** reconheceu a importância de dar publicidade às sentenças pronunciadas pela Corte em seu âmbito interno, “já que isto contribui para a reparação das vítimas”, pelo que aceitou realizar a publicação do resumo oficial da sentença, uma só vez, no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, além de manter a sentença integral disponível em um sítio *web* oficial, por um período de um ano.

Considerações da Corte

227. A Corte dispõe, como já determinou em outros casos³¹⁶, que o Estado publique, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença:

- a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário Oficial;
- b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um (1) jornal de ampla divulgação nacional; e
- c) a presente Sentença, na íntegra, disponível por um período de um ano, em um (1) sítio *web* oficial de caráter nacional, assim como no sítio *web* oficial das Forças Armadas de El Salvador, de maneira acessível ao público.

228. Quanto à solicitação dos representantes em suas alegações finais (par. 226 *supra*), a Corte observa que não foi apresentada no momento processual oportuno, isto é, ao apresentarem o escrito de petições e argumentos, e, portanto, é intempestiva e não será considerada³¹⁷.

c) Solicitação de designação de escolas com os nomes das vítimas

229. Os **representantes** solicitaram à Corte que, para preservar a memória histórica, para promover a honra das vítimas e para educar a partir da memória histórica a comunidade educativa em geral, fosse designada uma escola, em cada região na qual desapareceram crianças, com seus nomes e uma descrição dos fatos que geraram o desaparecimento. Sem embargo, em suas alegações finais os representantes desistiram de solicitar essa medida de reparação no presente caso.

³¹⁶ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 79; e *Caso Defensor de Derechos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 261.

³¹⁷ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos*, *supra*, par. 359; e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 221.

230. De sua parte e com base nas razões que expôs oportunamente, o **Estado** solicitou que a nomeação de centros educativos não seja ordenada no presente caso. No entanto, manifestou que caso a haja a decisão de ordenar esta medida, o Estado conta com instrumento normativo que viabiliza tal medida.

Considerações da Corte

231. A Corte toma nota do manifestado pelos representantes e pelo Estado e, em atendimento à desistência expressa dos representantes, considera que não é pertinente ordenar tal medida de reparação no presente caso. No que concerne a medida ordenada no *Caso Contreras e outros*, seu cumprimento será supervisionado, oportunamente, em tal procedimento.

d) Construção de um “jardim museu” com o objetivo de honrar a memória das crianças desaparecidas forçadamente

232. Os **representantes** indicaram que a construção de um jardim museu serviria como espaço dedicado à lembrança como homenagem às crianças desaparecidas forçadamente durante o conflito armado, assim como para sensibilizar a população que o visite, tanto nacionais como estrangeiros, para o qual consideram necessário que o Estado elabore uma cartilha pedagógica dotada com ferramentas multimídia, testemunhos e reencontros, de tal maneira que explique seu significado. Os representantes propuseram o Parque Cuscatlán para a construção do jardim museu. Dessa forma, solicitaram que os familiares do presente caso sejam convidados para a inauguração, na qual seria lançada uma placa que contenha o breve relato dos desaparecimentos.

233. O **Estado** manifestou a disposição de construir um jardim museu, já que uma medida dessa natureza teria um caráter reparador não somente para as vítimas e seus familiares do presente caso, mas também para outras famílias que também sofreram pelo desaparecimento forçado de crianças em El Salvador. Não obstante, indicou que, se ordenada a medida, necessitaria realizar uma planificação prévia com as instâncias competentes no âmbito interno, a fim de concretizar detalhes do projeto e definir sua melhor localização e características com as vítimas e seus representantes.

Considerações da Corte

234. O direito de saber a verdade implica em ter conhecimento pleno e amplo dos atos produzidos, as pessoas que participaram deles e as circunstâncias específicas, em particular, das violações perpetradas e de sua motivação. Nos casos de desaparecimento forçado de pessoas, o direito à verdade possui também uma faceta especial: o conhecimento do destino e do

paradeiro das vítimas³¹⁸. A Corte considera que, além do trabalho realizado por diversas entidades para o conhecimento da sorte e do paradeiro das vítimas e o ajuizamento de pessoas responsáveis, corresponde ao Estado, como medida de reparação, buscar satisfazer o direito da sociedade, como um todo, a conhecer a verdade, recorrer a mecanismos idôneos para manter viva a memória das vítimas e dar transparência aos fatos que violaram os direitos humanos por meio do estabelecimento de espaços de memória pública, sejam esses memoriais, monumentos, museus, entre outros.

235. A Corte já ordenou, em diversos casos, a construção de monumentos, normalmente acompanhados da fixação de uma placa que detalhe os fatos do caso e contenha os nomes das vítimas³¹⁹, ou a criação de placas comemorativas em monumentos já existentes ou espaços públicos significativos³²⁰, com o objetivo de recordar os fatos que geraram as violações dos direitos humanos, de manter viva a memória das vítimas, assim como de despertar a consciência pública a fim de prevenir e evitar que fatos tão graves ocorram no futuro. Em outros casos, a Corte teve que resolver solicitações relativas à construção de museu³²¹ e de parque memorial³²².

236. A Corte avalia positivamente a disposição do Estado de cumprir a reparação solicitada pelos representantes no presente caso. Dada a dimensão que adquiriu a prática sistemática de desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado em El Salvador, padrão apresentados nos fatos desse caso, a Corte considera importante, como parte da construção e da preservação da memória coletiva referente aos desaparecimentos forçados das crianças, ordenar a construção de um “jardim museu” no qual se recordará as crianças desaparecidas forçadamente no conflito armado. Para a construção de tal “jardim museu”, o Estado conta com um prazo máximo de cinco anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

e) Solicitação de sistema integral de apoio psicossocial para os familiares das crianças desaparecidas durante o conflito armado e aos jovens encontrados que o necessitam

237. Os **representantes** argumentaram que os familiares das pessoas desaparecidas e das pessoas reencontradas sofreram traumas severos desde o momento da separação, danos que provaram ser irreversíveis e transmissíveis a gerações futuras. Assim, os representantes consideraram que o Estado deveria se comprometer com a reconstrução da teia familiar e para isso criar um programa de assistência psicossocial a favor dos jovens reencontrados e seus

³¹⁸ Cf. ECOSOC, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, “Estudo sobre o direito a verdade”, UN Doc. E/CN.4/2006/91, 9 de janeiro de 2006.

³¹⁹ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 44.f); *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, *supra*, par. 273; *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C n° 121, par. 115; *Caso da Comunidade Maiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C n° 124, par. 218; *Caso do “Massacre de Mampiripán” Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 134, par. 315; *Caso do Massacre do Povo Belo Vs. Colômbia*, *supra*, par. 278; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, *supra*, par. 177; *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n° 205, par. 471; e *Caso Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 265.

³²⁰ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, *supra*, par. 286; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, *supra*, par. 408; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C n° 160, par. 454; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C n° 162, par. 236; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, *supra*, par. 277; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra* par. 201; e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, *supra* par. 251.

³²¹ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, *supra*, pars. 169 e 170.

³²² Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, *supra*, pars. 347 a 349.

familiares com um fundo especial para este objetivo e sob a responsabilidade de especialistas na matéria. Adicionalmente, os representantes se basearam na perícia de Martha de la Concepción Cabrera Cruz sobre o alcance transgeracional dos danos, para destacar três aspectos resultantes do desaparecimento forçado: o rompimento dos vínculos familiares e sociais; o dano multigeracional que é produzido por uma vítima de forma implícita no conjunto de suas relações humanas; e a necessidade de reparação coletiva. Os representantes consideraram que, “em virtude do padrão sistemático e coletivo que originou os desaparecimentos, não se tratou de violência ordinária ou comum, mas um tipo particular de violência política, que teve repercussões em vários níveis: individual, familiar e social; e multidimensional: na economia, na saúde, no acesso à educação, no acesso à justiça, isto é, no projeto de vida”. Por esta razão, consideraram necessário “adotar um padrão sistemático de reparação integral, que sane os vínculos danosos de toda a sociedade, é necessário ir mais além da assistência individual ou familiar, a uma reparação psicossocial comunitária, coletiva, social”, que reúna as seguintes características: programas de saúde integral e apoio das instituições que ofereçam uma vida humana digna que contribua a melhorar a qualidade de vida dos familiares de desaparecimento forçado; conhecimento da verdade, através da abertura dos arquivos militares e outros que estão em poder das instituições públicas; criar museus sobre a memória que permitam levar ao conhecimento das novas gerações os acontecimentos passados; escrever a história, e publicá-la, através de relatos e narrativas para descrever o que ocorreu no país, e abrir merecidos caminhos de esperança para as famílias; criar um centro de apoio psicossocial integral, com uma equipe multidisciplinar, altamente comprometida, que implemente estratégias de intervenção adequadas à complexidade multidimensional da realidade das vítimas e dos familiares de Pró-Busca, com um eixo transversal em direitos humanos, que deve ser construído pelos familiares e pelas vítimas e contar com o apoio psicossocial de profissionais, com a sensibilidade social sobre o tratamento do trauma psicossocial de violações de direitos humanos, um programa para todos os familiares que buscam a seus filhos e para os jovens reencontrados, fazendo uma diferenciação entre populações adultas e jovens; abrir a possibilidade de que os jovens possam mudar seus nomes e sobrenomes com apoio estatal, e uma página *web* na qual os jovens de todos os países possam se encontrar e, também, possam ter encontros presenciais internacionais – propiciados pelo Estado – nos quais possam se encontrar e compartilhar experiências.

238. O **Estado** não se referiu a esta solicitação de reparação.

Considerações da Corte

239. A Corte recorda que no *Caso Contreras e outros* avaliou positivamente e tomou nota dos acordos e coordenações realizados entre o Estado e os representantes a fim de concretizar um programa integral de assistência psicossocial, destinado às pessoas vítimas de desaparecimento forçado que tenham sido encontradas e a seus familiares, assim como aos familiares de quem ainda se encontra desaparecido, e indicou que tal aspecto não seria supervisionado pela Corte. Por conseguinte, a Corte não considera oportuno ordenar tal medida no presente caso.

C.4. Garantias de não repetição

a) Medidas educativas e de capacitação

240. Os **representantes** solicitaram a criação de uma cátedra geral sobre direitos humanos na Universidade de El Salvador, com um tema específico sobre o delito de desaparecimento forçado e com menção aos casos de crianças desaparecidas no conflito armado interno, a fim de “desconstruir os prejuízos existentes e construir uma visão ou enfoque a partir da dignidade das vítimas e com uma abordagem acadêmica séria que permita a longo prazo sensibilizar os diferentes setores sociais”. A respeito, assinalaram que se deve levar em consideração o conhecimento acadêmico e científico acumulado pela única universidade pública do país, a qual acumula o maior número de estudantes, e, para que seja efetivo, é necessário que se aproveite a especialização no tema da Associação Pró-Busca. Além disso, os representantes consideraram necessário solicitar que se capacite com um certificado de “Justiça de Transição” os funcionários públicos que estejam relacionados com o cumprimento das medidas de reparação exaradas e com a assistência às vítimas de desaparecimento forçado, a fim de sensibilizá-los nos temas relacionados com a justiça de transição nos casos de desaparecimento forçado e com a obrigação estatal de ressarcir os danos ocasionados às vítimas. Na mesma linha, os representantes solicitaram a criação de uma disciplina de memória histórica, no plano educativo, que esteja orientada aos alunos do ensino médio e graduação, no qual se enfatize o conhecimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana nos casos das crianças desaparecidas. Isto porque, “no atual programa de ensino médio e graduação há somente temas sobre Acordos de Paz em El Salvador, cujo conteúdo é mencionado de maneira superficial, e, portanto, consideraram necessário aprofundar o conhecimento dos impactos gerados pelo conflito armado nas crianças desaparecidas e, também, em seus familiares”. Em resumo, consideraram necessário que se modifique o *pensum* acadêmico de todo o sistema escolar para incluir o tema dos direitos humanos de crianças desaparecidas durante o conflito armado interno e sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Por fim, os representantes expressaram sua vontade de manter um diálogo com os representantes do Estado a fim de assinar um convênio institucional para executar tais medidas e que o mencionado convênio seja considerado como indicador de cumprimento.

241. O **Estado** assinalou que vê de forma positiva a revisão dos currículos escolares, a fim de ampliar e fortalecer o conhecimento da memória histórica salvadorenha, relacionada com as graves violações dos direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno e indicou que o atual currículo do curso de estudos sociais para o ensino médio e graduação desenvolve temáticas sobre fatos relevantes da história de El Salvador, incluindo o conflito armado.

Considerações da Corte

242. A Corte reconhece que a educação em direitos humanos nos diferentes níveis é crucial para gerar garantias de não repetição de fatos como os do presente caso e fomentar valores, tais como a tolerância e o respeito mútuo. Ademais, a inclusão do ensino de processos históricos, tais como o conflito armado interno ocorrido em El Salvador e, em particular, a

situação das crianças desaparecidas durante este conflito armado, é essencial para manter a memória histórica nas gerações futuras.

243. Considerando o exposto, a Corte observa que as medidas solicitadas procuram satisfazer os objetivos mencionados, em âmbitos que são complementares, isto é, em nível educativo médio, em nível universitário e em nível profissional. É por este motivo que a Corte toma nota da disposição manifestada pelo Estado para revisar os currículos de ensino e salienta a adoção de medidas correlatas.

244. De outra parte, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que implemente, em um prazo razoável, programas permanentes de direitos humanos dirigidos a policiais, promotores, juízes e militares, bem como a funcionários encarregados da assistência a familiares e vítimas de desaparecimento forçado de pessoas, nos quais se incluam o tema dos direitos humanos de crianças desaparecidas durante o conflito armado e do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, assim como do controle de convencionalidade.

C.5. Outras medidas solicitadas

245. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de medidas de não repetição para assegurar que o sistema de proteção integral das crianças seja implementado de maneira efetiva, incluindo o fortalecimento e adequação dos padrões do sistema de Registro Civil e do sistema de adoção. O **Estado** não se pronunciou sobre esta solicitação.

246. Embora a adoção das crianças raptadas fizesse parte do *modus operandi* dos desaparecimentos forçados durante o conflito armado em El Salvador (par. 50.e) *supra*), a Corte considera que nos termos em que está expressa esta solicitação de reparação, sem uma argumentação a respeito, não cabe ordenar tal medida pois não possui relação direta com as violações estabelecidas no presente caso.

247. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse um programa para garantir o acesso à educação, levando ao crescimento profissional e econômico, para os familiares, e seus filhos, que manifestarem o interesse de estudar, “com o fim de garantir o direito ao qual não tiveram oportunidade pelas circunstâncias do conflito armado, que provocou o desenraizamento e o deslocamento forçado, negando-lhes o direito a uma educação formal, integral e de qualidade, fazendo com que até hoje não estejam suficientemente capacitados para inserção profissional competitiva com acesso a uma remuneração digna”. O **Estado** referiu-se à concessão de bolsas ao indicar que El Salvador avançou na adoção de medidas que buscam garantir o acesso à educação em condições dignas para as crianças, assim como assegurar a equidade no acesso e permanência no sistema educativo. Acrescentou que, como parte do Programa de Reparação a Vítima de Graves Violações aos Direitos Humanos durante o Conflito Armado, o Estado concedeu bolsas escolares em nível superior e de pós-graduação a vítimas e a seus familiares que estão registrados nesta condição, para os quais já foi empreendido um

processo de registro. Nesta linha, o Estado aceitou avançar com esta medida, assim como a possibilidade de formação técnica de quem requerer.

248. Os **representantes** também solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a reforma de toda legislação interna para incluir proibições expressas, para que as pessoas envolvidas na prática de violações dos direitos humanos, não ocupem cargos públicos eleitos, nem de nomeação direta para cargos de segundo escalão. Dessa forma, solicitaram que fosse ordenado ao Estado “que cumpra as sentenças anteriores emitidas, especialmente relacionado com a não exaltar a figura de violadores dos direitos humanos como é o caso da 3ª Brigada de Infantaria, cujo nome é ‘Coronel Domingo Monterrosa Barrios’, ou o caso da Escola Coronel Ernesto Vargas, do Departamento de Morazán”. O **Estado** não se pronunciou sobre esta solicitação.

249. Ademais, os **representantes** argumentaram que a Associação Pró-Busca tem sido e segue sendo a única organização que se preocupa em atender o clamor das vítimas de desaparecimento forçado de crianças, o que significa um gasto econômico inestimável pela atenção holística fornecida, e, assim, solicitaram que o Estado de El Salvador assumira a dívida histórica nos demais casos de desaparecimento forçado de crianças, designando uma porcentagem do orçamento geral da nação para subsidiar o trabalho da Associação Pró-Busca nos casos ainda não resolvidos, pelo prazo de 10 anos ou pelo prazo que a Corte considerar conveniente, de acordo com a complexidade da problemática da criança desaparecida. O **Estado** não se pronunciou sobre esta solicitação.

250. A Corte considera que a emissão da presente Sentença e das reparações ordenadas são suficientes e adequadas para compensar as violações sofridas pelas vítimas do presente caso³²³, que, portanto, não considera necessário ordenar as referidas medidas solicitadas pelos representantes.

D. Indenização compensatória

D.1. Dano material

251. A **Comissão** solicitou à Corte reparar adequadamente as vítimas do presente caso de forma que inclua o aspecto tanto material como imaterial. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordenasse ao Estado o pagamento de uma indenização pecuniária às vítimas deste caso e a seus familiares por danos material e imaterial causados, sobretudo aqueles de caráter irreversível. Com relação ao lucro cessante, consideraram que o Estado possui “a obrigação de reparar aos familiares do presente caso pelo prejuízo econômico sofrido diretamente pelo desaparecimento forçado de seus familiares, que evidentemente representou uma diminuição do seu nível de vida, tanto em sua saúde mental como física, o qual afeta sua capacidade produtiva, segundo os efeitos emocionais e sociais que se sabe sofrem todas as famílias vítimas desse tipo de violação aos direitos humanos”. Manifestaram que, para considerar o lucro

³²³ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos*, *supra*, par. 359; e *Caso Defensor dos Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 281.

cessante em equidade, deve-se considerar a idade da vítima na data do desaparecimento forçado, os anos por viver conforme sua expectativa de vida, seu projeto de vida, as melhores condições econômicas que houvesse podido obter e sua renda. Quanto ao dano emergente, consideraram que deve ser incluído os gastos relacionados como o tratamento médico e medicamentos para os familiares das vítimas, os gastos de suas diligências na busca das crianças, assim como seguimentos ajuizamentos na justiça interna e deve englobar os gastos incorridos pelas vítimas, ou seus familiares, com o objetivo de conhecer a verdade. A respeito, solicitaram que fosse determinado ao Estado ressarcir os gastos e custas em que incorreram as vítimas, e seus representantes no presente caso, já que foi necessário realizar múltiplos dispêndios para financiar o processo nacional e internacional em busca da verdade e de justiça. Para tanto, requereram que fosse levado em consideração os parâmetros estabelecidos na sentença do *Caso Contreras e outros* como um mínimo, mas, também, solicitaram que fosse considerado a duração do dano que segue ocorrendo. O **Estado** não se pronunciou sobre esta solicitação.

Considerações da Corte

252. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os pressupostos nos quais corresponde indenizá-lo. A Corte estabeleceu que dano material supõe “a perda ou deterioração da renda das vítimas, os gastos decorrentes dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexos causal com os fatos do caso”³²⁴.

253. No presente caso, os representantes solicitaram que a Corte fixe uma quantia por lucro cessante e dano emergente a favor dos familiares das vítimas. A Corte valorará na seção sobre custas e gastos os dispêndios financeiros efetuados pela Associação Pró-Busca, originados pelo trabalho de busca das vítimas do presente caso, já que as razões dos dispêndios se relacionam, também, com os gastos para dar andamento às investigações em nível interno.

254. Quanto ao lucro cessante, como determinado em outros casos sobre desaparecimentos forçados³²⁵ nos quais se desconhece o paradeiro da vítima, é possível aplicar os critérios de compensação pela sua perda de renda, o qual compreende os rendimentos prováveis que teria recebido durante sua vida. Não obstante, a Corte nota que existe uma inconsistência na argumentação dos representantes, uma vez que solicitam este conceito a favor dos familiares por afetações que eles teriam sofrido; sem embargo, avaliaram que para realizar o cálculo dever-se-ia levar em consideração os dados relativos às vítimas de desaparecimento forçado, que eram crianças no momento em que se iniciou seus desaparecimentos. Acrescido ao exposto, não proporcionaram os dados mínimos necessários a respeito da expectativa de vida em El Salvador, os rendimentos recebidos pelas vítimas, os possíveis rendimentos futuros, nem os possíveis salários no país, para realizar tal cálculo. Por esta razão, a Corte não conta com elementos suficientes para fazer tal determinação, pelo que desconsidera a petição nesse aspecto.

³²⁴ *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C nº 91, par. 43; e *Caso Defensor de Derechos Humanos e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 266.

³²⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, pars. 46 e 47; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, supra*, par. 280.

255. Quanto ao dano emergente, a Corte considera que, devido aos trabalhos de busca que realizaram diretamente os familiares das vítimas em situações adversas, assim como os gastos realizados pelos familiares como resultado das afetações que estes vivenciaram pelos desaparecimentos forçados constatados no presente caso, é razoável fixar as seguintes quantias a título de dano emergente:

Nome	Parentesco	Quantidade
Família Rochac Hernández		
Alfonso Hernández Herrera	Pai	US\$ 5.000,00
Sebastián Rochac Hernández	Irmão	US\$ 1.000,00
Tanislao Rochac Hernández	Irmão falecido	US\$ 1.000,00
María Juliana Rochac Hernández	Irmã	US\$ 1.000,00
María del Tránsito Hernández Rochac	Irmã	US\$ 1.000,00
Ana Margarita Hernández Rochac	Irmã	US\$ 1.000,00
Nicolás Alfonso Torres Hernández	Irmão	US\$ 1.000,00
Família Salinas Iraheta		
María Adela Iraheta	Mãe falecida	US\$ 5.000,00
Julio Antonio Flores Iraheta	Irmão	US\$ 1.000,00
Felipe Flores Iraheta	Irmão	US\$ 1.000,00
María Estela Salinas de Figueroa	Irmã	US\$ 1.000,00
Amparo Salinas de Hernández	Irmã	US\$ 1.000,00
Josefa Salinas Iraheta	Irmã falecida	US\$ 1.000,00
Família Hernández Sánchez		
María Adela Hernández	Mãe	US\$ 5.000,00
José Juan de la Cruz Sánchez	Pai falecido	US\$ 5.000,00
Joel Alcides Hernández Sánchez	Irmão	US\$ 1.000,00
Valentina Hernández	Avó materna	US\$ 1.000,00
Santiago Pérez	Avô materno	US\$ 1.000,00
Juan Evangelista Hernández Pérez	Tio materno	US\$ 1.000,00
José Cristino Hernández	Tio materno	US\$ 1.000,00
Eligorio Hernández	Tio materno	US\$ 1.000,00
Rosa Ofelia Hernández	Tia materna	US\$ 1.000,00
Família Bonilla Osorio		
María de los Ángeles Osorio	Mãe	US\$ 5.000,00
José de la Paz Bonilla	Pai falecido	US\$ 5.000,00
José Arístides Bonilla Osorio	Irmão	US\$ 1.000,00

María Inés Bonilla de Galán	Irmã	US\$ 1.000,00
María Josefa Rosales	Avó materna	US\$ 1.000,00
María Esperanza Alvarado	Tia	US\$ 1.000,00
Luis Alberto Alvarado	Tio	US\$ 1.000,00
Família Abarca Ayala		
Petronila Abarca Alvarado	Mãe	US\$ 5.000,00
Daniel Ayala Abarca	Irmão	US\$ 1.000,00
José Humberto Abarca Ayala	Irmão	US\$ 1.000,00
Ester Abarca Ayala	Irmã	US\$ 1.000,00
Osmín Abarca Ayala	Irmão	US\$ 1.000,00
Paula Alvarado	Avó	US\$ 1.000,00

D.2. Dano imaterial

256. A **Comissão** solicitou à Corte reparar adequadamente às vítimas do presente caso de forma que incluísse tanto o aspecto material como imaterial. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordenasse ao Estado o pagamento de uma indenização pecuniária às vítimas desse caso e a seus familiares por danos material e imaterial causados, sobretudo aqueles de caráter irreversível. O **Estado** não se pronunciou sobre esta solicitação.

Considerações da Corte

257. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação³²⁶. Não obstante, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto o sofrimento e as aflições causados às vítimas diretas e aos seus familiares, como o prejuízo a valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações de natureza não pecuniária, na condição de vida da vítima ou de sua família”³²⁷.

258. A Corte estabeleceu que as crianças vítimas de desaparecimento forçado no presente caso sofreram violações à sua integridade psíquica, física e moral, gerando neles sentimento de perda, abandono, intenso temor, incertezas, angústia e dor³²⁸. Dessa forma, a Corte estabeleceu que, como resultado dos fatos do presente caso, os familiares das vítimas sofreram afetações psíquicas e alterações irreversíveis aos seus núcleos familiares, incertezas pelo paradeiro das vítimas e um sentimento de impotência por falta de colaboração das autoridades estatais e pela

³²⁶ Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C n° 28, par. 35; e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 448.

³²⁷ *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C n° 77, par. 84; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n° 276, par. 156.

³²⁸ Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 85.

impunidade durante mais de três décadas (pars. 120 a 124 *supra*). Em razão do exposto, a Corte considera pertinente fixar as seguintes quantias em dinheiro a favor das vítimas, como compensação razoável a título de dano imaterial:

Nome	Parentesco	Quantidade
Família Rochac Hernández		
José Adrián Rochac Hernández	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Alfonso Hernández Herrera	Pai	US\$ 50.000,00
Sebastián Rochac Hernández	Irmão	US\$ 10.000,00
Tanislao Rochac Hernández	Irmão falecido	US\$ 10.000,00
María Juliana Rochac Hernández	Irmã	US\$ 10.000,00
María del Tránsito Hernández Rochac	Irmã	US\$ 10.000,00
Ana Margarita Hernández Rochac	Irmã	US\$ 10.000,00
Nicolás Alfonso Torres Hernández	Irmão	US\$ 10.000,00
Família Salinas Iraheta		
Santos Ernesto Salinas	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
María Adela Iraheta	Mãe falecida	US\$ 50.000,00
Julio Antonio Flores Iraheta	Irmão	US\$ 10.000,00
Felipe Flores Iraheta	Irmão	US\$ 10.000,00
María Estela Salinas de Figueroa	Irmã	US\$ 10.000,00
Amparo Salinas de Hernández	Irmã	US\$ 10.000,00
Josefa Salinas Iraheta	Irmã falecida	US\$ 10.000,00
Família Hernández Sánchez		
Emelinda Lorena Hernández	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
María Adela Hernández	Mãe	US\$ 50.000,00
José Juan de la Cruz Sánchez	Pai falecido	US\$ 50.000,00
Joel Alcides Hernández Sánchez	Irmão	US\$ 10.000,00
Valentina Hernández	Avó materna	US\$ 10.000,00
Santiago Pérez	Avô materno	US\$ 10.000,00
Juan Evangelista Hernández Pérez	Tio materno	US\$ 10.000,00
José Cristino Hernández	Tio materno	US\$ 10.000,00
Eligorio Hernández	Tio materno	US\$ 10.000,00
Rosa Ofelia Hernández	Tia materna	US\$ 10.000,00
Família Bonilla Osorio		
Manuel Antonio Bonilla	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00

María de los Ángeles Osorio	Mãe	US\$ 50.000,00
José de la Paz Bonilla	Pai falecido	US\$ 50.000,00
José Arístides Bonilla Osorio	Irmão	US\$ 10.000,00
María Inés Bonilla de Galán	Irmã	US\$ 10.000,00
María Josefa Rosales	Avó materna	US\$ 10.000,00
María Esperanza Alvarado	Tia	US\$ 10.000,00
Luis Alberto Alvarado	Tio	US\$ 10.000,00
Família Abarca Ayala		
Ricardo Abarca Ayala	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Petronila Abarca Alvarado	Mãe	US\$ 50.000,00
Daniel Ayala Abarca	Irmão	US\$ 10.000,00
José Humberto Abarca Ayala	Irmão	US\$ 10.000,00
Ester Abarca Ayala	Irmã	US\$ 10.000,00
Osmín Abarca Ayala	Irmão	US\$ 10.000,00
Paula Alvarado	Avó	US\$ 10.000,00

E. Custas e gastos

259. Os **representantes** solicitaram à Corte que valorasse, em equidade, o ressarcimento das custas e gastos a favor da Associação Pró-Busca, pela investigação destes casos que, em princípio foram tramitados em nível interno e agora em nível internacional, mas em ambos os processos significaram desembolsos de transporte, correios, serviços de comunicação, alimentação, hospedagem das vítimas, serviços profissionais, gastos investigativos efetuados pela Associação Pró-Busca correspondentes a trabalhos de busca e a oficinas dadas a várias pessoas, entre as quais se encontram as vítimas do presente caso. Solicitaram à Corte que levasse em consideração as quantias atribuídas nos casos anteriores, como, por exemplo, o total de US\$ 70.000,00 atribuído no *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, como base mínima para estimar a quantia relativa ao tempo, trabalhos e recursos utilizados para a busca das vítimas por mais de 18 anos. Os gastos incorridos pela Associação Pró-Busca, pelo presente caso, totalizaram, até o momento do escrito de petições e argumentos, US\$ 168.128,59 (cento e sessenta e oito mil, cento e vinte e oito dólares americanos e cinquenta e nove centavos). Com suas alegações finais escritas apresentaram comprovantes por um total de US\$ 3.977,04 (três mil novecentos e sete dólares americanos e quatro centavos).

260. O **Estado** solicitou à Corte que as custas e gastos correspondentes fossem devida e suficientemente acreditados e se adequassem aos parâmetros estabelecidos no precedente das sentenças proferidas no *Caso das Irmãs Serrano Cruz* e no *Caso Contreras e outros*. Ademais, notou que o montante solicitado no presente caso excederia o padrão nos precedentes, e, portanto, solicitou que se estabeleça um *quantum* razoável. Em relação aos meios probatórios apresentados pelos representantes, o Estado observou que alguns não são legíveis em sua

totalidade ou não se encontram claramente relacionados com os gastos incorridos exclusivamente com o propósito do caso, e considerou que a quantia apresentada excede, significativamente, os padrões de reparações. O Estado solicitou que se prestasse atenção à documentação apresentada pelos representantes para justificar suas despesas a título de custas e gastos, pelo seguinte: alguns dos comprovantes apresentados, em fotocópia, não são legíveis em sua totalidade; alguns comprovantes apresentados por gastos de combustível são faturas provisórias ou faturas comerciais não registradas perante o Ministério da Fazenda, cupons fiscais ou cheques, que não são documentos idôneos para documentar um gasto, nem contam com registro das instâncias controladoras em matéria de impostos ou não são documentos autorizados por estas instâncias e, assim, não são instrumentos admitidos pela administração tributária, conforme a legislação nessa matéria; alguns comprovantes correspondem a cotizações que não documentam um gasto efetivamente realizado; alguns gastos documentados não se encontram claramente relacionados com o presente processo internacional ou não são gastos em que se tenha incorrido exclusivamente com propósito do presente caso, como combustível, manutenção de veículos, compra de veículo, pagamento de apólices de seguro; são apresentados gastos que não correspondem a salários e se apresentam, indistintamente, planilhas salariais, algumas das quais não se encontram assinadas, assim como cheques e cupons fiscais, com a possível duplicidade de gastos correspondentes a salários, a maioria dos gastos apresentados a título de gastos jurídicos não refletem gastos efetuados por trâmites jurídicos já que incluem pagamentos de aluguel, alimentação e transporte; são apresentados gastos com uma audiência perante a Comissão realizada em 2010, a qual não corresponde ao caso e diárias que excedem um *quantum* razoável; e são apresentados diversos gastos, majoritariamente com salários, referente aos quais foram apresentados comprovantes de fundos de cooperação internacional, que representam fundos solidários, sejam públicos ou privados, e cuja finalidade era financiar atividades para o fortalecimento da Associação Pró-Busca e a consequente investigação de casos.

261. Em relação ao exposto, os **representantes** assinalaram que são os diversos documentos que comprovam as várias despesas no decorrer dos anos na tramitação do presente caso que, sendo uma instituição sem fins lucrativos, não conta com a geração de recursos próprios e, conseqüentemente, recebe fundos solidários da cooperação internacional que são destinados a cobrir algumas ações relativas à investigação dos casos e à promoção dos direitos das vítimas, mas isto não afeta o direito a solicitar que o Estado responsável reconheça as custas processuais devidas, razão pela qual solicitaram à Corte que interpretasse a documentação de acordo com a lógica contábil e valorasse todo o acervo probatório e as argumentações de acordo com as regras da crítica sã.

Considerações da Corte

262. Como já foi assinalado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana³²⁹.

³²⁹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C n° 39, par. 79; e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 418.

263. Em primeiro lugar, em relação à solicitação do Estado de que as custas e gastos se adequem à proporção estabelecida no precedente da sentença exarada no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, a Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação (par. 262 *supra*), quando as atividades desenvolvidas pelas vítimas com o objetivo de obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implica em despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto a seu ressarcimento, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gastos gerados no decorrer do processo perante a Corte, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos assinalados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.

264. A Corte assinalou que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que lhe seja concedido, ou seja, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em momento posterior, conforme os novos gastos e custas incorridos por ocasião do procedimento perante esta Corte”³³⁰. Dessa forma, a Corte reitera que não é suficiente enviar os documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegações de ressarcimentos financeiros, se estabeleçam com clareza os itens e sua justificativa³³¹.

265. Quanto à prova relativa as despesas realizadas pela Associação Pró-Busca, a Corte constatou que esta incorreu em gastos relacionados com a tramitação do litígio em nível interno e em nível internacional. Tais gastos se relacionam com transporte, hospedagem, correios, material de papelaria e serviços de comunicação, entre outros, e foram enviados esses comprovantes. Além disso, alguns dos gastos efetuados pela Associação Pró-Busca correspondem ao trabalho de busca das vítimas no presente caso. Por fim, alguns gastos referem-se a oficinas oferecidas pela Associação Pró-Busca a várias pessoas, entre as quais se encontram as vítimas do presente caso.

266. Em relação às alegações do Estado sobre os comprovantes enviados pelos representantes, a Corte, de fato, observa que: a) alguns comprovantes de pagamento apresentados a título de gastos não se vinculam de maneira clara e precisa com o presente caso; b) alguns comprovantes referem-se a material de escritório e salário de empregados, sem que se tenha assinalado a porcentagem específica que corresponde aos gastos do presente caso; e c) alguns recibos de pagamento se encontram ilegíveis, sem que deles se depreenda o valor que

³³⁰ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C nº 170, par. 275, e *Caso dos Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 328.

³³¹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 277; e *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 328.

se pretende provar ou o item dos gastos. Os itens aos quais se refere foram equitativamente deduzidos do cálculo estabelecido pela Corte.

267. Levando em consideração o anterior, a Corte constata que os gastos comprovados da Associação Pró-Busca atingem aproximadamente US\$ 112.000,00 (cento e doze mil dólares americanos). Ao referido montante, a Corte considera razoável adicionar uma quantia relativa ao tempo, aos trabalhos e aos recursos usados na busca das vítimas durante mais de 18 anos, bem como as que continuarão realizando tal fim. Consequentemente, a Corte decide fixar um montante razoável de US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares americanos) para a Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas a título de custas e gastos pelos trabalhos realizados na busca das cinco vítimas e no litígio do caso em nível interno e internacional. Esta quantia deverá ser entregue diretamente à organização representante. A Corte considera que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá determinar que o Estado reembolse as vítimas ou a seus representantes os gastos que incorrem na referida etapa processual.

F. Ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas

268. Em 2008, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual foi criado com o “objetivo de facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos àquelas pessoas que atualmente não possuem os recursos necessários para levar seu caso ao sistema”³³². No presente caso, foi outorgado, às custas do Fundo, a assistência econômica necessária para cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para que a senhora María Juliana Rochac Hernández, o senhor José Arístides Bonilla Osorio e a perita Martha de la Concepción Cabrera Cruz comparecessem perante a Corte e pudessem prestar suas respectivas declarações e perícias, na audiência pública realizada na sede da Corte, na cidade de São José, Costa Rica, e as despesas de formalização e envio dos *affidavits* dos declarantes propostos pelos representantes (par. 7 *supra*).

269. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas no presente caso, as quais atingiram o montante de US\$ 4.134,29 (quatro mil, cento e trinta e quatro dólares americanos e vinte e nove centavos). El Salvador sustentou que o detalhamento dos gastos apresentados, em relação às pessoas beneficiadas e aos gastos cobertos, está em conformidade com a resolução que outorga a assistência econômica; no entanto, o Estado observou que foram detalhadas cobranças correspondentes a despesas adicionais por meio do pagamento utilizado, bem como uma despesa adicional pela alteração de horário realizado em relação à passagem aérea da perita Martha de la Concepción Cabrera Cruz, apesar da notificação formal da Resolução da Presidência de 3 de março de 2014, na qual fixou a data e horário da audiência pública do caso. Por esta razão, o Estado solicitou que estes gastos fossem excluídos do ressarcimento que seja ordenado a realizar ao referido Fundo.

³³² G/RES. 2426 (XXXVIII – O/08), Resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA durante a realização do XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008, “Criação do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, Ponto Resolutivo 2.a); e CP/RES. 963 (178/09), Resolução adotada em 11 de novembro de 2009, pelo Conselho Permanente da OEA, “Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, artigo 1.1.

Considerações da Corte

270. Em continuação, corresponde à Corte, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado o ressarcimento, ao Fundo de Assistência Legal da Corte Interamericana, das despesas incorridas, levando em consideração as observações apresentadas.

271. Considerando as violações declaradas na presente Sentença e que foram cumpridos os requisitos para se recorrer ao Fundo, a Corte ordena ao Estado o ressarcimento ao referido Fundo da quantia de US\$ 4.134,29 (quatro mil, cento e trinta e quatro dólares americanos e vinte e nove centavos) a título de gastos necessários realizados para o comparecimento dos declarantes e da perita à audiência pública do presente caso, bem como pela formalização e envio dos *affidavits*. A referida quantia deverá ser ressarcida no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Sentença.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

272. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala deverá ser consignado a favor daquelas em contas ou certificados de depósito em uma instituição bancária salvadorenha solvente, em dólares americanos e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária salvadorenha. Se após dez anos a indenização não puder ter sido reclamada, a quantia será entregue, com os juros acumulados, às mães e/ou aos pais em partes iguais ou, se já tiverem falecido, a seus herdeiros, que terão o prazo de dois anos para reclamá-los, depois do qual, se não forem reivindicados, serão devolvidos ao Estado acrescido de juros.

273. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o ressarcimento de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e às organizações indicadas, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

274. Se os beneficiários tiverem falecido ou falecerem antes de receberem a respectiva indenização, esta será efetuada diretamente a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável. A respeito, a Corte ressalta estar ciente que Tanislao Rochac Hernández³³³, María Adela Iraheta³³⁴, Josefa Salinas Iraheta³³⁵, José Juan de la Cruz Sánchez³³⁶ e José de la Paz Bonilla³³⁷ faleceram antes da emissão da presente Sentença.

³³³ Segundo o indicado nas alegações finais escritas dos representantes de 2 de maio de 2014, p. 29.

³³⁴ Cf. Certidão de óbito de María Adela Iraheta, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Vicente (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.948).

³³⁵ Cf. Certidão de óbito de Josefa Salinas Iraheta, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de Usulután (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.955).

³³⁶ Cf. Certidão de óbito de José Juan de la Cruz Sánchez, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de Villa de Meanguera (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.959).

³³⁷ Cf. Certidão de óbito de José de la Paz, emitida pelo Registro do Estado Familiar da Prefeitura de San Esteban Catarina (expediente de prova, tomo XI, anexos às alegações finais escritas, fl. 4.929).

275. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares americanos.

276. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, ou a seus herdeiros, não for possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira salvadorenha solvente, em dólares americanos, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Se a indenização não for reivindicada após dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado acrescidas de juros.

277. As quantias atribuídas na presente Sentença como indenização e como ressarcimento de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas e às organizações indicadas de forma integral, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

278. Se o Estado incorrer em atraso, incluindo no ressarcimento dos gastos ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente às taxas bancárias de mora em El Salvador.

IX

Pontos Resolutivos

279. Portanto,

A CORTE

DECLARA,

Por unanimidade, que:

1. Aceita o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 18 a 36 da presente Sentença.

2. O Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, reconhecidos nos artigos 7, 5, 4.1 e 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinados com o artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, nos termos dos parágrafos 92 a 97 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação do direito à vida familiar e à proteção da família, reconhecidos nos artigos 11.2 e 17 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão aos artigos 19 e 1.1 do referido instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, e em conexão ao artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento de seus familiares indicados no parágrafo 34 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 104 a 117 desta Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinados com o artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento dos familiares de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala indicados no parágrafo 34 da presente Sentença, em conformidade com os parágrafos 119 a 125.

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão ao artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, bem como de seus familiares indicados no parágrafo 34 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 136 a 161 e 170 a 173 desta Sentença.

6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinado com o artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, bem como de seus familiares indicados no parágrafo 34 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 162 a 173.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

7. Esta sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

8. O Estado deve continuar, eficazmente e com a maior diligência, as investigações abertas, bem como abrir as que sejam necessárias com o objetivo de identificar, de julgar e, se for o caso, sancionar a todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, bem como por outros fatos ilícitos conexos, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 187 a 191 da presente Sentença.

9. O Estado deve efetuar, com a maior brevidade possível, uma busca séria, na qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro de José Adrián Rochac Hernández, de Santos

Ernesto Salinas, de Emelinda Lorena Hernández, de Manuel Antonio Bonilla e de Ricardo Abarca Ayala, bem como adotar todas as medidas adequadas e necessárias para a restituição de sua identidade, no caso de serem encontrados com vida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 196 a 199 e 215 da presente Sentença.

10. O Estado deve adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, bem como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informações úteis e relevantes para a investigação das causas ajuizadas pelas violações aos direitos humanos durante o conflito armado, em conformidade ao estabelecido nos parágrafos 208 a 209 da presente Sentença.

11. O Estado deve fornecer, de maneira imediata, o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico s vítimas que o solicitaram, ou, se for o caso, pagar o montante fixado, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 219 a 223 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 225 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar as publicações determinadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 227 da presente Sentença.

14. O Estado deve construir um “jardim museu” em memória das crianças desaparecidas forçadamente durante o conflito armado, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 234 a 236 da presente Sentença.

15. O Estado deve realizar as capacitações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 244 da presente Sentença.

16. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 255, 258 e 267 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e pelo ressarcimento de custas e gastos, segundo corresponda, nos termos de seus parágrafos 272 a 278.

17. O Estado deve ressarcir, ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia concedida durante a tramitação do presente caso, nos termos do estabelecido nos parágrafos 271 a 278 da presente Sentença.

18. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

19. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, e considerará encerrado o presente caso, quando o Estado tiver cumprido, na totalidade, as disposições contidas nesta Sentença.

Redigida em espanhol, em São José, Costa Rica, em 14 de outubro de 2014.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Roberto F. Caldas

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário